

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, julho / setembro de 2022.

Acórdãos

7201 – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. CONTA ESPECÍFICA. CONTA PESSOAL. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. AFASTAMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. PROVIMENTO.

1. Em que pese a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da conta específica para a conta pessoal da candidata constitua em conduta de ostensiva gravidade, a ensejar a desaprovação das contas, a existência de notas fiscais, acompanhadas de outros documentos comprobatórios, não deixaram dúvidas que os valores de fato foram despendidos na sua campanha eleitoral.
2. Portanto, verificada a escoarrega destinação dos recursos aos gastos da campanha eleitoral da recorrente, urge o afastamento da condenação à devolução de recursos ao Tesouro Nacional.
3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral nº 0600801-52.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.07.2022.

7202 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A ausência de instrumento de mandato (procuração) para constituição de advogado não é fundamento suficiente para julgamento das contas como não prestadas, ante a revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pelo art. 3º da Resolução nº 23.665/2021 (DJe de 23/12/2021).
2. No caso, a análise do mérito das contas revela a ausência de recolhimento de sobras financeiras de campanha que representam 100% dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que configura irregularidade grave e inviabiliza a fiscalização sobre o uso dos recursos públicos disponibilizados ao candidato.
3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0601631-09.2020.6.03.0010, Rel. Juiz João Lages, 06.07.2022.

7203 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO

ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Petição nº 0600157-67.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 06.07.2022.

7204 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS ESPECÍFICOS. EFEITOS VINCULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600289-75.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Augusto Leite, 06.07.2022.

7205 – ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Os embargos declaratórios são espécie de recurso cuja finalidade é promover a integração dos julgados, esclarecendo obscuridades, contradições, suprimindo omissões ou corrigindo erros materiais, conforme o disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
2. Em não havendo, na fundamentação dos embargos, narrativa fática que corresponda ao vício apontado, mas tão somente a tentativa do embargante em ver reanalisado o mérito da questão que lhe foi desfavorável, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração opostos.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600475-95.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.07.2022.

7206 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. CONTAS FINAIS NÃO APRESENTADAS. ARTIGO 74, IV, "a", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0600147-86.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 07.07.2022.

7207 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. SANÇÕES. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃOS DIRETIVOS. AFASTAMENTO. DECISÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE – ADI. NECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO ESPECÍFICO. SUSPENSÃO DE FUNDO PARTIDÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. PAGAMENTO. PARCELAMENTO. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE. SUSPENSÃO DE PENALIDADES. DEFERIMENTO.

1. A sanção de suspensão das anotações dos órgãos diretivos dos partidos junto à Justiça Eleitoral somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado de processo específico da referida penalidade, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 6032.
2. A comprovação do pagamento de parcelamento de débitos decorrentes da sanção de recolhimento de valores dos fundos públicos (Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha) e as devidas justificativas documentais das falhas apontadas na prestação de contas autorizam a regularização das contas julgadas não prestadas.
3. Deferimento do pedido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0000090-25.2017.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 07.07.2022.

7208 – RECLAMAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE. MATÉRIA DE MÉRITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONHECIMENTO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. CRIME ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRÁTICA DE ATOS DECISÓRIOS POR JUIZ ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA CORTE PRESERVADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A eventual existência de vícios no bojo de inquérito policial aptos a ensejar a nulidade do procedimento investigatório não pode ser objeto de reclamação criminal, ação que objetiva a preservação da competência da Corte, ou assegurar a autoridade das decisões do colegiado.
2. A alegada usurpação de competência da Corte para a prática de atos de cunho decisório pelo juízo da Zona Eleitoral é matéria que se confunde com o próprio mérito da reclamação, não podendo ser analisada em sede de preliminar.
3. O suposto envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos crimes eleitorais investigados, verificado pela autoridade policial tão somente após despachos de mero expediente - e, portanto, desprovidos de cunho decisório - proferidos pelo juízo da Zona Eleitoral, não configura usurpação da competência deste órgão colegiado.
4. Reclamação improcedente.

Reclamação Criminal nº 0600015-58.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 07.07.2022.

7209 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. FALHA GRAVE. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de documentos elencados no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, de forma a impossibilitar a realização de análise técnica por parte da Justiça Eleitoral, consubstancia falha grave e enseja a não prestação das contas, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea "b", da mesma norma.
2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600100-15.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 08.07.2022.

7210 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. FUNDO PARTIDÁRIO. PROMOÇÃO. DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. MULHERES. ART. 44, V, DA LEI Nº 9096/1995. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. APLICAÇÃO. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CHEQUES. AUSÊNCIA DE FUNDOS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A partir promulgação da Emenda Constitucional nº 117, em 5.4.2022, a inobservância da regra de aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9096/1995) implica na obrigação de utilizar o saldo não aplicado destes recursos nas eleições subsequentes, em benefício de candidaturas femininas.
2. A devolução de cheques sem fundos, no total de R\$ 110.000,00, correspondente a 86% do valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), representa falha grave que compromete a regularidade e confiabilidade da movimentação contábil das contas do partido e enseja a desaprovação.
3. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600120-06.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 08.07.2022.

7211 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. AUSÊNCIA. ELEMENTOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE PARA ANÁLISE. NÃO COMPROVAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

A ausência de elementos mínimos que possam aferir a movimentação do exercício financeiro inviabiliza a Justiça Eleitoral de cumprir com a obrigação constitucional de analisar as prestações de contas partidárias, impondo a declaração pela não prestação das contas.

Prestação de Contas Anual nº 0600099-93.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Augusto Leite, 08.07.2022.

7212 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2020. RELATÓRIOS FINANCEIROS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ALOCAÇÃO DE RECURSOS. CANDIDATURAS FEMININAS. CANDIDATURAS NEGRAS. PERCENTUAIS MÍNIMOS. DOCUMENTOS FISCAIS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A jurisprudência para as Eleições 2020 aponta no sentido de que o atraso no envio de relatórios financeiros pode configurar irregularidade grave quando, no caso concreto, se evidencie que

a extensão da falha comprometeu o controle concomitante exercido pela sociedade e pela própria Justiça Eleitoral, não bastando o argumento do partido de que as informações foram prestadas nas contas finais, sob pena de tornar inócua a exigência legal (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 060140520/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 15/04/2020).

2. A existência de divergências entre os demonstrativos contábeis e os extratos bancários compromete a regularidade e a confiabilidade das contas, porque dificulta a fiscalização das receitas e gastos pela Justiça Eleitoral.

3. O descumprimento pelos partidos políticos das regras de alocação de percentuais mínimos de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em benefício de candidaturas femininas e negras, nos moldes traçados pela ADPF nº 738/DF (BRASIL, STF. DJe de 10/09/2020) e pela CtaEI nº 060030647/DF (BRASIL, TSE. DJe de 05/10/2020), teve a aplicação de sanções anistiada para as Eleições 2020 em decorrência da previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022.

4. A anistia de sanções prevista no art. 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022 não afasta a irregularidade em si, a qual pode fundamentar a desaprovação de contas partidárias.

5. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600186-83.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 11.07.2022.

7213 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando o partido e os responsáveis, depois de notificados, não suprirem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o art. 46, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, c/c o art. 30, inciso I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Contas declaradas não prestadas.

3. Perde o partido político, por conseguinte, o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação, conforme dispõe o caput do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Prestação de Contas nº 0600217-40.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 11.07.2022.

7214 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS QUANTO AO TESOUREIRO DO PARTIDO DAQUELAS ANOTADAS NO SGIP. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A "[...] inobservância do prazo de trinta dias para apresentação de contas de campanha revela erro formal irrelevante que não compromete a regularidade das contas [...]" (PC nº 060020356/AP, Rel. Juiz Jâmison Monteiro, DJe de 29/07/2020, destaquei).

2. A divergência nas informações prestadas quanto ao tesoureiro do partido daquelas anotadas no SGIP, por si só, é incapaz de macular as contas, pois não houve embaraço para que a Unidade Técnica procedesse à análise da movimentação

financeira das contas da agremiação, o que revela, assim, hipótese de erro material irrelevante. Precedente desta Corte.

3. Inexistindo óbice para a regular atuação da Unidade Técnica, a qual atestou o não comprometimento das contas, a aprovação das contas com ressalvas é medida que se impõe, com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Prestação de contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600144-34.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 11.07.2022.

7215 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS FORMAIS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMA DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NO PERCENTUAL MÍNIMO. AUSÊNCIA. DEPÓSITO NA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO MULHER. DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REGISTROS CONTÁBEIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JUROS. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROIBIÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM A FISCALIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A existência de falhas meramente formais enseja tão somente a anotação de ressalvas, em razão da incapacidade de comprometer a regularidade e fiscalização das contas.

2. A não aplicação de recursos em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, no percentual mínimo exigido, enseja a determinação do depósito dos valores na conta do Fundo Partidário Mulher.

3. A divergência de valores nos registros contábeis, caracterizando recursos de origem não identificada, bem como a utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de despesas acrescidas de juros de mora, ensejam a determinação do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional.

4. Contas aprovadas com ressalvas.

Prestação de Contas Anual nº 0600089-83.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 11.07.2022.

7216 – RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CANDIDATOS ELEITOS AO CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APRESENTAÇÃO. PRAZO. TEMPESTIVIDADE. CONDIÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL INALTERADA. ALEGAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. IMPROCEDÊNCIA. ARTIGO 29, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. INAPLICABILIDADE. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DIPLOMA E PERDA DO MANDATO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. As alegações de fato apresentadas, com as quais a defesa impugnou o pedido do autor, demonstram que não houve a circunstância que, em tese, ensejaria a perda superveniente da quitação eleitoral, razão por que não se há falar de perda de condição de elegibilidade.

2. Pedido julgado improcedente.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 0600350-33.2020.6.03.0005, Rel. Juiz João Lages, 13.07.2022.

7217 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CONFIABILIDADE. PREJUÍZO. FALHAS GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

Prestação de Contas Anual nº 0600104-18.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 13.07.2022.

7218 – ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS E DE PESSOAS NEGRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. NÃO APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE DEVOLUÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. É dever do Partido detalhar e demonstrar, na prestação de contas, o cumprimento dos percentuais exigidos nos gastos contratados com recursos do Fundo Partidário com candidaturas femininas e de pessoas negras, previstos no § 3º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. O descumprimento dos gastos mínimos exigidos com candidaturas femininas e de pessoas negras de recursos do Fundo Partidário, quase na sua totalidade, constitui grave irregularidade e enseja a desaprovação das contas, uma vez que afronta ampla representatividade da sociedade nos poderes do Estado.
3. A aplicação do § 9º do art. 19 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que determina a devolução dos percentuais mínimos não despendidos com candidaturas de gênero e de pessoas negras, está suspensa, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 117/2022, que anistiou e afastou toda sanção relativa ao descumprimento da destinação de valores mínimos de Fundo Partidário, em razão de sexo e raça, anterior a sua promulgação
4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600148-71.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 13.07.2022.

7219 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM, EM ABSTRATO, ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 275 DO CE, C/C ARTIGO 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. As alegações dos embargos que não correspondem, em abstrato, às hipóteses autorizadoras do artigo 275 do Código Eleitoral, combinado com artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não podem ser conhecidas pelo órgão julgador.
2. A ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão impugnado impõe a rejeição dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral conhecidos e rejeitados. Embargos de declaração opostos por Jeziel Silva e Silva conhecidos em parte e acolhidos em parte apenas para conferir-lhes efeitos integrativos.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600503-48.2020.6.03.0011, Rel. Juiz João Lages, 15.07.2022.

7220 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA SANEAMENTO DA INADIMPLÊNCIA. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando o partido e os responsáveis, depois de notificados, não suprirem a omissão no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme o art. 46, inciso IV, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, c/c o art. 30, inciso I, alínea a, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
2. Contas declaradas não prestadas.
3. Perde o partido político, por conseguinte, o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação, conforme dispõe o caput do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Prestação de Contas Anual nº 0600179-28.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 15.07.2022.

7221 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. CONTAS NÃO PRESTADAS. PERDA DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

1. As contas devem ser julgadas não prestadas quando o partido, depois de notificado, não atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros, nos termos do art. 46, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
2. Contas declaradas não prestadas.
3. Perde o partido político, por conseguinte, o direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário, enquanto não regularizada a situação, conforme dispõe o caput do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Prestação de Contas Anual nº 0600082-91.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 15.07.2022.

7222 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. COMISSÃO EXECUTIVA. PARECER. AUSÊNCIA. ESCRITURAÇÃO DIGITAL. REMESSA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). COMPROVANTE. AUSÊNCIA. REGULARIDADE COMPROMETIDA. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas Eleitorais Anual nº 0600049-67.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 18.07.2022.

7223 – RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ELEIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA DE FORMA ELETRÔNICA. USO DE APLICATIVO DE MENSAGENS INSTANTÂNEAS (WHATSAPP). PERÍODO NÃO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS CUMULATIVOS PARA AFERIÇÃO DE VALIDADE. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS CUMULATIVOS NO CASO CONCRETO. NULIDADE VERIFICADA. RECURSO PROVIDO.

1. Nos processos de prestação de contas de eleição, é válida, fora do período eleitoral, a intimação pessoal de candidatos e representantes de partidos políticos através de aplicativo de

mensagens instantâneas desde que, cumulativamente, (i) a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral confirme a correspondência entre o número de telefone celular informado no respectivo pedido de registro de candidatura (DRAP ou RRC) da parte prestadora de contas com o número de celular para o qual a intimação foi enviada; (ii) exista confirmação escrita do interlocutor da conversa que ateste sua identidade como candidato prestador de contas ou representante da agremiação prestadora de contas; (iii) a Secretaria Judiciária ou o Cartório Eleitoral junte ao processo a comprovação documental de que os requisitos anteriores foram atendidos, a exemplo de certidões extraídas do Sistema de Candidaturas ou capturas de tela (printscreen) de conversas realizadas pelo aplicativo WhatsApp ou similar.

2. Recurso eleitoral provido para anular a instrução processual a partir do ato de intimação pessoal impugnado.

Recurso Eleitoral nº 0600537-38.2020.6.03.0006, Rel. Juiz João Lages, 18.07.2022.

7224 – PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. COMPROVANTES. RECEITAS ESTIMÁVEIS. AUSÊNCIA. CONFIABILIDADE. PREJUÍZO. FALHAS GRAVES. CONTAS DESAPROVADAS.

Prestação de Contas Anual nº 0600108-55.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 18.07.2022.

7225 – RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TOTALIDADE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). SOBRAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. A ausência de instrumento de mandato (procuração) para constituição de advogado não é fundamento suficiente para julgamento das contas como não prestadas, ante a revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pelo art. 3º da Resolução TSE nº 23.665/2021 (DJe de 23/12/2021).

2. No caso, a análise do mérito das contas revela a ausência de comprovação da totalidade (100%) dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), o que configura irregularidade grave e inviabiliza a fiscalização sobre o uso dos recursos públicos disponibilizados ao candidato.

3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600712-47.2020.6.03.0001, Rel. Juiz João Lages, 21.07.2022.

7226 – REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ART. 36 DA LEI DAS ELEIÇÕES. PROPAGANDA NEGATIVA. INTERNET. REDE SOCIAL. TWITTER. PERFIL FALSO DE CANDIDATO. POSTAGEM. CUNHO ELEITORAL. INFLUÊNCIA NO PLEITO. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ABUSO. ANONIMATO. CONFIGURAÇÃO.

PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO PERFIL FALSO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. O art. 36 da Lei das Eleições autoriza a propaganda eleitoral somente a partir do dia 15 de agosto do ano da eleição. A veiculação de publicação, antes deste marco temporal, cujo conteúdo tenha potencialidade para influenciar no pleito, constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea.

2. A moldura fática delineada no caso dos autos demonstra a utilização do nome e da imagem de pretensão candidato em perfil falso com o nítido fim de enganar potenciais eleitores. A prática deve ser coibida a fim de evitar que as publicações possam alterar a percepção do eleitorado acerca da realidade dos fatos, assim como influenciar na livre escolha dos candidatos.

3. Publicações divulgadas em redes sociais abertas, sem que seja possível a identificação do real autor das mensagens divulgadas, violam o art. 5º, inciso IV, da Constituição Federal, porquanto caracterizam anonimato. Conquanto haja garantia constitucional ao direito de livre manifestação do pensamento, tal garantia não é absoluta e encontra, como uma de suas limitações, a vedação ao anonimato.

4. Representação procedente para determinar a exclusão do perfil falso da rede social.

Representação nº 0600099-59.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 12.08.2022.

7227 - PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONFORMIDADE DAS PEÇAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. DEFERIMENTO.
A regularização da situação de inadimplência do partido em decorrência de decisão que julga as contas como não prestadas suspende as consequências previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600105-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.08.2022.

7228 – REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ÔNIBUS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. EMPRESA DE TRANSPORTE. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO ACOLHIMENTO. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. EFEITO BUSDOOR. BEM DE USO COMUM. ART. 37, CAPUT, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MEIO PROSCRITO. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. A empresa de ônibus, na qualidade de concessionária do serviço público de transporte urbano, é parte legítima para figurar no polo passivo da representação, na medida em que é responsável pelo conteúdo da propaganda divulgada nos veículos de sua frota, cabendo-lhe o encargo da fiscalização e correta execução do serviço público que presta em todos os aspectos. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida.

2. Durante o período de pré-campanha, estão autorizadas as condutas elencadas no rol disposto no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, desde que não envolvam pedido explícito de votos. Na espécie, não foi possível constatar qualquer pedido explícito de voto direcionado aos eleitores, uma vez que as peças publicitárias são compostas tão somente de divulgação de atos parlamentares realizados no curso do mandato do Representado.

3. Conquanto haja a permissão legal para realizar propaganda eleitoral no período de pré-campanha, desde que inexistente o pedido explícito de votos, coexistem com essa autorização as vedações estabelecidas pelo legislador no que se refere ao meio e aos instrumentos utilizados para veiculação da publicidade, a exemplo da proibição estabelecida pelo art. 37 da Lei das Eleições no que se refere à utilização de bens de uso comum, neles incluídos os ônibus e a publicidade com efeito busdoor, que se constata na espécie.

4. Os meios proscritos pelo ordenamento para realização de propaganda durante o período de campanha também são proibidos na pré-campanha, ainda que o conteúdo da publicidade seja regular. Precedentes do TSE.

5. Representação procedente.

Representação nº 0600023-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 15.08.2022.

7229 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600182-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 15.08.2022.

7230 - AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECONHECIDA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO PROVIMENTO.

Agravo Regimental na Petição nº 0600033-79.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 15.08.2022.

7231 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. CUMPRIMENTO DE TODAS AS FORMALIDADES E EXIGÊNCIAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTAS APROVADAS.

Prestação de Contas Anual nº 0600046-15.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.08.2022.

7232 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600160-17.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.08.2022.

7233 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600216-50.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.08.2022.

7234 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600226-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 16.08.2022.

7235 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600259-84.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 17.08.2022.

7236 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600248-55.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 17.08.2022.

7237 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E PUBLICIDADE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A configuração de captação ou de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais exige prova robusta da aplicação ilícita na campanha eleitoral, o que não ficou comprovado nos autos, circunstância que foi inclusive reconhecida pelo Ministério Público Eleitoral. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando baseado em evidências concretas do aviltamento da vontade do eleitor por meio do uso de recursos em excesso. Precedentes do TSE.

2. Nesse contexto, a mera circunstância de os gastos eleitorais com serviços advocatícios e com publicidade terem sido realizados acima do valor de mercado não pode conduzir, isoladamente, a um juízo condenatório em processos que implicam em cassação de mandato eletivo, mormente quando as despesas foram devidamente registradas e comprovadas no processo de prestação de contas e, ainda, quando não foram produzidos outros elementos nos autos que evidenciassem a ocorrência dos ilícitos.

3. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601733-32.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 17.08.2022.

7238 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E PUBLICIDADE. SUPOSTA UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DE RECURSOS NA CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. A configuração de captação ou de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais exige prova robusta da aplicação ilícita na campanha eleitoral, o que não ficou comprovado nos autos, circunstância que foi inclusive reconhecida pelo Ministério Público Eleitoral. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando baseado em evidências concretas do aviltamento da vontade do eleitor por meio do uso de recursos em excesso. Precedentes do TSE.

2. Nesse contexto, a mera circunstância de os gastos eleitorais com serviços advocatícios e com publicidade terem sido realizados acima do valor de mercado não pode conduzir, isoladamente, a um juízo condenatório em processos que implicam em cassação de mandato eletivo, mormente quando as despesas foram devidamente registradas e comprovadas no processo de prestação de contas e, ainda, quando não foram produzidos outros elementos nos autos que evidenciassem a ocorrência dos ilícitos.

3. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

Representação nº 0601734-17.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 17.08.2022.

7239 - AGRAVOS REGIMENTAIS. REPRESENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 1º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013; ARTS. 299 E 350, DO CÓDIGO ELEITORAL; ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2020. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS DIVERSAS DA PRISÃO. REPRESENTAÇÃO PELA AUTORIDADE POLICIAL. DECRETAÇÃO DE SIGILO. NECESSIDADE. EFICÁCIA DAS MEDIDAS. SÚMULA VINCULANTE Nº 14. NÃO VIOLAÇÃO. ADITAMENTO DA REPRESENTAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. RESTRIÇÃO DE BENS. DECRETAÇÃO APÓS A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. AQUISIÇÃO DE FORMA LÍCITA. ART. 4º, DO DECRETO-LEI Nº 3.240/1941. IRRELEVÂNCIA. COMPRA DE VOTOS. TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO INOPORTUNA EM SEDE DE AGRAVO EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE REPRESENTAÇÃO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA POR JUIZ ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. FISHING EXPEDITION. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMO PERDIMENTO DE BENS EM FAVOR DA UNIÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIZAÇÃO DOS BENS. IMPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

1. O sigilo interno, intrínseco ao inquérito policial, que visa assegurar a eficiência da investigação e eficácia das medidas decretadas, as quais poderiam ser seriamente prejudicadas com a ciência prévia de determinadas diligências pelos causídicos ou pelas partes, não viola a Súmula Vinculante nº 14, na medida em que o acesso integral aos autos e a todos os documentos foi prontamente franqueado aos agravantes e aos advogados tão logo cumpridas as determinações judiciais.

2. O Ministério Público Eleitoral, na condição constitucionalmente assegurada pelo art. 129, inciso I, de titular da ação penal, e, ainda, por força da teoria dos poderes implícitos, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, possui legitimidade para requerer medidas cautelares ou aditar a representação formulada pela autoridade policial.

3. A conclusão do inquérito policial não é empecilho para determinação de constrição de bens, sobretudo quando necessária à garantia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 282, do Código de Processo Penal.

4. O art. 4º do Decreto-Lei nº 3.240/1941 expressamente autoriza a constrição sobre todos os bens dos sujeitos sob investigação, inexistindo qualquer restrição ou condicionamento ao sequestro, sendo também irrelevantes, nesta assentada, questionamentos sobre a licitude da aquisição ou acerca de posse ou propriedade dos bens.

5. A possibilidade ou não de punição por tentativa do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral e da falta de indicação de eleitores que tenham sido alvo de corrupção eleitoral praticada pelos investigados é discussão totalmente descabida em sede de agravo que ataca decisão interlocutória de deferimento de medidas cautelares, porquanto se trata de matéria relativa ao mérito de eventual ação penal.

6. Inexiste nos autos ato judicial de caráter decisório proferido pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral até que fosse conhecida a participação de autoridade com foro por prerrogativa de função nos fatos investigados, momento em que todas as representações e requerimentos foram direcionados a este órgão colegiado.

7. Os desdobramentos e a ampliação do objeto do inquérito policial não consubstanciam, em nenhum prisma, fishing expedition, mormente em razão da existência inequívoca de materialidade e indícios de autoria dos demais ilícitos praticados.

8. A determinação de perdimento de bens na espécie não configura perdimento em favor da União, mas tão somente medida cautelar imposta, fundamentada no Decreto-Lei nº 3.240/1941, com o escopo exclusivo de indisponibilizar o proveito de bens adquiridos pelos investigados e assegurar, acaso sejam condenados em sede de ação penal, a reparação decorrente dos danos causados com as práticas ilícitas e a perda do produto do crime ou de bens ou valores auferidos por meio dos delitos.

9. Agravos não providos.

Agravo Regimental na Representação nº 0600028-91.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 17.08.2022.

7240 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. MULTA. PARCELAMENTO. ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS. CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. REGISTRO DEFERIDO.

1. O pedido de registro de candidatura deve ser instruído com a certidão de quitação eleitoral, nos termos do art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97.

2. Considerar-se-ão quites com a Justiça Eleitoral aqueles que, condenados ao pagamento de multa, tenham, até a data da formalização do seu pedido de registro de candidatura, comprovado o pagamento ou o parcelamento da dívida regularmente cumprido (§ 8º do art. 11 da Lei nº 9.504/97).

3. Ação de impugnação julgada improcedente, com o deferimento do registro de candidatura.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600343-85.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 22.08.2022.

7241 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS.

REGULARIZAÇÃO. DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO ANTES DA ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES SANADAS. DEFERIMENTO.

1. É possível a apresentação de documentos para a regularização das contas até antes da emissão do parecer técnico conclusivo, tendo em vista que esse ato permite à Justiça Eleitoral ter conhecimento e analisar a movimentação financeira de campanha, objetivo principal da prestação de contas.

2. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600040-42.2020.6.03.0000, Rel. Paulo Madeira, 22.08.2022.

7242 - ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EMISSÃO. FINAL DA LEGISLATURA.

Deferir-se o pedido de regularização de contas de campanha que demonstra a regularidade da movimentação financeira, entretanto, a emissão de certidão de quitação eleitoral só pode ocorrer ao final da legislatura para a qual o candidato concorreu.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600120-35.2022.6.03.0000, Rel. Paulo Madeira, 22.08.2022.

7243 - PARTIDO POLÍTICO. CONTAS ANUAIS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO DE 2014. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. CONFORMIDADE DAS PEÇAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS. RECOLHIMENTO AO TESOURO DOS VALORES UTILIZADOS IRREGULARMENTE. DEFERIMENTO.

A regularização da situação de inadimplência do partido em decorrência de decisão que julga as contas como não prestadas suspende as consequências previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600104-81.2022.6.03.0000, Rel. Matias Neto, 22.08.2022.

7244 - ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. REQUISITOS PREENCHIDOS. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. EMISSÃO. DEFERIMENTO.

Deferem-se o pedido de regularização de contas de campanha que demonstra a regularidade da movimentação financeira, e, consequentemente, a emissão de certidão de quitação eleitoral.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600116-32.2021.6.03.0000, Rel. Paulo Madeira, 22.08.2022.

7245 - DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. ANUÊNCIA DO PARTIDO. DECADÊNCIA. PRAZO. CONTAGEM. TERMO INICIAL. AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O termo inicial para contagem do prazo da ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária sem justa causa é a data do cancelamento da filiação pela Justiça Eleitoral, momento em que a agremiação partidária toma conhecimento oficial da saída do trânsito dos seus quadros. Nova redação do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007. Precedente do TSE.

2. Acolhida a preliminar de decadência para extinguir a ação com resolução de mérito.

Ação de Justificação de Desfiliação Partidária/Perda de Cargo Eletivo nº 0600111-73.2022.6.03.0000, Rel. Matias Neto, 22.08.2022.

7246 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600460-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 22.08.2022.

7247 - LEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600312-65.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 22.08.2022.

7248 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600331-71.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 22.08.2022.

7249 - REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO POLÍTICO. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. EXIGÊNCIAS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. PARTIDO APTO. DEFERIMENTO DO DRAP.

Registro de Candidatura nº 0600341-18.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 22.08.2022.

7250 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. COLIGAÇÃO. CARGO. SENADOR. 1º E 2º SUPLENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE NOMEAÇÃO DE DELEGADOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600403-58.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 22.08.2022.

7251 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600426-04.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 22.08.2022.

7252 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600492-81.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 22.08.2022.

7253 - ELEIÇÕES 2022. DRAP. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600194-89.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 22.08.2022.

7254 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600456-39.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 23.08.2022.

7255 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600478-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 23.08.2022.

7256 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600560-31.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 23.08.2022.

7257 - ELEIÇÕES 2022. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600278-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 23.08.2022.

7258 - ELEIÇÕES 2022. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600279-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 23.08.2022.

7259 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600363-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 23.08.2022.

7260 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600407-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 23.08.2022.

7261 - RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES. INÉPCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AIJE. AJUIZAMENTO APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. GASTOS ADVOCATÍCIOS ABAIXO DA MÉDIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO APÓS A POSSE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada no recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. As ações de investigação judicial eleitoral e as representações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser propostas até a data da diplomação, exceto as que versarem sobre as condutas descritas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo prazo para sua propositura é de até 15 (quinze) dias após a dada da diplomação.

3. A EC nº 107/2020, ao fixar as novas datas para o Calendário Eleitoral de 2020, fixou expressamente o dia 1º de março de 2021 como o prazo final para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

4. Gastos advocatícios e de contabilidade em campanha eleitoral não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral nº 0600037-17.2021.6.03.0012, Rel. Juiz Matias Neto, 23.08.2022.

7262 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIÉS DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. A insatisfação da parte com os fundamentos e o provimento da decisão judicial, bem como quanto ao respectivo acerto ou desacerto da decisão, representa rediscussão de questão de mérito que deve ser trazida ao processo através do instrumento recursal próprio, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600284-53.2020.6.03.0005, Rel. Juiz João Lages, 23.08.2022.

7263 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO. EVENTO. CARÁTER ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. INOCORRÊNCIA. SIMILITUDE. SHOWMÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A lei eleitoral definiu como requisito necessário para a propaganda eleitoral antecipada o pedido expresso de votos; no mesmo sentido, a jurisprudência tem aperfeiçoado o comando normativo, ampliando para a tentativa de captação antecipada de sufrágio por meio de palavras que induzem o eleitor a votar no pretense candidato (palavras mágicas), tais como: me elejam; me apoiem, dentre outras, a serem analisadas sempre em cotejo com o conteúdo da propaganda questionada.

2. Showmício é a celebração realizada com a meta principal de difundir campanha eleitoral por meio de atrações artísticas, com prévio conhecimento do público. Para se determinar a similaridade de um evento a showmício, devem ser reproduzidas, no mínimo, duas características insculpidas na norma: a promoção de candidatura, presente ou futura, e a apresentação de artista com a finalidade eleitoral.

3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600155-92.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 24.08.2022.

7264 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600693-73.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 24.08.2022.

7265 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600707-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 24.08.2022.

7266 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGOS. SENADOR. 1º E 2º SUPLENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600703-20.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 24.08.2022.

7267 - ELEIÇÕES 2022. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600373-23.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 24.08.2022.

7268 - ELEIÇÕES 2022. FEDERAÇÃO PARTIDÁRIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600383-67.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 24.08.2022.

7269 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600514-42.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 24.08.2022.

7270 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600571-60.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 24.08.2022.

7271 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Servidor público que pretende concorrer às eleições deve se afastar do cargo público três meses antes do pleito, nos termos do artigo 1º, inciso II, I, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A ausência de comprovação de desincompatibilização no prazo legal impõe o indeferimento do pedido.

3. Pedido de registro indeferido.

Registro de Candidatura nº 0600325-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 24.08.2022.

7272 - RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DESPESAS IRREGULARES. FORNECEDOR DE CAMPANHA. PESSOA FÍSICA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. SOLUÇÃO ADOTADA. TRANSFERÊNCIA EM CONTAS BANCÁRIAS DE TERCEIROS. IRREGULARIDADE. TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. COMPROMETIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Pessoa física que não possua conta bancária e que preste serviços à campanha eleitoral não pode ter o pagamento de seus serviços destinado à conta bancária de terceiro, sob pena de caracterização de gasto irregular e devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

2. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600804-07.2020.6.03.0007, Rel. Juiz João Lages, 24.08.2022.

7273 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIÉS DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. A insatisfação da parte com os fundamentos e o provimento da decisão judicial, bem como quanto ao respectivo acerto ou desacerto da decisão, representa rediscussão de questão de mérito que deve ser trazida ao processo através do instrumento recursal próprio, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.

2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600190-23.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 24.08.2022.

7274 - DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AIJE. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. CANDIDATO ELEITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA. DECADÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Recurso contra sentença que pronunciou a decadência, extinguindo o feito em razão de defeito na formação da lide pela ausência do candidato eleito no polo passivo da demanda.
2. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, é inexigível a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os candidatos do partido a que se atribui a prática de fraude na cota de gênero, sendo obrigatório apenas entre os eleitos.
3. A deficiência na formação do litisconsórcio passivo necessário acarreta a pronúncia de nulidade processual e, uma vez ultrapassada a data limite para o ajuizamento da ação, a extinção do processo com resolução do mérito por decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC.
4. As razões do recurso, na forma como apresentadas, são insuficientes para modificar a decisão recorrida. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisor que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. Precedentes do TSE.
5. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0600623-88.2020.6.03.0012, Rel. Juiz Matias Neto, 24.08.2022.

7275 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO. VEICULAÇÃO. REDES SOCIAIS. INTERNET. PROMESSAS DE CAMPANHA. PEDIDO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. PREVISÃO LEGAL. PALAVRAS MÁGICAS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A exaltação de qualidades pessoais e a exposição de plataformas políticas são permitidas em período de pré-campanha, conforme disposição expressa da legislação eleitoral (inteligência do art. 3º, caput, e inciso II, da RES. TSE nº 23.610/2019).
2. A jurisprudência ampliou o comando legal que exige pedido explícito de votos no fato para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, ao contemplar a utilização de palavras que induzem o eleitor a votar no pretense candidato (palavras mágicas), tais como: "me elejam", "me apoiem", dentre outras, a serem analisadas sempre em cotejo com o conteúdo da propaganda questionada.
3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600148-03.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 25.08.2022.

7276 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. VÍDEO. VEICULAÇÃO. REDES SOCIAIS. INTERNET. PROMESSAS DE CAMPANHA. PEDIDO DE VOTOS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. DIVULGAÇÃO. PLATAFORMAS E PROJETOS POLÍTICOS. PREVISÃO LEGAL. PALAVRAS MÁGICAS. INOCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A exaltação de qualidades pessoais e a exposição de plataformas políticas são permitidas em período de pré-campanha, conforme disposição expressa da legislação eleitoral (inteligência do art. 3º, caput e inciso II, da RES. TSE nº 23.610/2019).

2. A jurisprudência ampliou o comando legal que exige pedido explícito de votos no fato para caracterizar a propaganda eleitoral antecipada, ao contemplar a utilização de palavras que induzem o eleitor a votar no pretense candidato (palavras mágicas), tais como: "me elejam"; "me apoiem", dentre outras, a serem analisadas sempre em cotejo com o conteúdo da propaganda questionada.
3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600119-50.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 25.08.2022.

7277 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JULGAMENTO. NÃO PRESTADAS. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AIRC. REGISTRO DEFERIDO.

1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede o candidato de obter quitação eleitoral durante o curso do mandato para o qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos do enunciado de Súmula 42 do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A quitação eleitoral é condição de elegibilidade, nos termos do art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que deve ser comprovada por ocasião do requerimento de registro de candidatura.
3. Apresentadas as contas de campanha e finda a legislatura relativa à campanha realizada durante a eleição anterior para a qual concorreu, deve ser regularizada a situação do candidato e considerado quite com a Justiça Eleitoral, nos termos da Súmula 57 do Tribunal Superior Eleitoral.
4. Ação de impugnação julgada improcedente, com o deferimento do registro de candidatura.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600356-84.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 25.08.2022.

7278 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600754-31.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 25.08.2022.

7279 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600585-44.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 25.08.2022.

7280 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600625-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 25.08.2022.

7281 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600673-82.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 25.08.2022.

7282 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600601-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 25.08.2022.

7283 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE nº 23.546/2017. OMISSÕES E IMPROPRIEDADES IRRELEVANTES QUE NÃO COMPROMETEM A INTEGRALIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas nº 0600052-56.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 25.08.2022.

7284 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PETIÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PEDIDO INDEFERIDO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600079-68.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 25.08.2022.

7285 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES. PROCEDÊNCIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. O uso de expressões semanticamente semelhantes a pedido explícito de votos autorizam a conclusão no sentido de restar configurada a propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.

2. Ainda que os discursos tenham sido proferidos durante reunião política, a publicização de trechos contendo pedido de votos por meio de vídeo postado nas redes sociais do representado, visando o público geral, caracteriza evidente propaganda eleitoral extemporânea.

3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 0600140-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 26.08.2022.

7286 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO POLÍTICO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600732-70.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 26.08.2022.

7287 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELEGIBILIDADE. FICHA DE FILIAÇÃO. PROVA UNILATERAL, INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600740-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 26.08.2022.

7288 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ALFABETIZAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600741-32.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 26.08.2022.

7289 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600771-67.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 26.08.2022.

7290 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO OU DE EXPRESSÃO EQUIVALENTE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, propaganda eleitoral antecipada é aquela em que se observa pedido explícito de voto ou uso de palavra ou expressão equivalente e, desse modo, a propaganda dissimulada não configura o ilícito.

2. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 0600122-05.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 29.08.2022.

7291 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. CONOTAÇÃO COMERCIAL. ARTIGO 44, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO. EXEGESE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A realização de publicação na internet, antes do período de início da propaganda eleitoral, sem que haja (i) pedido de voto de forma expressa ou por expressão com semântica equivalente, ou de (ii) uso de meio de propaganda proscrito, constitui fato atípico e que representa indiferente eleitoral.

2. Recurso inominado não provido.

Recurso na Representação nº 0600210-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 29.08.2022.

7292 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. JORNALISTA. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. PREENCHIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Apresentado documento hábil a comprovar o afastamento tempestivo de profissional jornalista das funções desempenhadas na emissora, e, preenchidas todas as demais condições de elegibilidade, inexistindo óbice ao deferimento do registro.

2. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura nº 0600354-17.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 29.08.2022.

7293 - ELEIÇÕES 2022. COLIGAÇÃO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. SENADOR, 1º E 2º SUPLENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600452-02.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 29.08.2022.

7294 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. SENADOR, 1º E 2º SUPLENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600581-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 29.08.2022.

7295 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600614-94.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 29.08.2022.

7296 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600686-81.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 29.08.2022.

7297 - ELEIÇÕES 2022. PETIÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO. COLEGIADO. REGIMENTO INTERNO. REUNIÃO. COMISSÃO. EXECUTIVA. MODIFICAÇÃO. DELIBERAÇÕES. CONVENÇÃO. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE. ÓRGÃO DIRETIVO. DECLARAÇÃO. NULIDADE. ATOS. COMISSÃO PROVISÓRIA ILEGÍTIMA. PROCEDÊNCIA.

1. Nas ações que não possuem classificação específica, e que demonstram ter natureza cautelar, compete ao Colegiado da Corte Regional o julgamento, nos termos das regras regimentais. (RITRE/AP, art. 15, XX, h).

2. As regras de realização e funcionamento de convenções são estipuladas no estatuto partidário. Em caso de inexistência dessas regras, compete à direção nacional da agremiação estabelecer o normativo em ato formal (Lei nº 9.504/97, art. 7º, caput e § 1º).

3. As deliberações de decisões tomadas em convenção só podem ser alteradas pela Comissão Executiva, se houver autorização dos convencionais registrada em livro próprio delegando tais poderes ao órgão diretivo.

4. Pedido julgado procedente.

Petição Cível nº 0600512-72.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 29.08.2022.

7298 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600140-94.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 29.08.2022.

7299 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. VÍDEO. INSTAGRAM E FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE PALAVRAS SEMANTICAMENTE EQUIVALENTES. PRECEDENTES DO TSE. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é possível a configuração da propaganda eleitoral antecipada por meio do uso de palavras semanticamente equivalentes a pedido explícito de votos.

2. Nesse contexto, o uso das expressões "o povo tá com clécio"; "eu te apoio"; "para que você consiga chegar ao governo"; "juntos com você, clécio"; "apoiamos o clécio para governador"; "é o melhor para o nosso amapá"; "o futuro está bem aí"; "o futuro é clécio"; "faz o 'c' de clécio!"; "estou com clécio!"; "eu sou clécio"; "faz o 'c' que eu quero ver!"; "faz o 'c'! é clécio! pro amapá crescer", configuram o ilícito, já que evidenciam pedido de apoio eleitoral que se equipara a pedido explícito de voto.

3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 0600136-86.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 30.08.2022.

7300 - REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REQUISITOS. CUMULATIVIDADE. FUNÇÃO PÚBLICA. OCUPAÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ACÓRDÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TRÂNSITO EM JULGADO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. Para a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, é necessário que estejam presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) a existência de prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (b) o julgamento e a rejeição ou desaprovação das contas; (c) a detecção de irregularidade insanável; (d) que essa irregularidade caracterize ato doloso de improbidade administrativa; (e) decisão irrecorrível no âmbito administrativo (f) emanada do órgão competente para julgar as contas.

2. A existência de acórdão, transitado em julgado, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Amapá, que desaprovou as contas da requerente relativas ao exercício da função pública de Presidente da Câmara de Vereadores de Oiapoque, em razão do pagamento de verbas extraordinárias aos vereadores, aplicando multa e determinando a restituição de valores ao erário,

caracteriza irregularidade insanável e ato de improbidade administrativa.

3. Verificado o cumprimento de todos os requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade suscitada pelo órgão ministerial, o registro deve ser indeferido.

Registro de Candidatura nº 0600349-92.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 30.08.2022.

7301 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO COLEGIADO. COMPETÊNCIA. JUÍZES AUXILIARES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. FATO EXCEPCIONAL. CONCENTRAÇÃO. JULGAMENTO. ALEGAÇÕES. OBSCURIDADE. TENTATIVA. REDISCUSSÃO. MATÉRIA ANALISADA. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O julgamento de representações eleitorais por órgão colegiado não caracteriza supressão de instância, mormente haver fato excepcional que o autorize, como a ausência de indicação de juízes auxiliares à época da decisão, podendo o relator levar ao Plenário para concentração do julgamento em órgão superior (in eo quod plus est semper inest et minus).

2. Os embargos de declaração não são meio recursal apropriado para rediscussão de matéria de mérito da decisão atacada, quando não demonstrados seus elementos próprios (omissão, obscuridade, contradição ou erro material).

3. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 0600099-59.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 30.08.2022.

7302 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO. ACÓRDÃO. SESSÃO. INDISPONIBILIDADE. CONTEÚDO. OFENSA. PRINCÍPIOS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ERRO MATERIAL. DEVOUÇÃO. PRAZO RECURSAL. ACOLHIMENTO.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 0600155-92.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 30.08.2022.

7303 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. FEDERAÇÃO. PARTIDO FEDERADO. COTA DE GÊNERO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Em resposta à consulta nº 0600251-91.2022.6.00.0000, o Tribunal Superior Eleitoral entendeu pela impossibilidade de partido federado compor em chapa da eleição proporcional com uma única candidatura, seja masculina ou feminina, por considerar que tal conduta fere a mens legis que norteia a edição das normas que fomentam as cotas de gênero.

2. No caso sub examine, um dos partidos da Federação apresentou uma única candidatura, o que torna impossível o cumprimento da cota de gênero prevista na norma eleitoral. Entretanto, após a renúncia do único candidato desse partido, sanou-se a falha.

3. Não há obrigatoriedade quanto à apresentação de candidaturas por partido federado, em eleições proporcionais, na lista da Federação, mas, se o fizer, deve observar a norma cogente insculpida no § 4º-A do art. 17 da Resolução TSE nº 23.609/2019, que determina que a cota de gênero deve ser

observada tanto por cada partido, individualmente, quanto pela Federação, num todo.

4. Deferimento do DRAP.

Registro de Candidatura nº 0600547-32.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 30.08.2022.

7304 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGOS. SENADOR E SUPLENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600772-52.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 30.08.2022.

7305 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS. CARGOS. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600537-85.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 30.08.2022.

7306 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATA. DEPUTADA FEDERAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600733-55.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 30.08.2022.

7307 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600737-92.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 30.08.2022.

7308 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. PARTIDO POLÍTICO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600739-62.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 30.08.2022.

7309 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ARTIGO 29 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 46, IV, "b", DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 0600080-24.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.08.2022.

7310 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. VEICULAÇÃO. MEIO PROSCRITO. REGRAS NÃO VIOLADAS. UTILIZAÇÃO. PALAVRAS

MÁGICAS. PEDIDO DE VOTOS. NECESSIDADE. AVALIAÇÃO CONJUNTA. CONTEÚDO DA PROPAGANDA. EXPRESSÃO UTILIZADA. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA. REITERAÇÃO. CONTEÚDO. PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, devem estar presentes condições específicas constantes na norma eleitoral: pedido explícito de votos e utilização de meio ou forma proscritos na campanha eleitoral (Inteligência do art. 3º-A, da Res. TSE nº 23.509/2019).
2. A jurisprudência eleitoral vem alargando o entendimento sobre o pedido explícito de votos na propaganda de pré-candidaturas, entendendo que a utilização de "palavras mágicas" que possuem contornos semelhantes ao requisito legal, analisadas em cotejo ao conteúdo veiculado, também configura propaganda eleitoral antecipada.
3. A peça recursal que se limita a reproduzir os termos da petição inicial da ação induz à manutenção da decisão fustigada pelos seus próprios fundamentos.
4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600131-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 31.08.2022.

7311 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600734-40.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 31.08.2022.

7312 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600735-25.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 31.08.2022.

7313 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600738-77.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 31.08.2022.

7314 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600651-24.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 31.08.2022.

7315 - AÇÃO PENAL. DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO. INFRAÇÕES PENAS COMETIDAS DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO. RELAÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DESEMPENHADAS E O CRIME SOB INVESTIGAÇÃO. PERDA DO MANDATO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

MARCO TEMPORAL. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS. PRECEDENTE DO STF. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A garantia ao foro por prerrogativa de função encontra restrição em dois parâmetros, quais sejam: a prática do fato imputado como crime durante o exercício do cargo ou função pública e o nexo funcional estabelecido entre as atividades desempenhadas pelo agente e o delito investigado.
2. Em ocorrendo a perda do cargo ou função pelo acusado, é encerrada também a prerrogativa de foro, de modo que os autos devem ser remetidos ao juízo competente.
3. O marco temporal estabelecido para que, nos casos de perda de mandato, haja a prorrogação da competência é a publicação do despacho de intimação para alegações finais, após o que, acaso o réu seja destituído do cargo ou função pública ensejadora da prerrogativa de foro, prorrogar-se a competência originária. Precedentes do STF.
4. Na espécie, a ré, então Deputada Estadual, perdeu o mandato antes da publicação do despacho para apresentação de derradeira manifestação, de modo que deve ser reconhecida a incompetência deste Colegiado, remetendo-se os autos ao juiz singular.
5. Agravo não provido.

Agravo Regimental da Ação Penal Eleitoral nº 0002232-07.2014.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 31.08.2022.

7316 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600736-10.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 01.09.2022.

7317 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. COLIGAÇÃO. SENADOR E SUPLENTE. DISSIDÊNCIA. RESOLUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600728-33.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 01.09.2022.

7318 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600649-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 01.09.2022.

7319 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. CANDIDATURA ÚNICA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. DESCUMPRIMENTO DA COTA DE GÊNERO. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600750-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 01.09.2022.

7320 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO MERAMENTE PROTETÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 6º DO ART. 275 DO CE. CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

1. Apesar de certidão de julgamento, não sendo disponibilizado nos autos do processo no PJe a íntegra do acórdão, prejudicando o manejo de recurso apropriado, o prazo de recurso contar-se-á da data em que o teor integral do acórdão esteja disponível no sistema PJe.
2. Sendo os trechos do acórdão apontados como contraditórios argumentos para distinguir que a razão de decidir não é o conteúdo da publicidade, mas o meio utilizado que é vedado pela norma de regência, não há que se falar em contradição, afastando-se a incidência do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/15).
3. Não há omissão no acórdão quando, nas razões de decidir, deixa-se de enfrentar argumentação da parte, se por outra questão era bastante para comprovar a ilegalidade da conduta. No caso, uso de meio proibido para divulgação (art. 37 da Lei nº 9.504/97).
4. Não incide a multa prevista no § 6º do art. 275 do Código Eleitoral, quando as razões invocadas pela parte, em tese, preenchem os requisitos da norma de regência (art. 489 do CPC/15).
5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 0600023-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 02.09.2022.

7321 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. GOVERNADOR E VICE. PREENCHIMENTO. FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600624-41.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 02.09.2022.

7322 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2020. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. COMPROVANTES FISCAIS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES. COMPROMETIMENTO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.

1. Partidos e candidatos estão obrigados a proceder à abertura de conta específica de campanha, independentemente da ocorrência de movimentação financeira, nos termos do arts. 22 da Lei nº 9.504/1997 e 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, regra cujo descumprimento enseja a caracterização de irregularidade grave e a desaprovação das contas.
2. Contas julgadas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600150-41.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 02.09.2022.

7323 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERDÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. O exercício do direito de resposta previsto no art. 58 da Lei de Eleições é viável apenas quando for possível extrair, das afirmações apontadas, fato sabidamente inverídico apto a ofender, em caráter pessoal, o candidato, partido ou coligação.
2. Recurso desprovido.

Recurso no Direito de Resposta nº 0600780-29.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 05.09.2022.

7324 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PESQUISA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DIGITAL. RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SISTEMA DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA DA COLETA DE DADOS. REGULARIDADE. QUESTIONÁRIO. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de assinatura com certificação digital do estatístico é formalidade que não vicia o registro, tendo em vista, além da correta indicação do nome do estatístico regularmente inscrito no conselho profissional, com documentação hábil a comprovar o fato, a existência de impossibilidade técnica do sistema de pesquisas eleitorais reconhecida nos autos pelo Tribunal Superior Eleitoral.
2. A indicação no ato de registro da pesquisa do sistema de controle, verificação e conferência da coleta de dados é suficiente para atender ao disposto no art. 2º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que não impõe que as empresas desenvolvam três diferentes sistemas internos de controle, mas que haja efetivo controle de todas as etapas da coleta de dados para a pesquisa.
3. A legislação aplicável não se ocupou em impor qualquer regulamentação acerca da maneira com a qual as respostas devem ser dispostas ou, ainda, de qual forma e qual critério as empresas devem obedecer no tocante à ordem de enumeração dos candidatos nas alternativas dadas aos entrevistados, de forma que as instituições possuem liberdade para escolher o modo que julgarem mais adequado.
4. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600778-59.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 05.09.2022.

7325 - RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CRÍTICAS À ATUAÇÃO POLÍTICA. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REPARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.

1. Afastada a caracterização da mensagem como propaganda eleitoral, não é competência da Justiça Eleitoral a sua análise. Eventual pedido de reparação deverá ser postulado pelo recorrente na instância competente (Precedentes do TSE).
2. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600157-62.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 05.09.2022.

7326 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO.

GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. CNPJ. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Conforme jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de CNPJ do órgão de direção partidária impede a participação do partido no pleito, tendo em vista que compromete a transparência e o efetivo controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário, bem como quanto a eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
2. A não regularização da situação do CNPJ põe a grei partidária em situação jurídica irregular e impedirá ao órgão partidário a abertura de contas bancárias, inviabilizado, assim, o cumprimento do dever constitucional de prestação de contas.
3. DRAP indeferido.

Registro de Candidatura nº 0600742-17.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7327 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. SENADOR. 1º E 2º SUPLENTE. CNPJ. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

1. Conforme jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de CNPJ do órgão de direção partidária impede a participação do partido no pleito, tendo em vista que compromete a transparência e o efetivo controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário, bem como quanto a eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
2. A não regularização da situação do CNPJ põe a grei partidária em situação jurídica irregular e impedirá ao órgão partidário a abertura de contas bancárias, inviabilizado, assim, o cumprimento do dever constitucional de prestação de contas.
3. DRAP indeferido.

Registro de Candidatura nº 0600745-69.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7328 - ELEIÇÕES 2022. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. CNPJ. AUSÊNCIA. COTA DE GÊNERO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO.

1. Conforme jurisprudência iterativa do Tribunal Superior Eleitoral, a ausência de CNPJ do órgão de direção partidária impede a participação do partido no pleito, tendo em vista que compromete a transparência e o efetivo controle das contas partidárias pela Justiça Eleitoral quanto à aplicação de recursos do Fundo Partidário, bem como quanto a eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada.
2. A não regularização da situação do CNPJ põe a grei partidária em situação jurídica irregular e impedirá ao órgão partidário a abertura de contas bancárias, inviabilizado, assim, o cumprimento do dever constitucional de prestação de contas.
3. Nos termos do § 6º do art. 17 Resolução TSE nº 23.609/2019, a não observância dos percentuais mínimos e máximos para cada gênero constitui causa de indeferimento.
4. DRAP indeferido.

Registro de Candidatura nº 0600746-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7329 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600751-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7330 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600753-46.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7331 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600464-16.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7332 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600770-82.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7333 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600700-65.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7334 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRABILIDADE. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600698-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7335 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. REGISTRABILIDADE. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600759-53.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7336 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600697-13.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7337 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. OFENSA AO ARTIGO 27, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nos termos do art. 27, III, e § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser apresentadas no pedido de registro de candidatura certidões criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e, quando positivas, as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados para fim de aferição de eventual causa de inelegibilidade.

2. Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura nº 0600704-05.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7338 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. CÓPIA DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600761-23.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7339 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AIRC. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, "j", DA LC Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600185-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7340 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO RELATIVA A ACÓRDÃO DE PROCESSO DIVERSO. ERRO GROSSEIRO. ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600824-95.2020.6.03.0007, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 05.09.2022.

7341 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA. ART. 112 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. UTILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO FEITA POR COMPUTAÇÃO GRÁFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.

2. O uso de imagens em desenho de uma urna eletrônica, com aplicação de animação gráfica, não se confunde com um simulador de urna eletrônica, de modo que a hipótese de incidência da norma de regência não se amolda aos fatos em análise.

3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600797-65.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 06.09.2022.

7342 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRESENÇA DE MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. VEICULAÇÃO POR MEIO PERMITIDO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º-A).

2. A jurisprudência do TSE é no sentido de que "[a] veiculação de mensagem com menção a possível candidatura, acompanhada da divulgação do número com o qual o pré-candidato pretende concorrer, desde que inexistente o pedido expresse de voto, não configura propaganda eleitoral antecipada" (AgR-REspEI nº 060765340/RJ, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 27/08/2019).

3. No caso, ausente pedido explícito de voto e verificada a veiculação de mensagem de cunho eleitoral em meio permitido pela norma durante o período de campanha, não há falar em ilícito eleitoral, o que implica dizer que, por qualquer ângulo que se olhe, a decisão recorrida deve ser mantida.

4. Recurso inominado não provido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600214-80.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 06.09.2022.

7343 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura a qual concorreu e, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

2. No caso sub examine, o impugnado teve as suas contas relativas às eleições municipais de 2020 julgadas não prestadas e, assim, estará impedido de receber quitação eleitoral até início do ano de 2025, motivo pelo qual assiste razão à parte impugnante.

3. Constatada a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, deve o registro de candidatura ser indeferido.

4. Procedência da AIRC. Indeferimento do registro de candidatura.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600570-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.09.2022.

7344 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO SOMENTE APÓS PRAZO DA LEGISLATURA A QUAL CONCORREU. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura a qual concorreu e, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

2. No caso sub examine, a impugnada teve as suas contas relativas às eleições municipais de 2020 julgadas não prestadas e, assim, estará impedida de receber quitação eleitoral até início do ano de 2025, motivo pelo qual assiste razão à parte impugnante.

3. Para que seja regularizada a situação da quitação eleitoral, não basta a apresentação das contas, exigindo-se, antes, o encerramento do prazo da legislatura a qual concorreu o candidato, nos termos do inciso I do art. 80 da norma supracitada.

4. Constatada a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, deve o registro de candidatura ser indeferido.

5. Procedência da AIRC. Indeferimento do registro de candidatura.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600643-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.09.2022.

7345 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. ESCOLHA EM CONVENÇÃO. COMPROVANTE DE ALFABETIZAÇÃO. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600768-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.09.2022.

7346 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2010. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS OMISSAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. AFASTADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Considerando que as contas julgadas não prestadas do requerente são referentes às Eleições Gerais de 2010, tendo o período até o qual seria impedido de receber quitação eleitoral encerrado no início de 2015, e que, ainda que tardiamente, foram apresentadas as contas omissas, impende reconhecer a regularização da situação da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral do requerente, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Deferimento do pedido.

Registro de Candidatura nº 0600773-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.09.2022.

7347 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE 1º SUPLENTE. MILITAR DA ATIVA. FILIAÇÃO PREEXISTENTE. IRRELEVANTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Nos termos do § 8º do art. 14 da Constituição Federal, não se exige dos militares da ativa a condição de elegibilidade atinente à filiação partidária, bastando o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária, sendo despicenda a eventual discussão acerca de eventual filiação partidária anotada em partido diverso.

2. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura nº 0600774-22.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.09.2022.

7348 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE 2º SUPLENTE. MULTA. AUSÊNCIA ÀS URNAS. PAGAMENTO ANTES DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. AFASTAMENTO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600775-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.09.2022.

7349 - ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ERRO MATERIAL. AFASTAMENTO DE FATO. COMPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, para fins de desincompatibilização, basta que seja provado que houve o afastamento de fato pelo candidato das funções desempenhadas, prescindindo-se de formalidades maiores, como o deferimento de licença para atividade política ou qualquer outro ato administrativo.

2. No caso sub examine, em que pese erro material do requerimento de afastamento das atividades exercidas na função pública, evidenciou-se, nos autos, a desincompatibilização de fato do cargo público.

3. Agravo não provido. Registro de candidatura deferido.

Agravo Regimental no Registro de Candidatura nº 0600257-17.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 06.09.2022.

7350 - ELEIÇÕES 2022. PARTIDO POLÍTICO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600468-53.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 06.09.2022.

7351 - ELEIÇÕES 2018. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. VÍCIO NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO DE POSTERGAR A SOLUÇÃO DE NATUREZA DEFINITIVA. CARÁTER PROTETATÓRIO. ART. 275, § 6º, DO CÓDIGO ELEITORAL. MULTA.

1. As matérias de ordem pública, nas instâncias ordinárias, podem ser suscitadas a qualquer tempo, ainda que apenas em âmbito de embargos de declaração. Precedentes do TSE.

2. A inexistência de vício na intimação do prestador de contas, em razão da observância da forma prescrita na norma de regência, impõe a rejeição dos aclaratórios.

3. O viés protetatório dos embargos, em desabono ao princípio da duração razoável do processo, autoriza a aplicação da multa do artigo 275, § 6º, do Código Eleitoral, mormente quando patente o propósito de postergar a solução de natureza definitiva.

4. Embargos de declaração não conhecidos e declarados protetatórios, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 0600150-41.2020.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 06.09.2022.

7352 - ELEIÇÕES 2022. RECURSOS INOMINADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PUBLICAÇÃO NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE AFIRMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. FIXAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR.

1. A publicação na internet de fato que não se caracteriza como sabidamente inverídico, sem manifestação de ofensas e que não desrespeita a isonomia entre candidatos não configura propaganda eleitoral irregular.
2. A improcedência da pretensão do autor e a revogação da tutela de urgência tem efeitos retroativos, com a reposição da parte ao estado anterior, inclusive para afastar a cobrança de astreintes. Aplicação analógica da Súmula STF nº 405.
3. Recurso da parte autora desprovido para manter a improcedência dos pedidos da inicial, e recurso da parte representada provido para afastar a sanção de multa.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600781-14.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 08.09.2022.

7353 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. FALTA DE ANOTAÇÃO DO ASE REFERENTE À IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER INFORMATIVO. EFICÁCIA DE ACÓRDÃO QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura a qual concorreu e, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. No caso sub examine, o impugnado teve as suas contas relativas às eleições gerais de 2018 julgadas não prestadas e, assim, estará impedido de receber quitação eleitoral até o início do ano de 2023, motivo pelo qual assiste razão à parte impugnante.
3. O fato de o Impugnado ter conseguido obter a certidão de quitação eleitoral pelo site do TSE, o que indica a ausência da aposição do ASE, referente à irregularidade na prestação de contas, em seu cadastro eleitoral, não tem o condão, por si só, de afastar os efeitos do acórdão que julgou suas contas não prestadas, que é eficaz a partir do respectivo trânsito em julgado, sendo o eventual registro (ou não) da decisão condenatória no cadastro eleitoral de caráter meramente consultivo.
4. Nos termos da Súmula TSE nº 51, "o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias".
5. Constatada a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, deve o registro de candidatura ser indeferido.
6. Procedência da AIRC. Indeferimento do registro de candidatura.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600722-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 08.09.2022.

7354 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA. NOMES DE SUPLENTE. URL. PERFIL. NÃO ESPECIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. As propagandas apontadas como irregulares em redes sociais devem ser especificadas por meio de seu endereço eletrônico na petição inicial da representação, sob pena de inviabilizar a sua exclusão pela plataforma social onde foi publicada.
2. Fotos de perfis em redes sociais não configuram propaganda eleitoral se não reproduzem conteúdo de campanha.
3. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600821-93.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 08.09.2022.

7355 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REUNIÃO. COMISSÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO. DELIBERAÇÃO. CONVENÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREÇÃO NACIONAL. RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. ÓRGÃO REGIONAL. MODIFICAÇÕES. ALIANÇAS. IMPROCEDÊNCIA. DRAP. REQUISITOS FORMAIS. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO.

1. Somente é permitido à Comissão Executiva do partido fazer alterações nas alianças e demais decisões tomadas em convenção, se ficar consignado na ata convencional disposição expressa concedendo os poderes ao órgão diretivo; assim como a direção nacional da agremiação partidária pode autorizar a dissolução de coligações feitas em convenção, por ser órgão superior às convenções regionais e municipais, desde que tal hierarquia tenha previsão estatutária.
2. Impugnação improcedente. DRAP deferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600557-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 08.09.2022.

7356 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, ALÍNEA j, DA LC Nº 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. CAUSA SUPERVENIENTE. ARTIGO 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. DECISÃO DO TSE. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRE/AP. INELEGIBILIDADE AFASTADA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO.

1. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que anula acórdão condenatório do TRE/AP, proferida após o pedido de registro de candidatura e antes da data da eleição, constitui causa superveniente que afasta a inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, da LC nº 64/90, nos termos do artigo 11, § 10, Lei nº 9.504/97.
2. Ação de Impugnação de Registro de Candidatura julgada improcedente e pedido de registro de candidatura deferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600327-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 08.09.2022.

7357 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRAZO. ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "L", COMBINADO COM INCISO V, ALÍNEA "A" E INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. PRAZO. PROVA. DECLARAÇÃO SUPERIOR HIERÁRQUICO.

COMPROVAÇÃO IDÔNEA. EFETIVO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. REGISTRO DEFERIDO.

1. A Lei Complementar nº 64/1990 estabelece que, para que possam concorrer a cargos eletivos, os servidores públicos devem se desincompatibilizar no período de três meses antes do dia da eleição.
2. Conquanto o ato formal de desincompatibilização do cargo ocupado não tenha obedecido ao prazo imposto pela norma de regência, é possível que seja por outros meios de prova atestado o efetivo afastamento do servidor de suas atividades funcionais, de modo a elidir a inelegibilidade. Precedentes do TSE.
3. Registro deferido.

Registro de Candidatura nº 0600358-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 08.09.2022.

7358 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2020. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura a qual concorreu e, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. No caso sub examine, a impugnada teve as suas contas relativas às eleições municipais de 2020 julgadas não prestadas e, assim, estará impedida de receber quitação eleitoral até início do ano de 2025, motivo pelo qual assiste razão à parte impugnante.
3. Constatada a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, deve o registro de candidatura ser indeferido.
4. Procedência da AIRC. Indeferimento do registro de candidatura.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600608-87.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 08.09.2022.

7359 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES DE 2018. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Nos termos do inciso I do art. 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o julgamento das contas como não prestadas acarreta, ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o término da legislatura a qual concorreu e, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.
2. No caso sub examine, o impugnado teve as suas contas relativas às eleições gerais de 2018 julgadas não prestadas e, assim, estará impedido de receber quitação eleitoral até o início do ano de 2023, motivo pelo qual assiste razão à parte impugnante.
3. Constatada a ausência da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, deve o registro de candidatura ser indeferido.
4. Procedência da AIRC. Indeferimento do registro de candidatura.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600639-10.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 08.09.2022.

7360 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AFASTAMENTO DE FATO. LICENÇA MÉDICA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O Tribunal Superior Eleitoral, para fins de desincompatibilização, tem entendido que basta que se prove que houve o afastamento de fato das funções desempenhadas, independente do deferimento do pedido formal de desincompatibilização junto ao órgão ao qual é vinculado o servidor (AgR-REspe nº 82074. Rel. Min Henrique Neves, DJE de 2.5.2013).
2. Havendo prova hábil a comprovar o afastamento do cargo público a tempo, resta descaracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990.
3. Registro de candidatura deferido.

Registro de Candidatura nº 0600562-98.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 08.09.2022.

7361 - ELEIÇÕES 2018. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Cumpridas as obrigações impostas pela norma de regência ao interessado, o deferimento da regularização das contas é medida que se impõe, sem, todavia, determinação de imediata suspensão dos efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral, pois cessa a suspensão, tão somente, após o final do curso do mandato ao qual a parte concorreu.
2. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600804-57.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 08.09.2022.

7362 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. ALEGADA EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA DEMANDA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não há extrapolação dos limites da demanda no julgamento de recurso inominado em representação por propaganda eleitoral antecipada, quando o acórdão embargado observa os estreitos limites da demanda contidos na petição inicial.
2. A ausência de vícios a que se refere o artigo 1.022 do Código de Processo Civil impõe o não acolhimento dos embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral na Representação nº 0600136-86.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 09.09.2022.

7363 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. CONTAS IRREGULARES. ACÓRDÃO. TCU. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LC Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. Para o Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: "(I) o exercício de cargos ou funções públicas; (II) a rejeição das contas pelo órgão competente; (III) a insanabilidade da irregularidade apurada; (IV) o ato doloso de improbidade administrativa; (V) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (VI) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas" (AgR- REspe nº 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

2. Com a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.230/2021, para a configuração de ato doloso de improbidade, passou-se a se exigir a comprovação de dolo específico, que consiste, nos termos exatos do § 2º do seu art. 1º, "[n]a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, (...) não bastando a voluntariedade do agente".

3. Nesse crivo, o ato de improbidade administrativa deve ser praticado visando um fim ilícito, isto é, de forma desonesta ou com má-fé, não bastando a inépcia, a incapacidade ou a incompetência do gestor.

4. No caso sub examine, não se vislumbrou a existência de lastro probatório mínimo para se inferir a existência de ato doloso de improbidade administrativa, isto é, de que as condutas que levaram à rejeição das contas pelo Impugnado tenham sido dolosas, eivadas de má-fé ou visando um fim ilícito, razão pela qual ao Impugnado não deve incidir a inelegibilidade apontada.

5. Ação de impugnação improcedente. Registro de candidatura deferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600272-83.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 09.09.2022.

7364 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO INFERIOR A SEIS MESES. PROVA DE FILIAÇÃO. FICHA DE FILIAÇÃO. ATA DE REUNIÃO. DOCUMENTO UNILATERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

Registro de Candidatura nº 0600647-84.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 09.09.2022.

7365 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "e", DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. A suspensão de direitos políticos é consequência automática e inafastável da sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, e não da aplicação da pena, que é efeito da condenação, assim como é a suspensão de direitos políticos.

2. A decisão liminar que suspende a execução da pena não tem o condão de afastar os efeitos da decisão criminal transitada em julgado, como a suspensão de direitos políticos ou a inelegibilidade decorrente.

3. No caso sub examine, verificou-se que a condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos do Impugnado está eivada, em razão de suspensão dos seus direitos políticos por decisão condenatória transitada em julgado,

bem como incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "e", da Lei Complementar nº 64/1990.

4. Procedência da AIRC. Registro de candidatura indeferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600187-97.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 09.09.2022.

7366 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2018. QUITAÇÃO ELEITORAL. PERÍODO DA LEGISLATURA. AUSÊNCIA. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O candidato que tem as contas julgadas não prestadas referentes às eleições de 2018 fica impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo período da legislatura, no caso, até 31 de janeiro de 2023. Inteligência do artigo 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2. AIRC julgada procedente para indeferir o pedido de registro.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600322-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 09.09.2022.

7367 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCU. ARTIGO 1º, I, ALÍNEA "G" DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. GESTORA PÚBLICA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. LESÃO AO ERÁRIO. DECISÃO CONDENATÓRIA IRRECORRÍVEL. INELEGIBILIDADE. REQUISITOS CARACTERIZADORES. PRESENÇA. AIRC. PROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600485-89.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.09.2022.

7368 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPLENTE. SENADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DOMICÍLIO ELEITORAL. FRAUDE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO. VÍNCULO NO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. INDEFERIMENTO.

1. O momento de aferição de condições de elegibilidade, como no caso do domicílio eleitoral, é no pedido de registro de candidatura.

2. Não se comprovando qualquer vínculo familiar, profissional, comunitário ou de outra natureza que demonstre o ânimo em firmar residência no município nos 3 (três) meses anteriores à transferência do domicílio, o procedimento se mostra inapto ao deferimento.

3. Ação de Impugnação procedente. Registro de candidatura indeferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600731-85.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.09.2022.

7369 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. PROPAGANDA EM REDE. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO

DA RESERVA LEGAL. ANALOGIA IN MALAM PARTEM (EM PREJUÍZO DA PARTE). INAPLICABILIDADE.

1. O comportamento autofágico e contraditório de integrante de coligação que faz propaganda no horário eleitoral gratuito para candidato de coligação adversária, apesar de descumprir o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, não permite a aplicação de sanção em desfavor do beneficiário em virtude de ausência de previsão legal.

2. Recursos desprovidos.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600809-79.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 12.09.2022.

7370 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. PROPAGANDA EM REDE. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ANALOGIA IN MALAM PARTEM (EM PREJUÍZO DA PARTE). INAPLICABILIDADE.

1. O comportamento autofágico e contraditório de integrante de coligação que faz propaganda no horário eleitoral gratuito para candidato de coligação adversária, apesar de descumprir o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, não permite a aplicação de sanção em desfavor do beneficiário em virtude de ausência de previsão legal.

2. Recursos desprovidos.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600816-71.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 12.09.2022.

7371 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. PROPAGANDA EM REDE. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ANALOGIA IN MALAM PARTEM (EM PREJUÍZO DA PARTE). INAPLICABILIDADE.

1. O comportamento autofágico e contraditório de integrante de coligação que faz propaganda no horário eleitoral gratuito para candidato de coligação adversária, apesar de descumprir o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, não permite a aplicação de sanção em desfavor do beneficiário em virtude de ausência de previsão legal.

2. Recursos desprovidos.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600824-48.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 12.09.2022.

7372 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. PROPAGANDA EM REDE. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ANALOGIA IN MALAM PARTEM (EM PREJUÍZO DA PARTE). INAPLICABILIDADE.

1. O comportamento autofágico e contraditório de integrante de coligação que faz propaganda no horário eleitoral gratuito para candidato de coligação adversária, apesar de descumprir o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, não permite a aplicação de sanção em desfavor do beneficiário em virtude de ausência de previsão legal.

2. Recursos desprovidos.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600825-33.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 12.09.2022.

7373 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. A inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90 exige preenchimento cumulativo dos requisitos de: i. o exercício de cargos ou funções públicas; ii. a rejeição das contas pelo órgão competente; iii. a insanabilidade da irregularidade apurada; iv. o ato doloso de improbidade administrativa; e v. a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava. Precedentes do TSE.

2. Registro de Candidatura indeferido.

Notícia de Inelegibilidade no Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600424-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7374 - CNL

7375 - CNL

7376 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCU. ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). INELEGIBILIDADE (ASE 540 - MOTIVO 9) NÃO AFASTADA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. AUSÊNCIA. AIRC JULGADA PROCEDENTE. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600304-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7377 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE OS EFEITOS DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. AFASTAMENTO DO IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

1. A obtenção de medida liminar ou de antecipação de tutela em querela nullitatis, que suspenda os efeitos da decisão que julgou as contas como não prestadas, tem o condão de afastar o impedimento de obtenção de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual o candidato concorreu.

2. AIRC julgada improcedente, para deferir o registro de candidatura impugnado.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600422-64.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7378 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPEDIMENTO DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU.

PROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Consoante a Súmula-TSE nº 42, "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".
2. A ausência de restrição na certidão emitida pela Justiça Eleitoral não afasta a consequência legal de restrição à quitação eleitoral até o final da legislatura em decorrência do julgamento de contas como não prestadas.
3. AIRC julgada procedente, para indeferir o registro de candidatura do impugnado.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600430-41.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7379 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPEDIMENTO DURANTE O CURSO DO MANDATO AO QUAL CONCORREU. PROCEDÊNCIA. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

1. Consoante a Súmula-TSE nº 42, "A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".
2. AIRC julgada procedente, para indeferir o registro de candidatura impugnado.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600437-33.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7380 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO DE OBTER A QUITAÇÃO ELEITORAL. CRIME. PUNIBILIDADE EXTINTA. NÃO INCIDÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600441-70.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7381 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REUNIÃO. COMISSÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO. DELIBERAÇÃO. CONVENÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREÇÃO NACIONAL. RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. ÓRGÃO REGIONAL. MODIFICAÇÕES. ALIANÇAS. IMPROCEDÊNCIA. DRAP. REQUISITOS FORMAIS. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO.

1. Somente é permitido à Comissão Executiva do partido fazer alterações nas alianças e demais decisões tomadas em convenção, se ficar consignado na ata convencional disposição expressa concedendo os poderes ao órgão diretivo, assim como a direção nacional da agremiação partidária pode autorizar a dissolução de coligações feitas em convenção, por ser órgão

superior às convenções regionais e municipais, desde que tal hierarquia tenha previsão estatutária.

2. Ação de Impugnação julgada improcedente. DRAP deferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600543-92.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.09.2022.

7382 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADORA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO. MÉDICA. INELEGIBILIDADE. SÓCIA-ADMINISTRADORA. NÃO OCORRÊNCIA. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600545-62.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.09.2022.

7383 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPLENTE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. TRIBUNAL. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. PARTIDO. AUTONOMIA. INDEFERIMENTO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600544-77.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.09.2022.

7384 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. SUPLENTE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. NECESSIDADE. APURAÇÃO. AUTOS APROPRIADOS. PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO. ACOLHIMENTO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CANDIDATO. INDEFERIMENTO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600546-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.09.2022.

7385 - QUESTÃO DE ORDEM. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGO DE SENADOR E SUPLENTE. ARTIGO 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL UNA E HARMÔNICA. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. PREJUÍZO. RISCO DE DECISÕES DISCREPANTES QUANTO À UNICIDADE DA CHAPA.

1. Questão de ordem acolhida para anular os julgamentos monocráticos de mérito dos requerimentos de registro de candidatura (RRC's) de chapa majoritária e, adotando-se a teoria da causa madura, julgar os RRC's em conjunto.
2. RRC's deferidos e chapa majoritária deferida.

Registro de Candidatura nº 0600704-05.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.09.2022.

7386 - QUESTÃO DE ORDEM. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGO DE SENADOR E SUPLENTE. ARTIGO 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL UNA E HARMÔNICA. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO.

NULIDADE. PREJUÍZO. RISCO DE DECISÕES DISCREPANTES QUANTO À UNICIDADE DA CHAPA.

1. Questão de ordem acolhida para anular os julgamentos monocráticos de mérito dos requerimentos de registro de candidatura (RRC's) de chapa majoritária e, adotando-se a teoria da causa madura, julgar os RRC's em conjunto.
2. RRC's deferidos e chapa majoritária deferida.

Registro de Candidatura nº 0600705-87.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.09.2022.

7387 - QUESTÃO DE ORDEM. REGISTRO DE CANDIDATURA. CHAPA MAJORITÁRIA. CARGO DE SENADOR E SUPLENTE. ARTIGO 49 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2019. JULGAMENTO CONJUNTO. INOBSERVÂNCIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL UNA E HARMÔNICA. NECESSIDADE. ERROR IN PROCEDENDO. NULIDADE. PREJUÍZO. RISCO DE DECISÕES DISCREPANTES QUANTO À UNICIDADE DA CHAPA.

1. Questão de ordem acolhida para anular os julgamentos monocráticos de mérito dos requerimentos de registro de candidatura (RRC's) de chapa majoritária e, adotando-se a teoria da causa madura, julgar os RRC's em conjunto.
2. RRC's deferidos e chapa majoritária deferida.

Registro de Candidatura nº 0600706-72.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.09.2022.

7388 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS IRREGULARES. TCU. DECISÃO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DEFERIMENTO.

Notícia de Inelegibilidade no Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600244-18.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.09.2022.

7389 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. SÚMULA TSE Nº 58. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600351-62.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.09.2022.

7390 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, "e", DA LC Nº 64/90. INDEFERIMENTO.

1. A suspensão de direitos políticos é consequência automática e inafastável da sentença condenatória transitada em julgado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, e não da aplicação da pena, que é efeito da condenação, assim como é a suspensão de direitos políticos.
2. A decisão liminar que suspende a execução da pena não tem o condão de afastar os efeitos da decisão criminal transitada em julgado, como a suspensão de direitos políticos ou a inelegibilidade decorrente.

3. No caso sub examine, verificou-se que a condição de elegibilidade relativa ao pleno exercício dos direitos políticos do Impugnado está eivada, em razão da existência de decisão condenatória transitada em julgado, que lhe suspende os direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.
4. Registro de candidatura indeferido.

Registro de Candidatura nº 0600593-21.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 12.09.2022.

7391 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. ART. 1º, I, "e", 2, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

Registro de Candidatura nº 0600494-51.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7392 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 42 DO TSE. AIRC PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A não prestação de contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Ação de impugnação procedente e registro de candidatura indeferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600502-28.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7393 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REGULARIZAÇÃO EFETIVA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 42 DO TSE. AIRC PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A não prestação de contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O mero ajuizamento de requerimento de regularização de contas, sem o julgamento do pedido pela Justiça Eleitoral, não é suficiente para conceder ao candidato quitação eleitoral.
3. Ação de impugnação procedente e registro de candidatura indeferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600577-67.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7394 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL.

CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. NÃO PRESTADAS. ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. REGULARIZAÇÃO EFETIVA. NÃO RECONHECIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 42 DO TSE. AIRC PROCEDENTE. REGISTRO INDEFERIDO.

1. A não prestação de contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas, nos termos da Súmula nº 42 do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O mero ajuizamento de requerimento de regularização de contas, sem o julgamento do pedido pela Justiça Eleitoral, não é suficiente para conceder ao candidato quitação eleitoral.
3. Ação de impugnação procedente e registro de candidatura indeferido.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600579-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7395 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO, DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). QUITAÇÃO ELEITORAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO OBTIDA NO BANCO DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A ausência de quitação eleitoral, como corolário do pleno gozo dos direitos políticos, constitui óbice ao pedido do registro de candidatura.
2. O requisito legal referente à quitação eleitoral é aferido com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral. Redação dada pelo artigo 28, caput, da Resolução TSE nº 23.609/2019.
3. AIRC julgada procedente para indeferir o pedido de registro.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600376-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 12.09.2022.

7396 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência.
2. Cumpridas as obrigações impostas pela norma de regência ao interessado, o deferimento da regularização das contas é medida que se impõe.
3. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600613-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 12.09.2022.

7397 - SIGILOSO

7398 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2010. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIZAÇÃO. QUITAÇÃO ELEITORAL.

INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.217/2010. NÃO ACOLHIMENTO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600773-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 14.09.2022.

7399 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. FALHA GRAVE. FISCALIZAÇÃO IMPOSSIBILITADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS. SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. CONFIABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) "assenta que a falta de abertura de conta bancária é falha, por si só, suficiente à desaprovação das contas". Precedente do TSE: AgR-ARESPe nº 8761/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 03/08/2021.
2. "A ausência de abertura de conta de campanha e de apresentação de extratos bancários constitui irregularidade grave na medida em que impossibilita a aferição da integralidade da movimentação financeira da campanha, desautorizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a finalidade de aprovação das contas com ressalvas". Precedente do TSE: AgR-ED-REspEI nº 060105980/RN, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 08/05/2020.
3. A ausência do registro na prestação de contas das despesas com serviços jurídicos e contábeis afasta a confiabilidade das contas, pois não há certeza quanto à maneira pela qual se deu a contratação dos serviços, inviabilizando, assim, o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre a movimentação financeira da agremiação. Precedentes do TSE: PC nº 25010/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12/05/2017; e PC nº 100563/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20/09/2019).
4. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas" (AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020).
5. Prestação de contas desaprovadas.

Prestação de Contas nº 0600135-72.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 14.09.2022.

7400 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. VIÉS DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NA VIA ELEITA. REJEIÇÃO.

1. A insatisfação da parte com os fundamentos e o provimento da decisão judicial, bem como quanto ao respectivo acerto ou desacerto da decisão, representa rediscussão de questão de mérito que deve ser trazida ao processo através do instrumento recursal próprio, finalidade para a qual não se prestam os aclaratórios.
2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600483-78.2020.6.03.0004, Rel. Juiz João Lages, 14.09.2022.

7401 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. RENÚNCIA DO MANDATO E NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO. DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. INCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM FLUÊNCIA DOS PRAZOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DJE. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA, À RFB, DA ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECEITAS E DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de procuração, em razão da renúncia do mandato e da não constituição de novo causídico – considerando-se o fato de que as peças parcialmente apresentadas pelo grêmio político foram juntadas aos autos por advogada devidamente outorgada à época –, não é falha capaz de impor a declaração das contas como não prestadas, pois, nos termos do art. 32, caput, da Resolução TSE nº 23.604/2019, também aplicável à espécie, a única consequência oriunda da ausência ou da irregularidade na representação processual é o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

2. "A ausência de parecer da Comissão Executiva, por si só, não compromete a regularidade das contas e, em consequência, não enseja a sua desaprovação". Precedente do TRE/AP: PC nº 060008109/AP, Rel. Juiz João Lages, DJe de 09/07/2021.

3. Deve ser relevada a ausência do comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital quando, por outros elementos constantes nos autos, é possível fiscalizar a movimentação de recursos financeiros, mormente diante da ausência de recebimento de recursos públicos no exercício financeiro sob apreciação.

4. A ausência de assinatura do contador em uma das peças da prestação de contas revela-se como de natureza eminentemente formal, incapaz de prejudicar a confiabilidade e a transparência das contas, mormente por se verificar em apenas uma das peças da prestação de contas.

5. A falta de procuração, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de advogado, a não apresentação dos comprovantes de receitas e de gastos e a configuração de recebimento de recursos de origem não identificada são falhas graves que, nos termos do art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõem a desaprovação das contas, com determinação de devolução do montante reputado como irregular, ainda que estimável, ao Tesouro Nacional, acrescida da multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

6. Segundo a jurisprudência do TSE, "são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas", conforme na espécie. Precedente do TSE: AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020). Ademais, ainda de acordo com o entendimento do TSE, o valor expressivo das irregularidades, tanto em termos percentuais quanto em termos

absolutos, afasta qualquer possibilidade de aplicação de tais postulados para superação das falhas apontadas. Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

7. Contas julgadas desaprovadas com determinação de devolução.

Prestação de Contas Anual nº 0600096-69.2020.6.03.0002, Rel. Juiz Mário Júnior, 15.09.2022.

7402 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS. VIA PÚBLICA. JARDIM PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. REGRA GERAL AFASTADA PARA APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL.

1. É proibida a veiculação de material de propaganda eleitoral em jardim público localizado em via pública, aplicando-se ao caso, em razão do princípio da especialidade, a vedação do art. 37, § 5º, da Lei nº 9.504/1997 e não o permissivo do art. 37, § 2º, I, da mesma lei.

2. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600805-42.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.09.2022.

7403 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA NEGATIVA. INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA. INOCORRÊNCIA. JINGLE. EXPRESSÃO REGIONAL. LINGUAGEM HUMORÍSTICA. DESPROVIMENTO.

1. A utilização de expressões regionais em jingles de campanha é forma de levar ao eleitorado mensagens da candidatura em uma linguagem acessível e humorística.

2. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600802-87.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 19.09.2022.

7404 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. MODALIDADE INSERÇÕES. APOIADOR. LIMITE DE 25% DO TEMPO DE CADA PROGRAMA. ART. 74, CAPUT, §§ 3º E 4º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PREFEITO DE MACAPÁ. CÔNJUGE DA CANDIDATA. APRESENTADOR DO PROGRAMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE IMPOSTO PELA NORMA DE REGÊNCIA. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA. PERDA DO TEMPO EM DOBRO. ART. 55 DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO PARA VIOLAÇÃO AO ART. 74 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SANÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. O art. 74, §§ 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a participação de apoiadores nos programas eleitorais do horário gratuito obedeça ao limite de 25% do tempo total da propaganda.

2. O fato de o cônjuge da candidata ser médico e, durante a propaganda, abordar acerca de assuntos relacionados à saúde não descaracteriza a figura de apoiador de campanha, porquanto, além de ser figura política pública e atual prefeito da

capital do Estado, possui inequívoca aptidão a propiciar benefícios à candidata, não se tratando de mero apresentador do programa.

3. Não se aplica a sanção prevista no art. 55 da Lei nº 9.504/97, consistente na perda em dobro do tempo do programa eleitoral, uma vez que inexistia previsão legal para incidência da mencionada penalidade nos casos de infringência ao art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

4. Recursos improvidos.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600847-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 19.09.2022.

7405 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. SUPOSTA INELEGIBILIDADE. DESNECESSÁRIO AO DESLINDE DO FEITO. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. A questão apontada não constitui omissão, pois se trata de questão irrelevante para o julgamento, uma vez que o registro de candidatura foi indeferido em razão da condenação criminal transitada em julgado, que suspendeu os direitos políticos do embargante, e não de inelegibilidade.

2. Embargos conhecidos e não acolhidos.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600351-62.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.09.2022.

7406 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DRAP. OMISSÃO. PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600750-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 19.09.2022.

7407 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. TELEVISÃO. APOIADORES. LIMITE. SANÇÃO. PREVISÃO LEGAL.

1. O descumprimento do limite de 25% para participação de apoiadores em propaganda eleitoral no rádio ou na televisão (art. 54, caput, da Lei nº 9.504/1997) não atrai a incidência da penalidade prevista no art. 55, caput e parágrafo único, da mesma norma.

2. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600814-04.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.09.2022.

7408 - ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÕES DE REGISTRABILIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE RECURSAL. DESÍDIA DO CANDIDATO. CARACTERIZAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600768-15.2022.6.03.0000, Rel. Designado Juiz João Lages, 19.09.2022.

7409 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). DEPUTADO FEDERAL. QUITAÇÃO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EFEITOS MODIFICATIVOS. AIJE. IMPROCEDÊNCIA. REGISTRO DEFERIDO.

1. As normas de direito eleitoral devem ser interpretadas de forma a conferir a máxima efetividade do direito à elegibilidade, sendo omissa a ação de impugnação de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes do TSE.

2. A juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura é admitida, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes do TSE.

3. Embargos acolhidos, conferindo-lhes efeitos modificativos, para julgar improcedente a AIRC e deferir o Registro de Candidatura.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600376-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 19.09.2022.

7410 - ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EFETIVO. COMPROVAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO COMMISSIONADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A mera indicação no RRC de que a servidora "ocupou cargo em comissão ou função comissionada nos últimos 6 meses" não é motivo suficiente para indeferir o registro de candidatura, inexistindo circunstância, ainda que indiciária, que denote eventual continuidade do exercício de fato de suas atribuições.

2. Em razão do caráter instrumental do processo eleitoral, fundado na necessidade de garantir maior efetividade à participação popular nas eleições, deve ser privilegiado o direito à elegibilidade do cidadão, cuja limitação baseada em razões não previstas na legislação eleitoral, representaria uma indevida restrição ao direito constitucional do(a) candidato(a), no pleno gozo de seus direitos políticos, de concorrer no pleito.

3. Agravo Interno desprovido.

Agravo Regimental no Registro de Candidatura nº 0600429-56.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 19.09.2022.

7411 - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. DESCUMPRIMENTO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO EXCEDENTE. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE PARA AFASTAR A RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO NO VALOR A SER DEVOLVIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. No âmbito das Eleições 2020, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) já se manifestou no sentido de que: (i) a não observância do limite de 20% do total de gastos da campanha com o aluguel de veículos automotores é irregularidade que enseja a devolução do excedente ao Tesouro Nacional, e de que (ii) são inaplicáveis os postulados da proporcionalidade da razoabilidade para afastar a determinação de restituição de tal

quantia. Precedentes do TRE/AP: REI nº 060045522, Rel. Juiz João Lages, DJe de 21/02/2022.

2. Recurso eleitoral parcialmente provido, apenas para corrigir o valor a ser devolvido ao Tesouro Nacional, ante a extrapolação de limite de gastos com alugueis de veículos para a campanha.

Prestação de Contas Anual nº 0600741-82.2020.6.03.0006, Rel. Juiz Mário Júnior, 19.09.2022.

7412 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. PROPAGANDA EM REDE. FINAIS DE SEMANA E SEGUNDAS-FEIRAS. MÍDIAS. ENTREGA. 14H DE SEXTA-FEIRA. ACORDO FIRMADO ENTRE OS REPRESENTANTES DOS PARTIDOS E DAS EMISSORAS. EMISSORA. LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA. ENTREGA APÓS O PRAZO CONSENSUAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Há possibilidade de celebração de acordo entre os partidos políticos e as emissoras de rádio e de televisão, sob supervisão da Justiça Eleitoral, acerca do horário de entrega de arquivos com as gravações às emissoras para exibição do programa eleitoral gratuito. Redação do artigo 66, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. Havendo acordo para entrega das mídias até às 14h de sexta-feira para exibição dos programas eleitorais nos finais de semana e nas segundas-feiras, não se pode falar em descumprimento, por parte da emissora, das regras eleitorais quando a coligação entrega a mídia da propaganda em rede na segunda-feira, com pretensão de veiculação no mesmo dia no bloco da noite.

3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600846-09.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 20.09.2022.

7413 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. APOIO MÚTUO. CANDIDATOS. COLIGAÇÕES RIVAIS. COLIGAÇÃO CRUZADA. VÍDEOS. INTERNET. LEGISLAÇÃO. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. UNICIDADE. CHAPAS MAJORITÁRIAS. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. ESTADO MENTAL. ELEITOR. CONFUSÃO. APLICAÇÃO. UBI EADEM RATIO. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral, a "formação de consórcios partidários distintos para as eleições de governador e senador afigura-se nociva ou desaconselhável. Afinal, ao eleitor - e a ninguém mais - incumbe avaliar e julgar a coerência ideológica e programática das agremiações que disputam o seu voto a cada eleição" (Consulta nº 0600591-69.2021, Rel. Ministro Ricardo Lewandowsky).

2. A norma que veda o apoio mútuo entre candidatos de coligações majoritárias distintas é aplicável a qualquer meio de veiculação de propaganda, principalmente na internet, por aplicação do brocardo ubi eadem ratio (onde existe a mesma razão fundamental, deve prevalecer a mesma regra de direito), porquanto ser possível acessar pela rede mundial de computadores qualquer outra forma de difusão da publicidade, inclusive o horário eleitoral gratuito.

3. A demonstração de apoio de candidato a governador para candidatura ao Senado de coligação adversária, em propaganda eleitoral, cria no eleitor estado mental distorcido sobre o papel ideológico dos partidos, ofendendo o princípio constitucional da representação partidária.

4. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600840-02.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 20.09.2022.

7414 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DOCUMENTOS COLACIONADOS NOS AUTOS PROVAM A DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO E DE DIREITO. NÃO PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. A Impugnada logrou êxito em comprovar a desincompatibilização de fato e de direito, em conformidade com o que dispõe a Súmula TSE nº 54.

2. Improcedência da ação de impugnação e, por conseguinte, deferido o requerimento de registro de candidatura.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600844-39.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 20.09.2022.

7415 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ILICITUDE. PROVA. AUSÊNCIA. PARTICIPAÇÃO. PARTE. VISTORIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO UTILIZAÇÃO. OMISSÃO. ANÁLISE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. VÍNCULO. MUNICÍPIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. JURISPRUDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS. ENFRENTADOS. ACÓRDÃO. REJEIÇÃO.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração que se resumem a apontar omissões e contradições devidamente enfrentadas nos fundamentos da decisão atacada.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600731-85.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 20.09.2022.

7416 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO. CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTO. DISPOSITIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600546-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 20.09.2022.

7417 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PAGA NA INTERNET. RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO. INFLUENCIADOR DIGITAL. PUBLICAÇÃO DE CUNHO POLÍTICO-ELEITORAL EM PERFIL NA REDE SOCIAL. VEDAÇÃO. ARTIGO 29, §§ 2º E 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. PREVISÃO DE APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a veiculação de propaganda paga na internet, inclusive a contratação de pessoas físicas para realizar publicação de cunho político-eleitoral em perfis, páginas, canais, ou assimilados, em redes sociais ou assemelhados, sob pena de aplicação de sanção pecuniária. Inteligência do artigo 29, §§ 2º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

2. A ausência de impugnação quanto à afirmação de que houve contratação e pagamento de influenciador digital responsável pela divulgação do conteúdo eleitoral em redes sociais gera presunção de veracidade do fato. Além disso, a confissão do recorrente, no vídeo impugnado, sobre o pagamento para atuar na campanha de candidato constitui prova inequívoca da contratação.

3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600852-16.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 26.09.2022.

7418 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PÚBLICO. HOSPITAL. GRAVAÇÕES EM AMBIENTE NÃO RESTRITO. LICITUDE. PROVIMENTO.

1. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; e (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação. Precedente do TSE.

2. A captação de imagens em espaço de livre acesso a qualquer pessoa dentro de unidade hospitalar pública com o objetivo de subsidiar futura confecção de propaganda eleitoral é conduta lícita.

3. Recurso provido para afastar a decisão condenatória.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600823-63.2022.6.03.0000, Rel. Designado Juiz João Lages, 26.09.2022.

7419 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARATÉR PROTETATÓRIO. MULTA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. Segundo a redação do art. 275 do Código Eleitoral, conferida pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

2. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

3. Evidenciado o intuito de rejulgamento da causa e o desvirtuamento da via processual, em nítido caráter protetatório, impõe-se a reprimenda do § 6º do art. 275 do Código Eleitoral.

4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa ao embargante no valor de 1 (um) salário mínimo.

Embargos de Declaração na Representação nº 0600140-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 26.09.2022.

7420 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DRAP. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600742-17.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 26.09.2022.

7421 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPOSTO FATO SUPERVENIENTE. INALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS. CONHECIMENTO. NÃO ACOLHIMENTO.

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 0600593-21.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 26.09.2022.

7422 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. USO DE OUTDOOR, BUSDOOR E PROPAGANDA PAGA EM SÍTIO ELETRÔNICO. LOCAÇÕES INEXISTENTES PARA A CAMPANHA. SIMULAÇÃO DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não prospera a alegação de realização ilegal de atos de pré-campanha por meio de outdoor, busdoor e propaganda paga em sítio eletrônico quando decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral sobre os mesmos fatos afastou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mormente quando não demonstrados, nos autos, a caracterização de aplicação irregular de recursos em campanha ou abuso de poder econômico.

2. Nesse contexto, a mera circunstância de os gastos eleitorais com serviços advocatícios e com publicidade terem sido realizados acima do valor de mercado, não podem conduzir, isoladamente, a um juízo condenatório em processos que impliquem em cassação de mandato eletivo, mormente quando as despesas foram devidamente registradas e comprovadas no processo de prestação de contas e, ainda, quando não foram produzidos outros elementos nos autos que evidenciassem a ocorrência dos ilícitos.

3. A configuração de captação ou de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais exige prova robusta da aplicação ilícita na campanha eleitoral, o que não ficou comprovado nos autos. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando há evidências concretas do aviltamento da vontade do eleitor por meio do uso de recursos em excesso. Precedentes do TSE.

4. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601739-39.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 26.09.2022.

7423 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. USO DE OUTDOOR, BUSDOOR E

PROPAGANDA PAGA EM SÍLIO ELETRÔNICO. LOCAÇÕES INEXISTENTES PARA A CAMPANHA. SIMULAÇÃO DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não prospera a alegação de realização ilegal de atos de pré-campanha por meio de outdoor, busdoor e propaganda paga em sítio eletrônico quando decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral sobre os mesmos fatos afastou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mormente quando não demonstrados, nos autos, a caracterização de aplicação irregular de recursos em campanha ou abuso de poder econômico.

2. Nesse contexto, a mera circunstância de os gastos eleitorais com serviços advocatícios e com publicidade terem sido realizados acima do valor de mercado, não podem conduzir, isoladamente, a um juízo condenatório em processos que implicam em cassação de mandato eletivo, mormente quando as despesas foram devidamente registradas e comprovadas no processo de prestação de contas e, ainda, quando não foram produzidos outros elementos nos autos que evidenciassem a ocorrência dos ilícitos.

3. A configuração de captação ou de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais exige prova robusta da aplicação ilícita na campanha eleitoral, o que não ficou comprovado nos autos. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando há evidências concretas do aviltamento da vontade do eleitor por meio do uso de recursos em excesso. Precedentes do TSE.

4. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

Representação nº 0601743-76.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 26.09.2022.

7424 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. USO DE OUTDOOR, BUSDOOR E PROPAGANDA PAGA EM SÍLIO ELETRÔNICO. LOCAÇÕES INEXISTENTES PARA A CAMPANHA. SIMULAÇÃO DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não prospera a alegação de realização ilegal de atos de pré-campanha por meio de outdoor, busdoor e propaganda paga em sítio eletrônico quando decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral sobre os mesmos fatos afastou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mormente quando não demonstrados, nos autos, a caracterização de aplicação irregular de recursos em campanha ou abuso de poder econômico.

2. Nesse contexto, a mera circunstância de os gastos eleitorais com serviços advocatícios e com publicidade terem sido realizados acima do valor de mercado, não podem conduzir, isoladamente, a um juízo condenatório em processos que implicam em cassação de mandato eletivo, mormente quando as despesas foram devidamente registradas e comprovadas no processo de prestação de contas e, ainda, quando não foram

produzidos outros elementos nos autos que evidenciassem a ocorrência dos ilícitos.

3. A configuração de captação ou de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais exige prova robusta da aplicação ilícita na campanha eleitoral, o que não ficou comprovado nos autos. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando há evidências concretas do aviltamento da vontade do eleitor por meio do uso de recursos em excesso. Precedentes do TSE.

4. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

Representação nº 0601744-61.2018.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 26.09.2022.

7425 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS AUTORIZADORES. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PENSAMENTOS, OPINIÕES E CRÍTICAS. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausentes os elementos autorizadores do direito de resposta, ou seja, conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento e da liberdade de imprensa, constitucionalmente garantidas. Há que se negar o direito de resposta.

2. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima quanto à livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas em preponderância ao direito à liberdade de expressão, devendo-se coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto.

3. Recurso conhecido. Não provido.

Recurso no Direito de Resposta nº 0600784-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 27.09.2022.

7426 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. LEGENDA. EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA". AUSÊNCIA. PRETENSÃO PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600828-85.2022.6.03.0000, Rel. Designado Juiz João Lages, 27.09.2022.

7427 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS BAIRROS OU REGIÕES PESQUISADAS. NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "[...] a mera circunstância de terem sido reiteradas, na petição da apelação, as razões anteriormente apresentadas na inicial da ação ou na contestação, não é suficiente para o não conhecimento do recurso, eis que a repetição dos argumentos não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade".

Precedente do STJ: REsp nº 1665741/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 05/12/2019.

2. Apesar de a sentença ter outros fundamentos, o recorrente se insurge contra tópico que, em abstrato, uma vez revisto, tem autonomia para implicar a reforma da sentença e, por conseguinte, o acolhimento do pedido deduzido na representação, motivo pelo qual a presente preliminar deve ser rejeitada.

3. O registro da pesquisa eleitoral deverá ser complementado com os dados relativos aos municípios e aos bairros abrangidos. Ocorre que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa (Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, inciso III). Todavia, faz-se mister ressaltar que em parte alguma da norma há vedação de que a área pesquisada corresponda ao próprio município. Precedente do TRE/RS: REI nº 060071278 - Taquara - RS, Rel. Des. Roberto Carvalho Fraga, Publicado na Sessão de 29/10/2020.

4. Recurso uninominado não provido.

Recurso na Representação nº 0600685-96.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 27.09.2022.

7428 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS SUPLENTE DE SENADOR. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRÉVIA CIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Da simples leitura do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, não há óbice para que pessoa natural seja alcançada por sanção pecuniária em decorrência da divulgação de propaganda eleitoral caracterizada como irregular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

3. Identificada a presença de veiculação de propaganda eleitoral e caracterizada a irregularidade no material divulgado, que viole o § 4º da Lei nº 9.504/1997, não há outra conclusão, a não ser a de que deve ser aplicada multa ao responsável pela divulgação, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedente do TSE: AgR-AI nº 12796/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de Data 29/11/2017.

4. Ausente prova inconteste da prévia ciência dos beneficiários, não há falar-se em sanção pecuniária destes.

5. Recurso uninominado não provido.

Recurso na Representação nº 0600848-76.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 27.09.2022.

7429 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS SUPLENTE DE SENADOR. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRÉVIA CIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, "a restrição ao emprego de meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais e passionais não pode ser interpretada de forma a inviabilizar a publicidade das candidaturas ou embaraçar a crítica de natureza política, devendo-se proteger, no maior grau possível, a liberdade de pensamento e expressão".

2. A jurisprudência, firmada na perspectiva da parte final do caput do art. 242 do Código Eleitoral, é no sentido de que tal dispositivo não pode ser interpretado como impeditivo à crítica de natureza política, mesmo que dura e ácida, mas que é inerente ao próprio debate eleitoral e, como consequência, ao próprio regime democrático, sendo a aplicação da norma proibitiva cabível apenas em hipóteses excepcionais, sob pena de esvaziamento completo, ao fim e ao cabo, de toda e qualquer propaganda eleitoral. Precedentes do TSE.

3. Recurso conhecido e provido.

Recurso na Representação nº 0601271-36.2022.6.03.0000, Rel. Designado Juiz Matias Neto, 27.09.2022.

7430 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EXCLUSÃO ESPONTÂNEA. MÍNIMO IMPACTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO. MULTA. DISPOSITIVO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO. INTEGRALIDADE. DISPOSITIVO. DESPROVIMENTO.

1. A exclusão espontânea da propaganda induz ao aceiteamento da prática irregular e não afasta a incidência de aplicação das sanções previstas para o ilícito de campanha.

2. A interpretação da regra deve abranger todo o conteúdo normativo, mormente pelo dispositivo mencionar que todas as condutas elencadas estão sujeitas à penalidade pecuniária ali prevista.

3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº 0600837-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 27.09.2022.

7431 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0600327-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 27.09.2022.

7432 - ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADA FEDERAL. ART. 1º, I, E, DA LC 64/90. FATO SUPERVENIENTE OCORRIDO ANTES DA DIPLOMAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. APLICABILIDADE. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. O reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva afasta a incidência da hipótese de inelegibilidade da alínea "e" do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Precedentes do TSE.

2. Agravo regimental desprovido.

Agravo Regimental no Registro de Candidatura nº 0600382-82.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 27.09.2022.

7433 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL. OMISSÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOUREIRO NACIONAL E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de registro de despesa com combustível, para fazer frente à locação de veículos automotores, além de tornar essa locação irregular, é falha grave que configura omissão de despesa, o que impede o efetivo controle do balanço contábil pela Justiça Eleitoral, compromete a confiabilidade e enseja a desaprovação das contas.

2. Segundo o TSE, "são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas", conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE: AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020.

3. Contas julgadas desaprovadas, com determinação de devolução de valores e aplicação de multa.

Prestação de Contas Anual nº 0600050-52.2021.6.03.0000, Rel. Juiz Mário Júnior, 27.09.2022.

7434 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL. TELEVISÃO. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. ARTIGO 54, CAPUT, LEI Nº 9.504/1997. VIGÊNCIA. TELEOLOGIA. CARÁTER HIGIENIZADOR.

1. É vedado o uso de computação gráfica na propaganda eleitoral na televisão (art. 54, caput, Lei nº 9.504/1997), salvo para atender as exigências da própria lei, a exemplo de inclusão de nomes, números, identificação de partidos, propostas, subtítuloção por meio de legenda aberta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição (artigos 48, § 4º, 73, e 76 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

2. Recurso desprovido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0600873-89.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 28.09.2022.

7435 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL CLARAMENTE PARA CARGO PROPORCIONAL. MENÇÃO A CANDIDATO A CARGO MAJORITÁRIO. NOMES DOS SUPLENTE DE SENADOR. NÃO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. PROVIMENTO.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "a representação por propaganda eleitoral irregular alcança seus beneficiários, que são partes legítimas para configurar no polo passivo da ação" (AgR-REspEI nº 132938/AL, Min. Gilmar Mendes, DJe de 05/03/2015). No caso, é inconteste que, na transmissão da propaganda eleitoral gratuita em tela, os representados são beneficiários da publicidade apontada como irregular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes

de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.

3. Na linha do entendimento do TSE, nos casos de propaganda eleitoral claramente direcionada à divulgação de candidatura ao cargo proporcional, não se obriga que, ao se mencionar os nomes dos candidatos ao cargo majoritário, que constem, também, os nomes dos candidatos a vice ou suplentes. Precedentes do TSE: AgR-REspEI nº 060066310/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. Designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/09/2022; AgR-REspEI nº 060038691/SC, Rel. Min. Carlos Horbach, Rel. Designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/09/2022; e AgR-REspEI nº 060065193/SC, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. Designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/09/2022.

4. Ausentes elementos capazes de conduzir à conclusão de que houve participação do candidato representado, ora recorrido, na elaboração do material reputado como irregular. Logo, ausente qualquer reprimenda.

5. Recurso inominado provido.

Recurso na Representação nº 0600843-54.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 28.09.2022.

7436 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. POSTAGEM DE VÍDEOS NO FACEBOOK. CONTEÚDO ELEITORAL. AUSÊNCIA. OFENSA À HONRA E À IMAGEM DE CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. MERA CRÍTICA POLÍTICA. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NÃO PROVIMENTO.

1. A intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima, para coibir apenas práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas a respeito de candidato, admitindo-se a possibilidade de veiculação de propaganda eleitoral negativa na qual se avenge que determinado candidato não possua perfil para administrar o estado, sem ofender a sua honra subjetiva (Precedente: TSE - REspe: 06011311420186040000 Manaus/AM, Relator: Min. Admar Gonzaga Neto, Data de Julgamento: 11/04/2019, Data de Publicação: DJE- Diário de justiça eletrônico - 12/04/2019 - nº 71).

2. Não há ofensa à honra e à imagem de candidato ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos em postagem de eleitor em rede social da internet (Facebook) que critica candidato que também é agente público, por falas por ele divulgadas em redes sociais, bem como por informações sobre evolução de seu patrimônio que são de acesso público em site oficial do TSE.

3. Recurso conhecido e não provido.

Recurso na Representação nº 0600794-13.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 28.09.2022.

7437 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. POSTAGEM DE VÍDEOS. YOUTUBE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO ELEITORAL. FALTA DO INTERESSE DE AGIR, ARTIGO 330, III, DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Não demonstrado pelo recorrente que a página falsa de internet do Youtube venha a ser utilizada para denegrir sua imagem, não caracterizando propaganda eleitoral irregular, falta-lhe interesse de agir, impondo-se o indeferimento da exordial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

2. Recurso conhecido e não provido.

Recurso na Representação nº 0600109-06.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 28.09.2022.

7438 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. NARRATIVA FÁTICA QUE NÃO CORRESPONDE, IN ABSTRATO, À OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração na Notícia de Inelegibilidade no Registro de Candidatura nº 0600244-18.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 28.09.2022.

7439 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. RECURSOS. ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESTINAÇÃO. PARCELA. PARTICIPAÇÃO DA MULHER. POLÍTICAS PÚBLICAS. FINANCIAMENTO. CAMPANHA. INOCORRÊNCIA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de lançamentos contábeis, como registros de extratos com valores divergentes e a falta de detalhamento do crédito e do credor, são falhas graves que configuram recursos de origem não identificada.
2. Os partidos políticos devem destinar parcela dos recursos recebidos de fundos públicos para a participação da mulher nas políticas públicas e no financiamento da campanha feminina, a ausência dessa destinação é falha grave que compromete a regularidade das contas.
3. Contas desaprovadas.

Recurso Eleitoral nº 0600238-64.2020.6.03.0005, Rel. Juiz Paulo Madeira, 28.09.2022.

7440 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESA. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO APTA A ELIDIR A IRREGULARIDADE. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO PROVIMENTO.

1. O recorrente teve a oportunidade, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, de promover a necessária identificação desses gastos, bem como o respectivo registro da origem dos valores que os custearam, mesmo devidamente intimado, optou por manter-se inerte, não esclarecendo os meandros em torno das notas fiscais identificadas pela Unidade Técnica.
2. Diante da inércia do recorrente, uma vez que a ausência de contabilização de despesa representa não só a omissão de gasto, como também a omissão da receita com que realizou o pagamento, é que se restou configurada a utilização de recurso de origem não identificada, nos termos do que dispõe o art. 32 da citada norma.
3. Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 0601557-52.2020.6.03.0010, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 28.09.2022.

7441 - REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE REMESSA À RECEITA FEDERAL DA ESCRITURAÇÃO DIGITAL. IMPOSSIBILIDADE. PARTIDO INCORPORADO. ENTREGA

DOS LIVROS DIÁRIO E RAZÃO NA VERSÃO FÍSICA. FALHA FORMAL. DEFERIMENTO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas nº 0600106-51.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 28.09.2022.

7442 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. VIOLAÇÃO AO ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação são vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).
2. "[A] utilização desses recursos especiais está proibida, não havendo nem mesmo interesse de se saber se degradam ou ridicularizam candidatos, partidos ou coligação. A proibição é total e genérica" (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 15ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 340).
3. Assim, configurada a utilização de computação gráfica e, por conseguinte, a violação da norma de regência, o não provimento do apelo é medida que se impõe.
4. Recurso inominado não provido.

Recurso na Representação nº 0600974-29.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.09.2022.

7443 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. OBJETIVO DE CRITICAR CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, o qual deve ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).
2. "De acordo com a jurisprudência do TSE, 'é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo' [...]". Precedente do TSE: AgR-A-REspEI nº 060038493/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11/05/2022.
3. Recurso inominado não provido.

Recurso na Representação nº 0601394-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 29.09.2022.

7444 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Segundo a redação do art. 275 do Código Eleitoral, conferida pelo art. 1.067 da Lei nº 13.105/2015, são admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

2. Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade. Súmula-TSE nº 41.

3. O mero inconformismo da parte diante de decisão contrária a seus interesses não enseja a oposição de embargos declaratórios, os quais pressupõem a existência de falha passível de ser sanada na via eleita, de cognição estreita e vinculada, porquanto vocacionada ao aperfeiçoamento do julgado, e não à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador.

4. Embargos de declaração não conhecidos.

Embargos de Declaração na Notícia de Inelegibilidade no Registro de Candidatura nº 0600424-34.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 29.09.2022.

7445 - ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. COMPROVAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.

1. A juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura é admitida, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada. Precedentes do TSE.

2. Agravo Regimental desprovido para manter o deferimento do Registro de Candidatura.

Agravo Regimental no Registro de Candidatura nº 0600503-13.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Matias Neto, 29.09.2022.

7446 - PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. AUSÊNCIA. LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO. CREDOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FUNDOS PÚBLICOS. DESTINAÇÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. FINANCIAMENTO DE CAMPANHA FEMININA. INEXISTÊNCIA. FALHAS GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de lançamentos contábeis e a divergência de lançamentos com os dados constantes nos extratos bancários caracterizam recursos de origem não identificada.

2. O recebimento de fundos públicos impõe a destinação de parte dos valores para a participação da mulher na política e, na mesma esteira, para o financiamento da campanha feminina. A ausência de demonstração desses repasses constitui falha grave que compromete a regularidade das contas.

3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600185-35.2019.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 29.09.2022.

7447 - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUÍVOCO NA INTERPRETAÇÃO DO JULGAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 0600063-85.2020.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 29.09.2022.

7448 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ARTIGO 54 DA LEI Nº 9.504/1997. APARIÇÃO. APOIADOR. LIMITE.

1. A mera identificação visual do apoiador a que se refere o artigo 54 da Lei nº 9.504/1997 deve ser contabilizada para fins de apuração de limite, independentemente da ausência de manifestação ativa do apoiador.

2. Recurso inominado não provido.

Recurso Eleitoral na Representação nº 0601374-43.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 30.09.2022.

7449 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PÚBLICO. HOSPITAL. GRAVAÇÕES EM AMBIENTE DE ACESSO NÃO RESTRITO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, tendo atentado aos seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado aos demais candidatos; e (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.

2. Recurso provido para anular a decisão monocrática.

Recurso na Representação nº 0600819-26.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Normandes Sousa, 30.09.2022.

7450 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO AFASTAMENTO DAS FUNÇÕES NOS TRÊS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO FORA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L, DA LC Nº 64/90. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO.

Ação de Impugnação de Registro de Candidatura nº 0601133-69.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Orlando Vasconcelos, 30.09.2022.

7451 - RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALTERAÇÃO NORMATIVA SUPERVENIENTE. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEORIA DA CAUSA MADURA. APLICAÇÃO. SENTENÇA TERMINATIVA REFORMADA. ARTIGO 1.013, § 3º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). MÉRITO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS.

1. A ausência de instrumento de mandato (procuração) para constituição de advogado não é fundamento suficiente para julgamento das contas como não prestadas, ante a revogação do § 3º do art. 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 pelo art. 3º da Resolução 23.665/2021 (DJe de 23/12/2021).

2. Verificada ausência de instrumento de mandato (procuração) para constituição de advogado, a parte deverá ser intimada pessoalmente para sanar o vício na representação processual e, caso não o faça no prazo concedido, deve ser considerada revel e as intimações posteriores devem ser consideradas realizadas quando forem publicadas no Diário da Justiça eletrônico (DJe).

3. Recurso parcialmente provido.

Recurso Eleitoral nº 0600556-59.2020.6.03.0001, Rel. Juiz João Lages, 30.09.2022.

7452 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A ausência de documentos relacionados à prestação de contas final, de forma a impossibilitar a realização de análise técnica por parte da Justiça Eleitoral, enseja a não prestação das contas, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

2. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600014-10.2021.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 30.09.2022.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 7208/2022

RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) Nº 0600015-58.2022.6.03.0000

RECLAMANTE: ALBERTO SILVA NEGRÃO

ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790

ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A

ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A

RECLAMADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ

RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

RECLAMAÇÃO CRIMINAL. INQUÉRITO POLICIAL. PRELIMINAR. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NULIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ACOLHIMENTO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA CORTE. MATÉRIA DE MÉRITO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. CONHECIMENTO PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. CRIME ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PRÁTICA DE ATOS DECISÓRIOS POR JUIZ ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA CORTE PRESERVADA. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A eventual existência de vícios no bojo de inquérito policial aptos a ensejar a nulidade do procedimento investigatório não pode ser objeto de reclamação criminal, ação que objetiva a preservação da competência da Corte, ou assegurar a autoridade das decisões do colegiado.

2. A alegada usurpação de competência da Corte para a prática de atos de cunho decisório pelo juízo da Zona Eleitoral é matéria que se confunde com o próprio mérito da reclamação, não podendo ser analisada em sede de preliminar.

3. O suposto envolvimento de autoridade detentora de foro por prerrogativa de função nos crimes eleitorais investigados, verificado pela autoridade policial tão somente após despachos de mero expediente - e, portanto, desprovidos de cunho decisório - proferidos pelo juízo da Zona Eleitoral, não configura usurpação da competência deste órgão colegiado.

4. Reclamação improcedente.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita, conhecer da reclamação apenas quanto à preservação da competência da Corte Regional e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 7 de julho de 2022.

Juiz RIVALDO VALENTE
Relator

RELATÓRIO

O JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

ALBERTO SILVA NEGRÃO ajuizou reclamação em face de ato do juízo da 2ª Zona Eleitoral de Macapá/AP, em razão de suposta incompetência para sindicar o Inquérito Policial nº 0600056-53.2021.6.03.0002, instaurado para apurar a prática, em tese, do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Alegou o Reclamante que, nos fatos em apuração, havia participação de autoridade que ostenta foro por prerrogativa de função, o que ensejaria a nulidade dos atos decisórios praticados.

Aduziu que o Delegado de Polícia Federal protocolou medida cautelar perante este Regional requerendo providências e não informou ao juízo sindicante a necessidade de declinar da sua competência para processar e julgar a causa, o que teria o condão de anular todos os atos decisórios e as reiteradas prorrogações de prazo para o prosseguimento do inquérito.

Alega que o ilícito decorrente de apreensões de cestas básicas é impossível, tendo em vista que não foram identificados os eleitores supostamente beneficiados pelo ato tido como corruptivo, não sendo admitido, na hipótese, tentativa do suposto crime eleitoral.

Argumentou que a operação realizada pela Polícia Federal seria nula, porquanto invadiram a esfera privada e o sigilo de dados e comunicações dos investigados antes mesmo de haver decisão judicial. Afirma que a autoridade policial pediu, em 04/04/2021, acesso aos dados contidos na CPU apreendida, porém, antes da autorização judicial, concedida no dia 08/04/2021, a polícia já possuía conhecimento acerca do conteúdo.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para sustar os atos de indiciamento perpetrados em face do Reclamante, ante a manifesta nulidade de todo processo investigativo, desde o início, deslocando a competência do juízo de primeiro grau para o Tribunal Regional Eleitoral supervisionar o inquérito policial, por violação ao princípio do juiz natural.

No mérito, pediu a manutenção da competência desta Corte, a anulação dos atos praticados e o trancamento do inquérito policial.

Da autoridade reclamada, foram requisitadas informações e, em resposta (ID 4879415), o Juiz da 2ª Zona Eleitoral pontuou, em resumo, que:

- 1. Somente houve um ato decisório, sendo todos os demais existentes no Inquérito Policial, somente de mero expediente, v.g., comunicação à autoridade policial de dilação de prazo concedida pelo Ministério Público;*
- 2. O ato citado se deu quando foi deferido, em audiência com participação do Ministério Público, o pedido de quebra do sigilo telemático de dispositivo apreendido na residência de Daiane Ferreira Abul Hosson, e indeferido o pedido de compartilhamento de provas e elementos de outros procedimentos em tramitação naquele juízo;*
- 3. A decisão foi exarada sem o que houvesse qualquer elemento indicador da participação do Deputado Alberto Negrão nas investigações, e que essa informação foi repassada pela autoridade policial quando comunicou a abertura de representação junto ao Regional, com encaminhamento do Inquérito Policial, e pedido de encerramento da Representação em trâmite na Zona Eleitoral;*
- 4. Após a vinda de petição formulada pelo parlamentar Alberto Silva Negrão requerendo a declaração de incompetência daquele Juízo, sobrevieram informações prestadas pela autoridade policial, esclarecendo que, no curso das investigações, foram encontrados fortes indícios da participação do deputado estadual Alberto Negrão nos fatos em apuração, motivo pelo qual a autoridade policial representou ao TRE/AP por medidas cautelares, autuada nesta Corte Eleitoral sob o nº 0600028-91.2021.6.03.0000. Os autos do IPL nº 2020.0125788 foram remetidos ao juízo competente e passaram a tramitar em segunda instância.*
- 5. Que a representação foi encaminhada ao MPE para manifestação acerca do requerimento de encerramento, e que até a data da informação não havia retornado ao juízo de primeiro grau.*

O então relator indeferiu a liminar requerida (ID 4880869).

A Procuradoria Regional Eleitoral sugeriu a redistribuição dos autos, em razão da prevenção, uma vez que a Representação nº 0600028-91.2021.6.03.0000 está diretamente relacionada com o IPL nº 2020.0125788, que também é objeto da presente reclamação criminal.

O órgão ministerial se manifestou pelo não conhecimento da reclamação, ante a inadequação da via para a pretensão verdadeiramente almejada pelo Reclamante.

Quanto ao mérito, evidenciou que, no momento do ajuizamento da representação pela autoridade policial, não havia indicativo da participação de qualquer autoridade com foro por prerrogativa de função. Asseverou que a extração de dados dos dispositivos eletrônicos apreendidos, feito pela Polícia Federal, não se confunde com o acesso propriamente dito aos dados telemáticos contidos nos aparelhos, inexistindo qualquer violação à lei. Pontuou que os atos de prorrogação de prazo para conclusão do inquérito deferidos pelo Promotor Eleitoral, sob supervisão da Justiça Eleitoral em primeiro grau, também não estão eivados de nulidade, pois somente após o deferimento da quebra do sigilo telemático foram constatados indícios da participação de autoridade revestida de foro por prerrogativa de função, e os atos, além de não possuírem conteúdo decisório, não ensejaram nenhum prejuízo ao Reclamante.

Ao final, opinou pelo não acolhimento da reclamação.

O então relator determinou a redistribuição do feito e, nestas condições, vieram os autos a mim conclusos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento da reclamação, ante a inadequação da via para a pretensão desejada.

Ocorre que o Reclamante sustenta, em síntese, duas teses: a existência de nulidade no bojo das investigações e a suposta usurpação de competência desta Corte pelo juízo reclamado.

No que tange à nulidade, esclareço que merece acolhida a argumentação do *parquet*, na medida em que eventuais vícios existentes no curso do inquérito policial, aptos a ensejar uma decisão judicial de arquivamento, não podem ser debatidos na estreita via da reclamação, uma vez que a ação se presta unicamente à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade das decisões.

Por outro lado, no tocante à aventada usurpação de competência deste Colegiado, entendo que a matéria perpassa o juízo de admissibilidade e acaba por adentrar no próprio mérito da reclamação. Isso porque, para que os argumentos expostos pelo Reclamante acerca do tema sejam apreciados, é necessário, de início, o conhecimento parcial da reclamação.

Assim, para que seja conhecida, neste particular, é exigido tão somente o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, quais sejam, legitimidade, interesse de agir e a propositura da ação no juízo competente. Na espécie, todos os pressupostos estão presentes, porquanto a parte é legítima para o ajuizamento da reclamação, o fez perante o órgão jurisdicional competente e, por fim, possui interesse, na medida em que alega a ocorrência de usurpação de competência desta Corte.

Nesse sentido, a existência ou não de atos de conteúdo decisório praticados por juízo supostamente incompetente e a consequente usurpação da competência desta Corte são matérias atinentes ao mérito, e, somente após a análise dos requisitos formais da demanda, é que poderão ser apreciadas.

Diante destes argumentos, acolho a preliminar de inadequação da via eleita quanto à tese da nulidade, rejeito a preliminar no que tange à usurpação de competência, e conheço parcialmente da reclamação.

MÉRITO

O JUIZ RIVALDO VALENTE (Relator):

De início, impende esclarecer que a reclamação tem por escopo fazer prevalecer, nas situações legalmente previstas, a autoridade das decisões proferidas por órgãos colegiados, em sede recursal; os incidentes com força vinculante; ou resguardar a competência dos tribunais.

Na espécie, o Reclamante defende, em síntese, que houve usurpação da competência desta Corte pelo juízo da 2ª Zona Eleitoral, na medida em que houve a prolação de decisões no bojo de procedimento investigatório instaurado para apurar a suposta prática do delito previsto no art. 299 do Código Eleitoral, no qual figurava como investigada autoridade com foro por prerrogativa de função.

É fato público e notório que o Reclamante é detentor do cargo de Deputado Estadual e está no pleno exercício de seu mandato na Assembleia Legislativa do Estado do Amapá. Deste modo, é incontestável o fato de que, atualmente, ostenta o privilégio de foro, de modo que as demandas judiciais eleitorais a ele concernentes devem ser propostas no segundo grau desta Especializada.

Ocorre que, da análise dos autos, não é possível constatar a existência de qualquer ato praticado pelo juízo *a quo* que subsidiem as teses do Reclamante, nem mesmo de maneira indiciária. Da detida análise dos autos do Inquérito Policial nº 0600056-53.2021.6.03.0002, procedimento que tramitou na 2ª Zona Eleitoral e originou a presente demanda, verifica-se que nenhuma manifestação judicial com conteúdo decisório foi proferida, de modo que a ausência de ato judicial desta natureza é empecilho lógico para a alegada usurpação de competência deste Colegiado.

Com efeito, o que se verifica dos autos do procedimento que tramitou em 1º grau é que, após a instauração de inquérito pela autoridade policial, foram realizadas diligências no sentido de apurar a autoria e a materialidade dos fatos sob investigação, o que culminou em representação, formulada pelo Delegado de Polícia Federal, pela quebra de sigilo telemático de CPU apreendida durante fiscalização realizada pelo Ministério Público Eleitoral com o apoio da Polícia Militar, em 04/12/2020, dois dias antes da eleição municipal em Macapá.

Imperioso esclarecer que a representação foi protocolada pela autoridade policial em 06/04/2020 (ID 4876978 - páginas 94 à 100), e endereçada ao juízo da 2ª Zona Eleitoral, porque, à época, as investigações não davam conta da participação de pessoas que ostentavam foro por prerrogativa de função. Nenhum dos suspeitos ou investigados estavam investidos, aquela altura do procedimento investigatório, em função que ensejasse o deslocamento da competência para este Regional, de modo que os pedidos formulados na representação foram parcialmente deferidos pela Juíza Eleitoral da 2ª Zona em 08/04/2021.

Necessário destacar, ainda, que, ao contrário do que aduz o Reclamante, inexistente qualquer nulidade na operação realizada pela Polícia Federal, posto que não houve devassa dos dados contidos na CPU apreendida antes da autorização judicial. Em verdade, o que se constata dos autos é tão somente a extração dos dados contidos no objeto apreendido, sem que se tenha procedido ao efetivo acesso ao conteúdo das mídias extraídas, conforme consta expressamente do laudo do perito criminal (ID 4876978 - páginas 78 à 83).

Acerca do tema, a extração dos dados armazenados na CPU apreendida é procedimento legalmente previsto pelo art. 158-A do Código de Processo Penal, que detalha a sequência de atos a serem obedecidos com a finalidade de assegurar a cadeia de custódia. No caso, para que a autoridade policial pudesse garantir e preservar os possíveis elementos de prova colhidos por meio da apreensão da CPU, era imprescindível a extração dos dados. E, por entender que seriam de interesse para o deslinde das

investigações, foi devidamente requerido, pela via judicial, a autorização para acesso ao conteúdo, o qual somente foi realizado após decisão da Juíza Eleitoral.

Com efeito, foi somente após a análise judicialmente autorizada dos dados constantes da CPU e aparelhos celulares apreendidos que a autoridade policial vislumbrou a participação do Reclamante nos fatos investigados, e, a partir de então, passou a endereçar representações e requerimentos a esta Corte, tanto é que a este Relator foi distribuída a Representação nº 06000028-91.2022, cujo objeto foram medidas cautelares requeridas em face do Reclamante e outros investigados, as quais já foram inclusive apreciadas pelo Colegiado, em 03/12/2021, por ocasião do julgamento de agravos regimentais interpostos pelos Representados.

Desta feita, resta evidente que não se sustentam as alegações do Reclamante no atinente à nulidade dos atos praticados pela Juíza Eleitoral da 2ª Zona, na medida em que nenhum ato judicial de caráter decisório foi proferido até que fosse conhecida a participação de autoridade com foro por prerrogativa de função nos fatos investigados. E, ainda que queira o Reclamante embasar sua tese na decisão que deferiu a quebra do sigilo dos dados telemáticos da CPU e dos aparelhos telefônicos apreendidos, necessário rememorar a teoria do juízo aparente, amplamente aceita pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VALIDADE DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR JUÍZO ESTADUAL QUE POSTERIORMENTE DECLAROU-SE INCOMPETENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO A POSTERIORI. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A decisão atacada encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte firmada no sentido de que não “induz à ilicitude da prova resultante da interceptação telefônica que a autorização provenha de Juiz Federal - aparentemente competente, à vista do objeto das investigações policiais em curso, ao tempo da decisão - que, posteriormente, se haja declarado incompetente, à vista do andamento delas” (HC 81.260/ES, rel. Min. Sepúlveda Pertence). II – E mais: “[...] as provas colhidas ou autorizadas por juízo aparentemente competente à época da autorização ou produção podem ser ratificadas a posteriori, mesmo que venha aquele a ser considerado incompetente, ante a aplicação no processo investigativo da teoria do juízo aparente” (HC 137.438 AgR/SP, rel. Min. Luiz Fux). III – A via do habeas corpus não é a adequada para refutar a afirmação do Magistrado de primeiro grau, constante do acórdão de segunda instância, de que foi “apenas da interceptação telefônica que se pôde constatar que depois o próprio grupo tinha um entreposto para armazenamento da droga em Carmelo Peralta/PY [...]”, para afastar a incidência, no caso, da teoria do juízo aparente. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - HC 205027 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 15-09-2021 PUBLIC 16-09-2021)

“É aplicável a teoria do juízo aparente para ratificar medidas cautelares no curso do inquérito policial quando autorizadas por juízo aparentemente competente.” (STJ - AgRg no RHC 156.413-GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022.)

Por fim, no tocante à impossibilidade de caracterização do ilícito decorrente de apreensão de cestas básicas, entendo que a discussão não se mostra cabível no bojo da reclamação, porquanto consubstancia matéria atinente ao mérito de eventual denúncia a ser oferecida pelo órgão ministerial e, acaso haja o recebimento da denúncia, é a ação penal a via adequada para a realização desta análise.

Ante o exposto, VOTO pelo não acolhimento da reclamação.

É como voto.

RECLAMAÇÃO CRIMINAL (12122) Nº 0600015-58.2022.6.03.0000
RECLAMANTE: ALBERTO SILVA NEGRÃO
ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790
ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A
ADVOGADA: KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - OAB/AP 2353
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
RECLAMADO: JUÍZO DA 2ª ZONA ELEITORAL DE MACAPÁ
RELATOR: JUIZ RIVALDO VALENTE

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via eleita, conheceu da reclamação apenas quanto à preservação da competência da Corte Regional e, no mérito, julgou-a improcedente, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente (Relator) e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 7 de julho de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7261/2022

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600037-17.2021.6.03.0012
RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - SD
ADVOGADO: MARINILSON AMORAS FURTADO - OAB/AP 1702-A
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - OAB/AP 1573-A
ADVOGADO: MARCELINO FREITAS DA SILVA - OAB/AP 2653-A
ADVOGADO: ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - OAB/AP 4721-A
ADVOGADO: ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - OAB/AP 3040-A
RECORRIDO: JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A
ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790-A
ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A
RECORRIDA: DIANA MOREIRA DO CARMO
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
RELATOR: JUIZ MATIAS NETO

RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINARES. INÉPCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. AIJE. AJUIZAMENTO APÓS A DATA DA DIPLOMAÇÃO. DECADÊNCIA. GASTOS ADVOCATÍCIOS ABAIXO DA MÉDIA. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO APÓS A POSSE DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, devendo a matéria ser impugnada no recurso contra a decisão definitiva de mérito.

2. As ações de investigação judicial eleitoral e as representações fundadas nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser propostas até a data da diplomação, exceto as que versarem sobre as condutas descritas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo prazo para sua propositura é de até 15 (quinze) dias após a data da diplomação.
3. A EC nº 107/2020, ao fixar as novas datas para o Calendário Eleitoral de 2020, fixou expressamente o dia 1º de março de 2021 como o prazo final para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
4. Gastos advocatícios e de contabilidade em campanha eleitoral não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
5. Recurso desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de inépcia dos pedidos recursais, de ausência de contraposição aos fundamentos da sentença e de cerceamento de defesa, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 23 de agosto de 2022.

Juiz MATIAS NETO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO (Relator):

Tratam os autos de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE, contra a sentença [ID 4886827] prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral (Porto Grande e Ferreira Gomes), que julgou improcedentes os pedidos formulados na AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL movida em desfavor de JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES e DIANA MOREIRA DO CARMO, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeita do Município de Ferreira Gomes nas Eleições Municipais de 2020.

Preliminarmente, o recorrente sustenta a nulidade do processo por negativa de prestação jurisdicional completa, ao argumento de que, ao indeferir requerimento do autor que reiterava pedido de compartilhamento integral das provas coletadas por ocasião da "Operação Octopus", em trâmite na Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, a Juíza Eleitoral da 12ª ZE haveria cerceado o direito de defesa do autor, motivo pelo qual requereu a anulação da sentença e a baixa do feito em diligência para que seja determinada a juntada das provas da "Operação Octopus" em sua totalidade, incluindo o feito que tramita junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, foro competente para o julgamento de prefeito municipal.

No mérito, reafirma as teses lançadas na inicial, acerca da suposta ocorrência de abuso de poder consistente na utilização da máquina pública em troca de votos por meio da nomeação de parentes e apoiadores em contratos e cargos comissionados, utilização excessiva de combustíveis durante a pandemia e simulação de contratação de advogado para campanha eleitoral.

Relativamente à decadência que ensejou a improcedência dos pedidos que aludem ao suposto abuso de poder político e econômico, alega que a Emenda Constitucional nº 107/2020 estendeu o prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 para até o dia 1º de março de 2021, sendo que a ação foi proposta no dia 09/02/2021, não havendo, portanto, segundo o recorrente, se falar em decadência.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso, para que os autos sejam baixados em diligência para propiciar o direito à ampla defesa do recorrente; a reforma da sentença de primeiro grau e, em consequência, o reconhecimento do abuso de poder político e econômico, para a cassação do diploma de prefeito e vice-prefeita, respectivamente, dos recorridos JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES e DIANA MOREIRA DO CARMO, dando provimento integral à AIJE. Pede, ainda, que seja declarado vencedor da eleição o candidato segundo colocado, ou, subsidiariamente, seja determinada nova eleição no Município de Ferreira Gomes.

Em contrarrazões [ID 4886836], o recorrido JOÃO ALVARO ROCHA RODRIGUES pugnou pelo não conhecimento do recurso, por ausência de contraposição aos fundamentos da sentença e, em sendo o recurso conhecido, no mérito, requereu o não provimento do apelo, em homenagem ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias e em razão da decadência do prazo para ajuizamento da AIJE.

Por seu turno, a recorrida DIANA MOREIRA DO CARMO, em contrarrazões [ID 4886838], suscitou em sede de preliminares: 1) a decadência do direito de ação e 2) a inépcia dos pedidos recursais por conter pedido juridicamente impossível. No mérito, refuta as alegações de ocorrência de abuso de poder político e econômico e, ao final, requer o conhecimento e improvimento do recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, atuando nestes autos como fiscal da lei [ID 4890368], opinou pelo improvimento do recurso em razão da decadência do direito quanto aos fatos supostamente configuradores de abuso de poder, e em razão da carência de fundamentos que amparem a alegada prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO (Relator):

A sentença foi proferida em 23.03.2022 e publicada no DJE nº 52, de 25.03.2022 (sexta-feira). O recurso veio aos autos em 30.03.2022 (quarta-feira), portanto tempestivo.

Foram suscitadas pelos recorridos DIANA MOREIRA DO CARMO e JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES, e também pelo recorrente PARTIDO SOLIDARIEDADE, as preliminares a seguir, cujo acolhimento teria o potencial de fulminar o presente recurso, ainda na fase de conhecimento. São elas:

I - PRELIMINAR DE INÉPCIA DOS PEDIDOS RECURSAIS POR CONTER PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL

A segunda recorrida DIANA MOREIRA DO CARMO suscitou a inépcia dos pedidos recursais, alegando que o pedido formulado nas razões de recurso seria juridicamente impossível.

No caso, a recorrida sustenta que o pedido de provimento do recurso para "baixar em diligência para propiciar o direito à ampla defesa negado pela julgadora *a quo*" (*sic*) seria juridicamente impossível à luz do preceito da irrecorribilidade dos despachos previsto no art. 1.001 do CPC.

Neste ponto, é sabido que a jurisprudência aponta que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato, sendo certo também que os eventuais inconformismos devem ser manifestos em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Assim, uma vez apresentadas pelo recorrente as razões de fato e de direito suficientes a viabilizar o pedido de reforma da decisão pelo Tribunal *ad quem*, rejeito a preliminar.

II - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

O recorrido JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES suscitou questão preliminar ao conhecimento, sob a alegação de que o recurso não atacou os fundamentos da sentença, sendo mera repetição da petição inicial, o que obstaría o seu conhecimento.

Em que pese o recurso, em sua maior parte, repise os argumentos lançados na inicial, suas razões não se mostram completamente dissociadas da linha argumentativa da sentença, sendo possível identificar pontos em que ataca especificamente os fundamentos do *decisum*, de modo a ser possível se evidenciar os motivos que entende serem capazes de infirmar os fundamentos da decisão que se pretende alterar. Por esta razão, também rejeito esta preliminar.

III - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA (CERCEAMENTO DE DEFESA)

A questão preliminar foi suscitada pelo SOLIDARIEDADE, sob o fundamento de que a Juíza Eleitoral da 12ª Zona, ao indeferir o pedido de reiteração do compartilhamento de todo o acervo probatório produzido na "Operação Octopus", inclusive os documentos integrantes da Rotina Extra nº 0000889-14.2019.8.03.0006, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado em razão do foro de que goza a autoridade municipal, teria cerceado a possibilidade de demonstração da real dimensão do ilícito eleitoral possivelmente praticado pelos ora recorridos.

No caso, a parte insurge-se contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu o pedido de juntada de todos os procedimentos e rotinas extras que embasaram os pedidos, uma vez que o acervo juntado aos autos já consubstanciavam o resumo e conclusão geral sobre as investigações realizadas, sendo contraproducente e desnecessário, segundo a Magistrada, que todo o acervo probatório da "Operação Octopus" viesse aos autos, o que poderia resultar em tumulto processual.

Na verdade, não trata a questão de cerceamento de defesa, mas de pronunciamento judicial contrário às pretensões do ora recorrente. Em se tratando de decisão interlocutória, que, como já destacado anteriormente, são irrecuráveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, a matéria deverá ser impugnada no recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Portanto, não há que se falar em nulidade do processo, pelos motivos alegados nesta preliminar, razão pela qual também a rejeito.

E, por restarem presentes os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, CONHEÇO do recurso.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO (Relator):

Eminentes pares, senhor Procurador Regional Eleitoral, pretende o recorrente, modificar a sentença proferida pela Juíza Eleitoral da 12ª ZE (Porto Grande e Ferreira Gomes), que julgou IMPROCEDENTES os pedidos formulados na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE, pelo reconhecimento da decadência quanto aos tópicos "Do abuso de poder / Utilização de recursos públicos por meio de parentes do prefeito / Gestores das secretarias municipais" e "Da inserção de comissionados na folha de pagamento" e, quanto à conduta configuradora, em tese, do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, da mesma forma, julgou improcedente o pedido pela ausência de elementos caracterizadores do tipo.

Inicialmente, há que se reconhecer, sem dúvida, o acerto da decisão da instância originária no que diz respeito ao reconhecimento da decadência no ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, no que concerne ao alegado abuso de poder econômico e político, conforme o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Em tais casos, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a AIJE pode ser proposta até a data da DIPLOMAÇÃO, uma vez que, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME e do Recurso contra Expedição de Diploma (RCED), diferentemente do que ocorre em relação às condutas descritas no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, cujo

prazo decadencial, por expressa disposição legal, foi fixado em até 15 (quinze) dias após a diplomação, aplicando-se, no que couber, o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Observe-se que, especificamente, quanto às eleições municipais realizadas em outubro de 2020, em razão das restrições impostas pela pandemia da Covid-19, a Emenda Constitucional nº 107/2020 trouxe um novo prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, fixando-o até o dia 1º de março de 2021:

"Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

...

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:

...

II - o prazo para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, será até o dia 1º de março de 2021;

Note-se que o legislador, ao fixar as novas datas para o Calendário Eleitoral de 2020, especificou expressamente o dia 1º de março de 2021 como o prazo final para a propositura da representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (condutas relativas à arrecadação e gastos de recursos), porém não fixou novos prazos decadenciais para as ações de investigação judicial eleitoral e nem para as representações fundadas nos artigos 41-A (captação ilícita de sufrágio) e 73 (condutas vedadas aos agentes públicos), cujo prazo para ajuizamento foi mantido até a data da diplomação, observado o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90:

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufirs, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

...

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

...

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação". (gg.nn.)

Importante pontuar que nada obsta que a AIJE, cuja causa de pedir diga respeito à utilização indevida, desvio ou abuso do poder econômico, político ou de autoridade, seja cumulada com representação fundada em dispositivos da Lei nº 9.504/97, como no caso dos autos. Todavia, deve-se atentar que os prazos decadenciais podem não coincidir, sendo esta a hipótese dos autos: as

condutas apuradas mediante ação de investigação judicial, consistentes em uso indevido, desvio ou abuso de poder econômico, político ou de autoridade têm seu prazo de ajuizamento limitado à data da diplomação, enquanto que as representações que visem a apuração de condutas reputadas ilegais relativas à arrecadação e gastos de recursos, especificamente para as Eleições ocorridas em 2020, tiveram seu prazo para ajuizamento estendido até 1º de março de 2021.

Pois bem. A diplomação dos eleitos no Município de Ferreira Gomes ocorreu em 17.12.2020 e a ação somente foi proposta em 09.02.2021, e versava sobre os seguintes fatos:

2.1 - Do Abuso do Poder / Utilização de Recursos Públicos por meio de Parentes do Prefeito / Gestores das Secretarias Municipais (ID 77697597, p. 3);

2.2 - Da Inserção de Comissionados na Folha de Pagamento (ID 77697597, p. 4);

2.3 - Da Simulação de Contratação de Advogado para Campanha Eleitoral (ID 77697597, p. 6).

Da análise dos fatos narrados, claramente se identifica que os dois primeiros tópicos tratam de hipóteses de possível abuso de poder, condutas vedadas e captação ilícita de sufrágio, condutas estas apuráveis por meio de investigação judicial fundada no art. 22 da LC nº 64/90, com fundamento nos artigos 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97, cujo prazo de ajuizamento, conforme já destacado, é a data da diplomação.

Resta patente, portanto, que o direito potestativo do autor não foi exercido no prazo fixado na legislação eleitoral, impondo o reconhecimento da decadência, e, com ela, a impossibilidade de discussão, nesta fase, de qualquer ato ou fato processual relativo às supostas condutas caracterizadoras de abuso de poder, captação ilícita de sufrágio ou de condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, inclusive o pedido de compartilhamento de provas colhidas por ocasião da "Operação Octopus", que teriam relação com os alegados abusos e demais ilícitos descritos nos tópicos 2.1 e 2.2 acima referidos.

Remanesce, portanto, tão-somente a análise de possível ilicitude na arrecadação e gasto de recursos, consistente na contratação de advogado por valor, segundo o recorrente, abaixo do praticado por outros profissionais, conforme a tabela de honorários da OAB, o que denotaria a possível prática de advocacia *pro bono* para fins eleitorais.

No caso, o recorrido teria contratado para sua campanha o advogado Evandro Moura Barata Júnior, que teria cobrado pelos serviços, conforme consta na PC nº 0600504-30.2020.6.03.0012, o valor de R\$ 2.500,00, valor este que seria considerado "ínfimo", tendo em vista que o menor valor atribuído na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB seria de R\$ 3.810,00, circunstância que, segundo o recorrente, constituiria em simulação de contratação de prestação de serviços jurídicos ou doação irregular de serviços jurídicos. Após a posse dos recorridos no cargo de prefeito/vice-prefeita, o referido advogado teria sido nomeado para exercer cargo comissionado na prefeitura de Ferreira Gomes.

Pois bem. A representação para investigação judicial de que trata o artigo 30-A da Lei nº 9.504/97 tem por objetivo apurar condutas em desacordo com a Lei das Eleições, relativas à arrecadação e gastos de recursos. A este respeito, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que:

"...O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis" e, para a procedência do pedido, "é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020). (TSE. AgReg no RO nº 0600005-07.2019.6.25.0000. Acórdão de 15.09.2020. Rel. Min. Sérgio Banhos. DJE de 28.09.2020)

No caso dos autos, não se verifica qualquer ilegalidade de cunho eleitoral, na medida em que os serviços advocatícios não se sujeitam a limites de gastos ou limites que imponham dificuldade ao exercício da ampla defesa, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

"Art. 4º ...

...

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)".

Vale recordar que esta Corte já se deparou com situações em que se verificava a ocorrência de pagamentos de serviços advocatícios em campanha mediante valores exorbitantes, o que poderia, em tese, indicar uma possível utilização indevida de recursos de campanha. Mas o caso aqui é justamente o oposto, e não há qualquer evidência de malversação de recursos ou omissão de valores gastos em campanha com propósito de mascarar a realidade, ou mesmo de desequilibrar a disputa.

Quanto a eventual violação a normas aplicáveis aos advogados pelo exercício da advocacia *pro bono* fora das hipóteses previstas no Código de Ética da OAB, eventual processo apuratório específico é matéria reservada ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, não cabendo tal atribuição a esta Justiça Especializada.

Por fim, quanto à nomeação do advogado que atuou na campanha para ocupar cargo em comissão, trata-se de ato discricionário do chefe do Executivo Municipal, não sendo da competência desta Corte Eleitoral apreciar sua legalidade ou conveniência.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, para manter íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600037-17.2021.6.03.0012

RECORRENTE: SOLIDARIEDADE - SD

ADVOGADO: MARINILSON AMORAS FURTADO - OAB/AP 1702-A

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - OAB/AP 1573-A

ADVOGADO: MARCELINO FREITAS DA SILVA - OAB/AP 2653-A

ADVOGADO: ADILSON GARCIA DO NASCIMENTO - OAB/AP 4721-A

ADVOGADO: ALEXANDRE BATTAGLIN DE ALMEIDA - OAB/AP 3040-A

RECORRIDO: JOÃO ÁLVARO ROCHA RODRIGUES

ADVOGADO: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - OAB/DF 27421-A

ADVOGADA: JÉSSICA COLARES DA SILVA - OAB/AP 4790-A

ADVOGADO: NADSON RODRIGO DOS SANTOS COLARES - OAB/AP 2740-A

RECORRIDA: DIANA MOREIRA DO CARMO

ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A

RELATOR: JUIZ MATIAS NETO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia dos pedidos recursais, de ausência de contraposição aos fundamentos da sentença e de cerceamento de defesa, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo recorrido, o Dr. Eduardo Tavares.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto (Relator), Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand..

Sessão de 23 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7285/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600140-26.2022.6.03.0000

RECORRENTE: CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-A

ADVOGADO: FRANK WILLIAM SILVA COSTA - OAB/AP 4516-A

ADVOGADA: GABRIELA SOLIDADE BARRETO - OAB/AP 2255

RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SEMELHANTES. PROCEDÊNCIA. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

1. O uso de expressões semanticamente semelhantes a pedido explícito de votos autorizam a conclusão no sentido de restar configurada a propaganda eleitoral antecipada. Precedentes do TSE.

2. Ainda que os discursos tenham sido proferidos durante reunião política, a publicização de trechos contendo pedido de votos por meio de vídeo postado nas redes sociais do representado, visando o público geral, caracteriza evidente propaganda eleitoral extemporânea.

3. Recurso a que se nega provimento.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 26 de agosto de 2022.

Juiz NORMANDES SOUSA
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):**

Trata-se de Recurso inominado interposto por CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA, em face da Decisão [ID 4924128] que julgou procedente a representação, condenando o representado, ora recorrente, a pena de multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por propaganda eleitoral antecipada.

A representação foi ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD em razão de postagens de cunho eleitoral veiculadas nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK do representado CLÉCIO LUÍS, antes do prazo legal para o início da propaganda eleitoral.

Em suas razões [ID 4927075], o recorrente alega a inexistência de ilícito, uma vez que a legislação eleitoral permite a crítica a situações pessoais e profissionais dos pré-candidatos; que houve mera exaltação pessoal de pré-candidato juntamente com apoiador; que há incompatibilidade semântica entre as expressões utilizadas pelo recorrente e o pedido explícito de votos; e que a multa aplicada foi desproporcional, uma vez que o conteúdo havia sido espontaneamente retirado das redes sociais do requerente, motivos pelos quais pede, ao final, o conhecimento e provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos, ou, alternativamente, a reforma da sentença para que seja reduzida a multa aplicada.

Em Contrarrazões [ID 4929288], o recorrido sustentou que o recurso apenas repaginou as alegações de defesa, nada trazendo de novo que possa ensejar a reforma da decisão, deixando de atacar os fundamentos da sentença, requerendo, assim, a improcedência do recurso.

O Ministério Público Eleitoral, em Manifestação [ID 4929343], deu-se por ciente da decisão que confirmou a liminar e julgou procedente o pedido, sem nada opor e requerer.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):**

A Decisão ora combatida, foi proferida por este Juiz Auxiliar em 19.08.2022 e publicada no Mural Eletrônico na mesma data, às 15h34, e o recurso foi juntado aos autos em 20.08.2022, às 21h03, sendo, portanto, tempestivo, à luz do art. 25 da Res.TSE nº 23.608/2019.

Presentes os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ NORMANDES SOUSA (Relator):**

Eminentes pares, senhor Procurador Regional Eleitoral, o recorrente se insurge contra a decisão por mim proferida, na qual julguei procedente a representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, por reconhecer que as postagens veiculadas nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK de CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA antes do prazo legal para o início da propaganda eleitoral, constituíam propaganda eleitoral antecipada, cuja fundamentação e dispositivo destaco:

"...

Inicialmente, cumpre destacar que nos termos do art. 20 da Res.-TSE nº 23.608/2019, cabe ao Juiz Auxiliar, na Eleições Gerais, decidir monocraticamente as representações fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97. Por tal motivo, o pedido de sustentação oral [ID 4923980] formulado pelo representante resta prejudicado.

Quanto ao pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL de integração de PEDRO DOS SANTOS MARTINS (Pedro da Lua) no polo passivo da representação, não merece acolhida, por não tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário (art. 114, do CPC), sendo a opção do autor em não integrá-lo ao processo resultante de um juízo de oportunidade e conveniência por acreditar inexistir, no caso concreto, a necessidade de que a litigância em conjunto atinja de modo mais eficaz a providência judicial pretendida.

Quanto ao mérito propriamente da representação, muito embora a propaganda apontada como irregular tenha sido excluída das redes sociais Instagram e Facebook após a propositura da representação, resta evidente que o vídeo, de fato, foi veiculado em período anterior ao permitido pela legislação eleitoral e atingiu grande número de pessoas, seguidoras diretas dos perfis do então pré-candidato CLÉCIO LUÍS, e para tantas outras para as quais o vídeo foi compartilhado pelos seus seguidores.

O vídeo foi gravado durante evento denominado "Lançamento pré-candidaturas Coletivo Um", e foi postado nas redes sociais Instagram e Facebook no dia 04.07.2022.

Com efeito, o evento em si não é objeto da presente representação, até porque encontra permissivo legal para sua realização, desde que em ambiente fechado para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições (art. 3º, II e § 2º, da Res.-TSE nº 23.610/2019). Insurge-se o representante, especificamente, contra a divulgação de vídeo contendo trechos de discursos com conteúdo de propaganda eleitoral positiva e negativa em período vedado, uma vez que a propaganda eleitoral somente é permitida a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (art. 2º da Res.-TSE nº 23.610/2019).

O vídeo inicia com trechos do discurso do então pré-candidato a Deputado Federal Pedro dos Santos Martins (Pedro da Lua) nos seguintes termos:

"Não dá para entregar o Governo do Amapá na mão de um homem que só quer o poder pelo poder. Já é dono de tudo e mais um pouco. Agora quer dominar o Amapá. O Coletivo Um não vai deixar. Nós vamos sim botar pra quebrar e vamos eleger no primeiro turno o nosso pré-candidato hoje. Esse aqui vai ser 'governadorão'" [neste momento, o vídeo traz imagens de Clécio Luís].

Não é necessário muito esforço cognitivo para que se entenda que o discurso contém inequívoco pedido explícito de votos ao então pré-candidato Clécio Luís e a desqualificação do pré-candidato adversário Jaime Nunes, sabidamente apoiado pelo atual prefeito da capital, Dr. Furlan, que na campanha eleitoral de 2020 se utilizou do bordão "prefeitoão".

Há muito a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral solidificou o entendimento de que o pedido explícito de votos não exige expressões como "vote em mim", ou "vote em fulano", e que a expressão "vamos eleger" assemelha-se semanticamente a pedido explícito de votos, autorizando a conclusão no sentido de restar configurada a propaganda eleitoral antecipada. Confira-se o julgado, que se amolda perfeitamente à situação encontrada nos autos:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ARESTO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, o TRE/SP manteve a sentença proferida no Juízo zonal por entender que ficou configurada a realização de ilegal propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a divulgação, por meio das redes sociais dos recorrentes, de vídeo no qual foi utilizada expressão que remete diretamente às chamadas "palavras mágicas", qual seja: "Nós vamos à luta eleger Boulos prefeito de São Paulo".

...

. Precedente. Esta Corte Superior já se manifestou no sentido de que a expressão "vamos eleger" assemelha-se semanticamente a pedido explícito de votos, autorizando a conclusão do Tribunal regional no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada em favor dos agravados⁴.

. Precedente". (gg.nn.) Ainda que os agravantes tivessem comprovado que o discurso foi proferido durante as prévias partidárias, houve sua divulgação aberta por meio de vídeo postado nas redes sociais dos agravantes, caracterizando evidente propaganda eleitoral extemporânea⁵.

(TSE. ARESPE nº 0600012-29/SP. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Acórdão de 18.11.2021. DJE de 06.12.2021)

A segunda parte do vídeo traz o discurso do representado CLÉCIO LUIS, nos seguintes termos:

"Pra cada homem aqui, pra cada mulher, ter se lançado como pré-candidato é preciso ter coragem, porque não estão nas superestruturas, porque não tem cargos comissionados, mas acreditam num projeto. Porque nós não podemos perder essa oportunidade de eleger o 'Da Lua' deputado federal" [o vídeo segue mostrando Clécio Luis, Pedro da Lua e outros correligionários dançando ao som de um jingle, e finaliza com o nome "Clécio"]

o Da Lua". Com base no mesmo precedente acima, resta mais uma vez configurada a propaganda eleitoral extemporânea. **eleger** Mais uma vez é utilizada, desta vez pelo representado, expressão semanticamente similar a pedido explícito de votos: "Não podemos perder essa oportunidade de

Repiso que o ilícito não se afigura no momento da realização do evento, mas na conduta do representado CLÉCIO LUIS de divulgar nas redes sociais, vídeo com conteúdo eleitoral e pedido explícito de votos em período vedado, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e quem for beneficiário, quando comprovado o seu prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 2º, § 4º da Res.-TSE nº 23.610/2019).

Resta comprovado o prévio conhecimento do representado, uma vez que o vídeo foi postado em seus próprios perfis do Instagram e Facebook.

e § 4º da Res.TSE nº 23.610/2019.caput JULGO PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, condenando o representado CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA a pena de MULTA, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 2º, Por todo o exposto, considerando que o representado, no mesmo vídeo, veiculou pedido explícito de votos em seus perfis no Instagram e Facebook para dois candidatos (para si e para o pré-candidato

Pedro da Lua) em período anterior ao fixado em lei e em razão do alcance expressivo da conduta irregular, confirmo a liminar proferida e

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Macapá, 19 de agosto de 2022.

NORMANDES ANTONIO DE SOUSA

Relator"

As razões de decidir encontram-se, portanto, bem delineadas na decisão, com destaque para o fato de que a questão de fundo se limita à ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em decorrência da publicação do vídeo nas redes sociais INSTAGRAM e FACEBOOK do pré-candidato CLÉCIO LUÍS, em 04.07.2022, portanto, antes do período permitido na legislação eleitoral, mediante o uso de expressões:

"Nós vamos sim botar pra quebrar e vamos eleger no primeiro turno o nosso pré-candidato hoje. Esse aqui vai ser 'governadorão' [Pedro da Lua, referindo-se a Clécio Luís]

e:

"Porque nós não podemos perder essa oportunidade de eleger o 'Da Lua' deputado federal" [Clécio Luís, referindo-se a Pedro da Lua]

A respeito, conforme julgado do TSE colacionado na decisão, o uso de expressões semanticamente similares a pedido explícito de votos, que, a partir da sólida jurisprudência reiterada das Eleições de 2020 tem se denominado de "palavras mágicas", ou "*magic words*", constituem o elemento objetivo da propaganda impugnada, sendo suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada. Neste sentido, também, é o AgReg no REspe nº 0600352-25.2020.6.03.0026, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Acórdão de 19.04.2022, DJE de 11.05.2022.

Resta, portanto, evidente que o uso de expressões "**vamos eleger**" e "**não podemos perder essa oportunidade de eleger**" quando retiradas do contexto restrito da reunião de apoiadores, e são publicizadas por meio das redes sociais do pré-candidato, visando o público geral, têm o mesmo efeito de incutir no eleitor ideia equivalente ao pedido explícito de voto, não se limitando mais apenas à divulgação de sua pré-candidatura ou de posicionamento pessoal sobre questões políticas (o que em princípio não é vedado), indo além, fazendo verdadeiro chamamento público aos eleitores a votarem nos então pré-candidatos CLÉCIO LUÍS e PEDRO DA LUA antes do período permitido pela legislação eleitoral.

Relativamente ao *quantum* da multa aplicada, não foram trazidos elementos suficientes a minorá-la, de modo que a mantenho, pelos fundamentos já declinados na decisão vergastada. A multa mínima prevista para a divulgação de propaganda antecipada é de 5.000,00 (cinco mil reais), então, pelo fato do vídeo trazer pedido votos para dois candidatos (CLÉCIO e PEDRO DA LUA), e ter sido divulgado em duas redes sociais do representado (FACEBOOK e INSTAGRAM), fixei a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por estas razões, somadas às razões já expostas na decisão monocrática deste Relator, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto.

É como voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, a legislação eleitoral, especialmente no artigo 36-A (Lei das Eleições), dispõe sobre três hipóteses que, desde que não haja pedido explícito de voto, não se caracteriza propaganda eleitoral extemporânea ou antecipada. A menção à pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os atos previstos nos incisos I e VII do art. 36-A, tais como, pedido de apoio político, divulgação de pré-candidatura das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver.

Analisando o caso dos autos, senhor Presidente, o Relator foi bem positivo em aplicar a jurisprudência do TSE, especificamente na expressão: "vamos eleger", que já se encontra devidamente pacificada naquela Corte Superior, que essa expressão: "vamos eleger", se caracteriza pedido de voto, sim, e afasta o art. 36-A.

Por esta razão, senhor Presidente, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, até porque a multa foi aplicada no valor mínimo.

É como voto.

VOTO**O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:**

Senhor Presidente, pelas mesmas razões já expostas pelo Excelentíssimo Juiz Rivaldo Valente, eu também me alio ao voto do eminente Relator.

VOTO**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:**

Senhor Presidente, a semântica é o estudo das palavras e ela se divide em sinonímia, antonímia, homonímia e paronímia. No caso específico, pela jurisprudência que o próprio Relator trouxe, nós estamos diante de uma sinonímia, ou seja, quando duas ou mais palavras possuem significados iguais ou semelhantes, e o TSE já disse que a expressão: "vamos eleger!", como foi dito pelo Pedro da Lua no texto dele: "vamos eleger", ela se equipara a um pedido expresso de voto; porém - aí acrescento que vamos debater muitas expressões em um contexto e, às vezes, as expressões não vêm com uma sinonímia, elas virão com uma expressão maior. E quero acrescentar que a semântica também estuda a denotação e a conotação. A denotação é a propriedade que possui uma palavra de limitar-se ao seu próprio conceito de trazer apenas o seu significado original, por exemplo, "as estrelas do céu". A conotação é a propriedade que possui uma palavra de ampliar-se no seu campo semântico, dentro de um contexto, podendo causar várias interpretações, por exemplo, "as estrelas do cinema".

Então, penso que muitas expressões eleitorais que vão aportar nesta Corte, quando formos nos debruçar sobre o artigo 36-A, nós vamos ter, às vezes, não tão direta como a sinonímia do "vamos eleger", mas vamos ter que usar, logicamente, a conotação para saber se aquela frase colocada tem ali um conteúdo de um pedido implícito de votos.

O TSE, quando trouxe este conceito de "palavras mágicas", na verdade, substituiu aquele velho conceito de propaganda subliminar. Nós não trabalhamos mais com essa propaganda subliminar, mas a conotação não é nada mais do que isso. É quando uma expressão, em um contexto em que ela é usada, pode dar um sentido de que ali houve um pedido, ainda que implícito de votos.

Então quero parabenizar, inclusive na sanção, estou de acordo e acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Presidente, eminentes pares, queria, inicialmente, parabenizar Sua Excelência, o Relator, Juiz Normandes pela estreia nesta Corte. Sei que Sua Excelência proferiu um voto revestido da mais alta qualidade e juridicidade, e com a simplicidade que muito me agrada.

Presidente, o tema do art. 36-A é um tema dos mais interessantes de serem estudados e que provoca inúmeras reflexões. Eu venho sobre ele já refletindo há bastante tempo, e a cada vez que me deparo com a qualidade dos debates deste Plenário, ao invés de ter mais certezas, tenho mais dúvidas. E rapidamente – sei que já, em face do adiantado da hora – gostaria de deixar algumas reflexões sobre esse tema. Me parece – e tenho refletido sobre isso – ter um constante tensionamento entre dois Poderes, o Legislativo e Judiciário, e entre dois princípios igualmente revestidos na Constituição. Me preocupa bastante, Presidente, as interpretações que vêm do Judiciário, que buscam contornar as opções legislativas. A Lei Eleitoral foi muito clara, o Legislativo fez uma opção muito explícita na forma ao colocar o adjetivo explícito. Poderia deixar, por exemplo, desde que não envolva pedidos de votos. Deixaria, então, a cargo do Judiciário e da jurisprudência, refinar o que seria pedido de voto. Mas houve, de alguma maneira, uma opção Legislativa, e me parece que esta opção é constitucionalmente legítima, pela expressão de “pedido explícito de voto”, e explícito é aquilo que é expresso, é aquilo que traduz uma transmissão clara e uma transmissão direta. O nosso Procurador disse muito bem, em sua manifestação, que os candidatos, diante desta opção legislativa, começaram a se utilizar de outras expressões, aquilo que o TSE veio chamar de “palavras mágicas”, e quanto a isso, não tenho a menor dúvida. A pergunta é: cabe ao Judiciário, então, a partir dessa opção Legislativa, que no meu modo de ver é legítima, contornar essa opção Legislativa, e a partir de entendimento jurisprudencial, trazer de novo o subjetivismo para o tema? Porque a norma legislativa pode não ser a melhor, pode não ser a mais adequada, mas ela tem, a meu ver, em alguma medida, um efeito positivo de trazer clareza e trazer objetividade para o julgamento, tirando de cada julgador e de cada órgão do Judiciário o subjetivismo de ficar lendo nas entrelinhas. Então, a opção pelo pedido explícito, trouxe, a meu ver, este efeito benéfico, que pode não ser a melhor opção, mas foi a opção que o Legislativo quis de trazer o marco objetivo para que todos possam moldar o seu comportamento, inclusive os órgãos jurisdicionais possam julgar com a previsibilidade que se deve esperar da ciência jurídica.

A introdução, pelo TSE, dessas supostas “palavras mágicas”, em que, de alguma maneira, ela objetiva exatamente contornar a opção legislativa de trazer o marco objetivo de novo para o marco subjetivo, e ficaremos até o final das eleições decidindo se aquelas palavras ou aquelas expressões estão ou não nas entrelinhas, estão ou não em mensagens subliminares, buscando, a partir de contextos, extrair, o que parece não foi a opção legislativa. Então, este é um ponto que sempre me preocupa e é sempre importante trazer à reflexão.

No caso específico, vou acompanhar integralmente o Relator, porque aqui não me parece que estamos diante de “palavras mágicas”. Aqui o que há é o pedido explícito, utilizando, evidentemente, outro adjetivo. Então, “vamos eleger”, na verdade, é pedido explícito de voto, neste caso específico. Então, nem preciso me socorrer de “palavras mágicas”, mas eu só chamaria a atenção da Corte para isso, senão vamos cair sempre no subjetivismo de cada julgador e ficar extraindo do texto ou do contexto um subjetivismo que a legislação, a meu ver, certo ou errada, mas foi uma opção, procurou dar contornos objetivos.

Apenas com essas considerações, Presidente, muito a título de *obiter dictum*, acompanho integralmente e parabenizo Sua Excelência, o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Acompanho o Relator, Presidente.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600140-26.2022.6.03.0000

RECORRENTE: CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-A

ADVOGADO: FRANK WILLIAM SILVA COSTA - OAB/AP 4516-A

ADVOGADA: GABRIELA SOLIDADE BARRETO - OAB/AP 2255

RELATOR: JUIZ NORMANDES SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Samuel Camargo, e, pelo recorrido, o Dr. Vladimir Almeida.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto, Normandes Sousa (Relator), Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 26 de agosto de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7324/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600778-59.2022.6.03.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PDT/ REPUBLICANOS)

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

RECORRIDA: REAL TIME MÍDIA LTDA

ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB/SP 93989

ADVOGADO: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO - OAB/SP 114295

ADVOGADA: MARIÂNGELA FERREIRA CORREA TAMASO - OAB/SP 200039

ADVOGADA: MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB/SP 138981
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2022. PESQUISA. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DIGITAL. RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SISTEMA DE CONTROLE, VERIFICAÇÃO E CONFERÊNCIA DA COLETA DE DADOS. REGULARIDADE. QUESTIONÁRIO. CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de assinatura com certificação digital do estatístico é formalidade que não vicia o registro, tendo em vista, além da correta indicação do nome do estatístico regularmente inscrito no conselho profissional, com documentação hábil a comprovar o fato, a existência de impossibilidade técnica do sistema de pesquisas eleitorais reconhecida nos autos pelo Tribunal Superior Eleitoral.
2. A indicação no ato de registro da pesquisa do sistema de controle, verificação e conferência da coleta de dados é suficiente para atender ao disposto no art. 2º, inciso VI, da Resolução TSE nº 23.600/2019, que não impõe que as empresas desenvolvam três diferentes sistemas internos de controle, mas que haja efetivo controle de todas as etapas da coleta de dados para a pesquisa.
3. A legislação aplicável não se ocupou em impor qualquer regulamentação acerca da maneira com a qual as respostas devem ser dispostas ou, ainda, de qual forma e qual critério as empresas devem obedecer no tocante à ordem de enumeração dos candidatos nas alternativas dadas aos entrevistados, de forma que as instituições possuem liberdade para escolher o modo que julgarem mais adequado.
4. Recurso não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 5 de setembro de 2022.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PDT/ REPUBLICANOS) interpôs recurso eleitoral em face de decisão que julgou improcedente representação para impugnação de pesquisa eleitoral manejada contra REAL TIME LTDA.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação entendendo que a pesquisa seguiu todos critérios da norma de regência, tendo utilizado metodologia válida e cumprido sua finalidade, razão pela qual opinou pela improcedência da representação.

Alega a recorrente que a legislação considera obrigatória a juntada de documento com certificação digital para que seja considerado regular o registro. Argumenta que o art. 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.600/2019 prevê a existência de mais de um método de verificação e controle de cada uma das etapas da tomada de opinião e a simples informação de que "o trabalho de coleta de dados é acompanhado por supervisores de campo" é insuficiente ao atendimento do comando legal, pois, além de não informar efetivamente quais formas de controle e verificação são aplicadas na tomada de opinião, não noticia se o profissional estatístico acompanhou o trabalho dos recenseadores.

Afirma que a metodologia acerca da disposição das respostas apresentadas no questionário só restou esclarecida em sede de defesa pela recorrida, posto que nos dados da plataforma PesqEle não havia informação de que a pesquisa se daria por telefone e que, mesmo nestes casos, a ordem de apresentação dos nomes dos candidatos deve atender a critérios científicos, que não gere influência na opinião do entrevistado. Ressalta que o questionário anexado ao registro não apresenta nenhuma forma de padrão que garanta uma imparcialidade para que os participantes possam expressar de maneira independente sua intenção de voto.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para que a sentença seja reformada, declarando-se a nulidade dos dados apresentados e suspendendo-se a divulgação dos resultados e a destruição dos dados coletados.

Em contrarrazões (ID 4936003), a recorrida sustenta que o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou acerca do problema técnico do sistema PesqEle, no que se refere à assinatura digital do responsável técnico pela pesquisa, conforme consta do documento de ID 4929397.

Assevera que a norma de regência não exige a existência de três sistemas internos de controle e que a recorrida apontou no registro da pesquisa o que seria utilizado, de modo que atende ao disposto na Resolução TSE nº 23.600/2019.

Sustenta, ainda, que a tese acerca da maneira como está formulado o questionário não se sustenta, porquanto a pesquisa é realizada pelo telefone, de modo que não há formulário a ser exibido, que pudesse induzir qualquer resposta. Ressalta que o precedente trazido pela recorrente além de ser ultrapassado, trata de coleta de dados presencial.

Ao final, pugna pela improcedência do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

A decisão recorrida foi publicada em 30/08/2022 e o recurso interposto em 31/08/2022, portanto é tempestivo. Além disso, estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade, assim, dele conheço.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

De início, necessário destacar que a recorrente traz, em sede de razões recursais, exatamente as mesmas teses que fundamentaram a inicial, sobre as quais a decisão recorrida tratou minuciosamente, afastando-as e julgando improcedentes os pedidos da representação.

A coligação recorrente afirma que é imposição trazida pela norma de regência a apresentação, no ato do registro da pesquisa, de documento com certificação digital do responsável técnico, o que não teria sido cumprido pela empresa recorrida.

Acerca do tema, esclareço que não se desconhece o dever previsto no art. 2º, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.600/2019, no entanto, por meio de simples acesso ao Sistema PesqEle, é possível verificar que a própria plataforma não detém campo próprio para inserção do documento específico do certificado. Demais disso, em todas as pesquisas registradas, inclusive em outros estados da federação, consta exatamente a mesma mensagem, que, segundo o Representante, seria a comprovação da irregularidade da pesquisa.

Além disso, a recorrida trouxe aos autos o documento ID 4929397, consistente em certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral atestando que "o módulo de Consulta Pública do PesqEle não está exibindo corretamente o documento assinado pelo estatístico, contudo, pelos módulos Interno e Empresa a informação é apresentada corretamente e exibe o documento de acordo com o que está disponível neste processo".

Nesse sentido, havendo impossibilidade material diante da falta de adaptação do sistema, seria desproporcional e desarrazoado declarar a irregularidade e impedir a divulgação dos resultados da pesquisa, em razão desta inconsistência técnica.

No tangente à suposta deficiência no sistema de controle, verificação e conferência da coleta de dados, também não prospera a alegação do Representante. Ao contrário do que afirma a parte autora, da leitura do art. 2º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.600/2019, não é possível extrair interpretação no sentido de que sejam desenvolvidas pelas empresas de pesquisa três sistemas internos de controle, mas sim que haja maneira de controlar as etapas de verificação, conferência e de fiscalização da coleta dos dados e do trabalho de campo.

Não obstante, a Representada fez constar no registro a maneira com a qual procederá para obedecer ao comando legal, e esclareceu que "o trabalho de coleta de dados é acompanhado *in loco* por supervisores de campo", de modo que cumpre a contento a determinação da Resolução TSE nº 23.600/2019, que não exige maiores especificidades acerca da matéria. Demais disso, foi devidamente feita pela Representada a indicação acerca do método de conferência de fiscalização dos dados, qual seja, a seleção aleatória de "15% (quinze por cento) dos questionários para uma verificação posterior com ligações telefônicas para os números indicados nos formulários".

Em tempo, no tocante ao argumento acerca de inexistência de informação da efetividade do acompanhamento do profissional estatístico ao trabalho dos recenseadores, esclareço que a norma de regência estabelece tão somente que haja a indicação do modo pelo qual o controle e verificação será realizado, cabendo ao impugnante trazer prova aos autos de ineficácia ou descumprimento da efetiva análise.

Relativamente à suposta irregularidade no questionário e à falta de atendimento a critérios científicos, como restou dito pela própria recorrente e consta no registro, a pesquisa, realizada por telefone, não exibe nenhum formulário aos participantes, de modo que inexistia possibilidade de a disposição das alternativas influenciar na resposta dos entrevistados.

No mais, ainda que se queira argumentar acerca da necessidade de utilização de critérios científicos ou ordem alfabética, a legislação aplicável não se ocupou em impor qualquer regulamentação acerca da maneira pela qual as respostas devem ser dispostas ou, ainda, de qual forma e qual critério as empresas devem obedecer no tocante à ordem de enumeração dos candidatos nas alternativas dadas aos entrevistados, de forma que as instituições possuem liberdade para escolher o modo que julgarem mais adequado no que tange a este particular. Nesse sentido, não cabe ao julgador restringir ou estabelecer a maneira de exercício de um direito quando o legislador não o fez.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso e mantenho integralmente a decisão recorrida.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600778-59.2022.6.03.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PDT/ REPUBLICANOS)

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
 ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549
 ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
 ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751
 ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449
 RECORRIDA: REAL TIME MÍDIA LTDA
 ADVOGADO: JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO - OAB/SP 93989
 ADVOGADO: ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO - OAB/SP 114295
 ADVOGADA: MARIÂNGELA FERREIRA CORREA TAMASO - OAB/SP 200039
 ADVOGADA: MARIA DO CARMO ALVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI - OAB/SP 138981
 RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Anselmo Gonçalves (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 5 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7341/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) Nº 0600797-65.2022.6.03.0000
 REQUERENTE: RAYSSA CADENA FURLAN
 ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
 REQUERIDO: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
 ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
 ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549
 ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
 ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751
 ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
 ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449
 RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA. ART. 112 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. VEDAÇÃO. UTILIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO FEITA POR COMPUTAÇÃO GRÁFICA. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.
2. O uso de imagens em desenho de uma urna eletrônica, com aplicação de animação gráfica, não se confunde com um simulador de urna eletrônica, de modo que a hipótese de incidência da norma de regência não se amolda aos fatos em análise.
3. Recurso não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 6 de setembro de 2022.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

RAYSSA CADENA FURLAN, candidata ao cargo de Senador, interpôs recurso eleitoral em face de decisão (ID 4936512) que julgou improcedente a representação ajuizada por DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM, também candidato ao cargo de Senador pelo União Brasil, por suposta propaganda irregular.

A recorrente alega, em síntese, que o recorrido publicou no perfil pessoal na rede social *Instagram* (<https://www.instagram.com/p/ChqLhkXLdJb/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>) um vídeo de propaganda eleitoral com uso de simulador de urna eletrônica virtual.

Argumenta que a imagem constante na mídia simula um artefato semelhante a uma urna eletrônica, contendo um teclado com um conjunto de números, a fotografia do recorrido na tela do simulacro e uma grafia simulando mão humana em interação com o artefato, o que seria vedado pelo art. 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019, porquanto a legislação não faz distinção entre simulador físico e virtual.

Aduz, ainda, que o vídeo se utiliza de pesquisa eleitoral em que o recorrido estaria à frente, o que evidenciaria o intuito de integração entre seus seguidores e todos que utilizam o *Instagram*, influenciando a opinião da população, que pode ser induzida em erro por meio de interações virtuais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar totalmente procedente a representação, retirando-se o vídeo do perfil do recorrido.

Em contrarrazões (ID 4938016), o recorrido sustenta que a recorrente retoma discussão já superada acerca da definição de simulador de urna eletrônica e colaciona diversos julgados que reforçam os fundamentos da decisão recorrida. Pontua que simulador não se confunde com o uso de imagem de urna eletrônica, sendo esta representação visual do que vem a ser a urna eletrônica.

Ressalta que o desenho feito por arte digital, mesmo que tenha animação por computação gráfica, não é considerado simulador, por faltar o elemento basilar para a simulação, qual seja, a interação com o eleitor. Destaca que não há participação do eleitor ou de usuários da internet para digitar números ou escolher candidatos, de modo que um desenho não serve para caracterizar o que proíbe a resolução.

Ao final, requer o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral constatou a regularidade da propaganda e se manifestou pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO**ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

A decisão foi publicada em 02/09/2022 e o recurso interposto em 03/09/2022, sendo, portanto, tempestivo. Presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Na espécie, a candidata recorrente sustenta que a propaganda estaria eivada de irregularidade, na medida em que teria havido "desrespeito à regra de proibição de uso de simulador de urna eletrônica na propaganda eleitoral", ressaltando que a permanência da divulgação poderia causar graves efeitos na opinião política da população.

Acerca do tema, estabelece o artigo 112 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que "é vedada a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 21.161/2002)". Nessa linha, o que se proíbe é a utilização de "simulador de urna eletrônica", com engenhos e modelos reais, e não o uso da imagem dela em material de propaganda.

No caso dos autos, observa-se que a mídia impugnada se utiliza de imagens em desenho de urna eletrônica, com aplicação de animação gráfica para fazer surgir na tela uma representação de mão humana digitando o número do candidato recorrido.

A situação fática delineada não evidencia, conforme inequivocamente comprovado nos autos, inobservância da regra apontada pela representante. Em consequência, entendo que não se encontra presente a irregularidade apontada. Isso porque o recorrido veicula mera representação, em desenho, de urna eletrônica, não se tratando, portanto, de artefato, objeto ou dispositivo que faça as vezes da urna eletrônica ou mesmo que com ela possa ser confundido.

Demais disso, a animação contida na propaganda em nada possibilita a interação do eleitor ou de qualquer usuário da rede social *Instagram* com o desenho da urna eletrônica, ficando o espectador restrito a assistir ao conteúdo do vídeo.

Em tempo, destaca-se que o tema já foi enfrentado por Regionais que decidiram no mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM DA URNA ELETRÔNICA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 112 DA RESOLUÇÃO 23.610 DO TSE. SIMULACRO DE URNA ELETRÔNICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERAÇÃO COM O ELEITOR. SIMPLES USO DA IMAGEM DO TECLADO DA URNA EM CONJUNTO COMO NUMERO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA PARA A HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO DE URNA ELETRÔNICA EM PROPAGANDA ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA REPRESENTAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido contido na representação, condenando os representados ao pagamento de multa por terem utilizado imagem de urna eletrônica em suas propagandas eleitorais veiculadas na rede social Instagram, em suposta violação ao Art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. No entanto, o referido comando normativo veda a utilização de aparelho que simule a urna eletrônica, não alcançando a hipótese de simples imagem da urna veiculada em redes sociais. De modo que o uso de imagem de teclado em conjunto com o número e imagem de candidato não se apresenta como artefato (objeto) substitutivo da urna eletrônica, de forma a gerar interação com o eleitor e induzi-lo a erro, tendo sido apenas simulada a votação em candidatos, não sendo empregado

mecanismo que, interagindo com os eleitores, possibilitasse que estes reproduzissem o ato de votar. Assim, não havendo o efetivo uso de simulador, com a interação de eleitores com a máquina, não há que se falar em violação ao Art. 112 da Resolução TSE n.º 23.610/2019. Além disso, mesmo que houvesse a infringência ao Art. 112 da Resolução 23.610 do TSE, não seria possível a imposição de sanção pecuniária pelo seu descumprimento, em face da ausência de previsão legal para tanto, posto que o Art. 57-B, § 5º, da Lei n.º 9.504/97, invocado pela magistrada sentenciante para a cominação da sanção, não se dirige à hipótese de uso de simuladores de urna eletrônica na propaganda eleitoral. Reforma da sentença recorrida para julgar improcedente o pedido deduzido na representação eleitoral e afastar a sanção pecuniária cominada nos autos. Provimento do recurso. (TRE-RN - RE: 060045076 UPANEMA - RN, Relator: GERALDO ANTONIO DA MOTA, Data de Julgamento: 29/04/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/05/2021, Página 2-4)

De igual modo, posicionou-se o colegiado desta Corte ao apreciar a matéria:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE SIMULADOR DE URNA ELETRÔNICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMULAÇÃO DE VOTAÇÃO MEDIANTE USO DE IMAGEM DE TECLADO DA URNA ELETRÔNICA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O uso de imagem virtual de teclado de urna eletrônica não se amolda à vedação contida no art. 80, da Lei nº 9.504/97, que expressamente veda o uso de simulador de urna eletrônica e não de simulação de voto nesta. 2. Não é permitido aos candidatos fazer uso do nome da Justiça Eleitoral ou de símbolos da República, no caso, o brasão, em suas propagandas eleitorais, pois que tal conduta constitui ilícito penal eleitoral previsto no art. 55, da Res. TSE nº 23.191/2009.3. Recurso conhecido e provido. (TRE-AP - RRP: 73679 AP, Relator: CARLOS ALBERTO CANEZIN, Data de Julgamento: 14/09/2010, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/09/2010)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho integralmente a decisão que julgou improcedente a representação.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) Nº 0600797-65.2022.6.03.0000
REQUERENTE: RAYSSA CADENA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/PA 11751
REQUERIDO: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549
ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Anselmo Gonçalves (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 6 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7346/2022

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600773-37.2022.6.03.0000

REQUERENTE: VALDENOR GUEDES SOARES

ADVOGADO: IGOR FABRÍCIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - OAB/AP 5049

REQUERENTE: AVANTE

RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SENADOR. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2010. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS OMISSAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. AFASTADA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. Considerando que as contas julgadas não prestadas do requerente são referentes às Eleições Gerais de 2010, tendo o período até o qual seria impedido de receber quitação eleitoral encerrado no início de 2015, e que, ainda que tardiamente, foram apresentadas as contas omissas, impende reconhecer a regularização da situação da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral do requerente, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Deferimento do pedido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em deferir o registro de candidatura de Valdenor Guedes Soares ao cargo de senador pelo Avante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 6 de setembro de 2022.

Juiz ORLANDO VASCONCELOS
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Tratam os autos do requerimento de registro de candidatura de **VALDENOR GUEDES SOARES** ao cargo de Senador pelo **AVANTE**, nas Eleições Gerais de 2022.

Publicado o Edital, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se (ID 4925432), requerendo informações acerca do processo de prestação de contas do requerente das Eleições de 2010, uma vez que o Sistema de Informações de Contas - SICO apontou anotação de julgamento como não prestadas as contas do requerente (ID 4925433).

Ato contínuo, a Secretaria Judiciária juntou nos autos cópia do Acórdão TRE-AP nº 3586/2012, no qual o requerente teve suas contas das Eleições de 2010 julgadas não prestadas (ID 4930135), informando ainda a ausência de processamento de regularização dessas contas.

Intimado para manifestar-se a respeito da informação de que teve suas contas julgadas não prestadas nas eleições gerais de 2010, o requerente apresentou petição (ID 4932615), requerendo a regularização das contas, juntando peças e documentos.

A Secretaria Judiciária prestou informação acerca da regularidade do preenchimento do formulário Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e pelo preenchimento das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade.

Determinou-se o desentranhamento da petição e das peças e documentos que a acompanhavam, e sua autuação como pedido de regularização de contas omissas, sendo tombadas sob o nº 0600811-49.2022.6.03.0000.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Preenchidos os requisitos autorizadores, conheço do pedido.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Conforme relatado, a Secretaria Judiciária confirmou a informação trazida pelo Ministério Público Eleitoral de que o requerente teve as suas contas julgadas como não prestadas, nas eleições gerais de 2010, nos autos do PC nº 1373-30.2010.603.0000, sem que houvesse posterior regularização dessas contas.

Ocorre que, conforme se consta nos autos, o requerente, após ser intimado para manifestar-se a respeito da omissão, protocolou pedido de regularização de contas omissas, gerando os autos de nº 0600811-49.2022.6.03.0000.

Demais disso, verifica-se que a Secretaria Judiciária, ao prestar as informações a que se refere o art. 35 da Resolução TSE nº 23.609/2019, informou que o requerente está com a quitação eleitoral plena, o que se supõe que não houve anotação anterior, no cadastro eleitoral, do ASE referente à irregularidade nas contas de 2010.

Considerando que as contas julgadas não prestadas do requerente são referentes às Eleições Gerais de 2010, tendo o período até o qual seria impedido de receber quitação eleitoral encerrado no início de 2015, e que, ainda que tardiamente, foram apresentadas as contas omissas, não resta senão reconhecer a regularidade da situação da condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral do requerente, nos termos do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e também da Súmula TSE nº 57, que diz:

A apresentação das contas de campanha é suficiente para a obtenção da quitação eleitoral, nos termos da nova redação conferida ao art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, pela Lei nº 12.034/2009.

No mais, registre-se que a Secretaria Judiciária informou que o requerente atendeu satisfatoriamente os requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019, constatando o preenchimento de todas as condições de elegibilidade e a ausência de quaisquer causas de inelegibilidade, de modo que não há óbice ao deferimento do registro de candidatura do requerente.

Ante o exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de **VALDENOR GUEDES SOARES** ao cargo de Senador pelo **AVANTE**, nas Eleições Gerais de 2022

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600773-37.2022.6.03.0000

REQUERENTE: VALDENOR GUEDES SOARES

ADVOGADO: IGOR FABRÍCIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - OAB/AP 5049

REQUERENTE: AVANTE

RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, deferiu o registro de candidatura de Valdenor Guedes Soares ao cargo de senador pelo Avante, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 6 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7363/2022

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600272-83.2022.6.03.0000

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: HILDO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - OAB/AP 633-A

ADVOGADO: RUBEN BEMERGUY - OAB/AP 192

IMPUGNADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AIRC. CONTAS IRREGULARES. ACÓRDÃO. TCU. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOLO ESPECÍFICO. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, ALÍNEA "g", DA LC Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEFERIMENTO.

1. Para o Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: "(I) o exercício de cargos ou funções públicas; (II) a rejeição das contas pelo órgão competente; (III) a insanabilidade da irregularidade apurada; (IV) o ato doloso de improbidade administrativa; (V) a irreconciliabilidade do pronunciamento que desaprovava; e (VI) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas" (AgR- REspe nº 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).
2. Com a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.230/2021, para a configuração de ato doloso de improbidade, passou-se a se exigir a comprovação de dolo específico, que consiste, nos termos exatos do § 2º do seu art. 1º, "[n]a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, (...) não bastando a voluntariedade do agente".
3. Nesse crivo, o ato de improbidade administrativa deve ser praticado visando um fim ilícito, isto é, de forma desonesta ou com má-fé, não bastando a inépcia, a incapacidade ou a incompetência do gestor.
4. No caso *sub examine*, não se vislumbrou a existência de lastro probatório mínimo para se inferir a existência de ato doloso de improbidade administrativa, isto é, de que as condutas que levaram à rejeição das contas pelo Impugnado tenham sido dolosas, eivadas de má-fé ou visando um fim ilícito, razão pela qual ao Impugnado não deve incidir a inelegibilidade apontada.
5. Ação de impugnação improcedente. Registro de candidatura deferido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer da ação de impugnação e, no mérito, por maioria, julgá-la improcedente e deferir o registro de candidatura de Hildo dos Santos Fonseca ao cargo de deputado estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Matias Neto.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 9 de setembro de 2022.

Juiz ORLANDO VASCONCELOS
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Trata-se de ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC) ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em face de **HILDO DOS SANTOS FONSECA**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT, com fundamento em suposta restrição de elegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Afirma o órgão ministerial que o Impugnado teve as contas julgadas irregulares, com imputação de débito, pelo Tribunal de Contas da União, em 15/10/2019, no Acórdão nº 11842/2019, relativas ao exercício do cargo de Secretário de Desporto e Lazer do Estado do Amapá, destacando, ainda, que as irregularidades apontadas no acórdão condenatório caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual se observa a hipótese prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Ao final, requereu a expedição de ofício ao TCU requisitando o encaminhamento de pareceres técnicos e o inteiro teor da decisão, bem como requereu a procedência da ação de impugnação e o indeferimento do registro de candidatura.

Devidamente notificado, o Impugnado apresentou contestação (ID 4923795), arguindo que a irregularidade indicada pelo TCU não constituiu ato doloso de improbidade administrativa, e, dessa forma, não incorreria na causa de inelegibilidade apontada na impugnação.

Juntada nos autos as peças requisitadas do TCU (IDs 4925317/4925326).

Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, desnecessárias quaisquer outras diligências previstas no rito estabelecido pelo art. 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.609/2019, razão pela qual vieram os autos a julgamento.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

O edital referente ao DRAP do partido pelo qual concorre o Impugnado foi publicado em 05/08/2022 e a ação de impugnação ao registro de candidatura foi ajuizada em 09/08/2022, sendo tempestiva. Ademais, estão presentes todos os requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, a controvérsia dos autos reside em verificar se recai sobre o impugnado, em razão da existência de acórdão condenatório perante o TCU, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/1990, que assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Para o Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **“(I) o exercício de cargos ou funções públicas; (II) a rejeição das contas pelo órgão competente; (III) a insanabilidade da irregularidade apurada; (IV) o ato doloso de improbidade administrativa; (V) a incorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas”** (AgR– REspe nº 130–08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

Observável, de imediato, a presença dos requisitos I, II, V, VI, eis que o Impugnado exerceu o cargo de Secretário de Estado do Desporto e Lazer, teve suas contas rejeitadas pelo TCU, em decisão definitiva e transitada em julgado no dia 05/06/2020, não havendo, no momento, nenhuma notícia de suspensão ou anulação deste.

Dessa forma, cabe a esta Corte perscrutar, no *decisum* do órgão de contas, se estão presentes os requisitos dos itens (III) e (IV), referentes à insanabilidade da irregularidade apurada e ao ato doloso de improbidade administrativa.

Quanto à definição de ato doloso de improbidade administrativa, deve-se consignar que, com a nova sistemática introduzida pela Lei nº 14.230/2021, para a configuração de ato doloso de improbidade, passou-se a se exigir a comprovação de dolo específico, que consiste, nos termos exatos do § 2º do seu art. 1º, "[n]a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado, (...) não bastando a voluntariedade do agente".

Nesse crivo, o ato de improbidade administrativa deve ser praticado visando um fim ilícito, isto é, de forma desonesta ou com má-fé, não bastando a inépcia, a incapacidade ou a incompetência do gestor.

Pois bem. Extrai-se do Acórdão que, inicialmente, foram apontadas quatro irregularidades ao Impugnado, a saber:

"Análise das Alegações - Irregularidade 1 (Reforço Alimentar)

37. Apesar de o defendente afirmar que não era o responsável pelo controle operacional do Convênio e que essa atribuição seria da Coordenação Geral do Programa, exercida pela Sra. Henedina Albuquerque Barcessat, segundo o Termo de Convênio 182/2007, em sua Cláusula Segunda, Inciso II, é obrigação do Conveniente, representado pelo Sr. Hildo, executar o objeto pactuado, na forma e no prazo estabelecido no Projeto Básico e no Plano de Trabalho (peça 1, p. 84-87). Quando assinou o convênio, **o responsável assumiu a obrigação de executar integralmente o objeto e atingir os objetivos. Logo, deixou de cumprir uma obrigação assumida pessoalmente, quando havia condição de cumpri-la. E o não cumprimento da obrigação levou ao resultado indesejado em destaque. Portanto, ele é culpado sim pela não execução completa do objeto conveniado e pelas outras irregularidades**, mormente pela condição de Secretário de estado que conhece bem tal obrigação. Com efeito, o responsável tinha plenas condições de acompanhar a execução do programa e saber se todos os núcleos estavam funcionando, já que era o executor direto do programa.

(...)

Análise das Alegações - Irregularidade 2 (monitores)

49. Conforme já afirmado na análise anterior, segundo o Termo de Convênio 182/2007, em sua Cláusula Segunda, Inciso II, **é obrigação da Conveniente executar o objeto, na forma e no prazo estabelecido no Projeto Básico e no Plano de Trabalho** (peça 1, p. 84-87). Além disso, a Secretaria de Estado do Amapá (de Desporto e Lazer), representada pelo Sr. Hildo dos Santos Fonseca, era a executora do programa (peça 1, p. 83).

(...)

Análise das Alegações - Irregularidade 3 (Material Esportivo e Suplementar)

59. Segundo a Nota Técnica 078/2015, de 27/5/2015, do valor previsto para Material Esportivo e Suplementar (R\$ 35.938,80), foram executados R\$ 14.646,00 e devolvidos aos cofres do Tesouro Nacional o valor restante (peça 5, 113).

60. Entretanto, do valor executado, R\$ 3.864,00 foi reprovado por falta de comprovação fiscal da despesa.

61. Dessa forma, tendo em vista que o defendente não trouxe aos autos nova documentação que pudesse regularizar a situação, está caracterizado o débito no valor de R\$ 3.864,00 correspondente à falta de comprovação fiscal de parte do valor executado referente à despesa com material esportivo e suplementar.

(...)

Análise das Alegações - Irregularidade 4 – Capacitação (Bilhetes Aéreos)

63. No item referente à capacitação de colaboradores do programa, a despesa executada no valor de R\$ 6.798,00 foi reprovada devido à falta de comprovação por meio dos bilhetes aéreos utilizados (peça 5, p. 113).

64. Analisando-se a nova documentação encaminhada pelo Sr. Hildo dos Santos Fonseca, em anexo às suas alegações de defesa, foram encontradas as notas fiscais emitidas pela empresa Guaratur, bem como os comprovantes de emissão das passagens aéreas (peça 37, p. 146-159).

65. Entretanto, não constam dos autos, e nem da nova documentação apresentada, os bilhetes aéreos utilizados e/ou outra forma de comprovação da utilização das referidas passagens.”

Pois bem. Analisando o aresto do TCU, em que se rejeitou as contas do Impugnado, verifica-se que, após parcialmente acolhidas suas alegações, foi condenado ao pagamento do débito de R\$ 66.547,23 e à multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

Nada obstante, em que pesem as alegações do Impugnante, não vislumbro a existência de lastro probatório mínimo para se inferir a existência de ato doloso de improbidade administrativa, isto é, de que as condutas que levaram à rejeição das contas pelo Impugnado tenham sido dolosas, ou eivadas de má-fé ou visando um fim ilícito.

Isso porque se observa que as condutas imputadas ao Impugnado pelo TCU, consistentes na inexecução parcial do objeto ou inobservância do dever de supervisão, bem como a não comprovação regular de despesas por falta de comprovação fiscal, não são precedidas de dolo específico nem genérico, conforme apontado no aresto.

Ainda que se cogite a insanabilidade das irregularidades apuradas pela corte de contas, as circunstâncias do caso sob apreço, de fato, não evidenciaram a presença de elemento volitivo para inferir-se a configuração de ato doloso de improbidade administrativa.

Dessa forma, à luz da novel legislação acerca da Improbidade Administrativa, entendo que os elementos trazidos aos autos não permitem inferir a prática de ato doloso de improbidade administrativa de forma cristalina, razão pela qual sobre o Impugnado não deve incidir a inelegibilidade apontada.

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**, e **DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de **HILDO DOS SANTOS FONSECA** para o cargo de Deputado Estadual, pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**, nas Eleições 2022.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:

Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600272-83.2022.6.03.0000****IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****IMPUGNADO: HILDO DOS SANTOS FONSECA****ADVOGADO: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - OAB/AP 633-A****ADVOGADO: RUBEN BEMERGUY - OAB/AP 192****IMPUGNADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT****RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS**

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da ação e, no mérito, após o voto do Juiz Orlando Vasconcelos (Relator), julgando-a improcedente, pediu vista o Juiz João Lages. Aguardam os Juizes Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira e Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 6 de setembro de 2022.

VOTO-VISTA**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:**

Senhor Presidente, pedi vista desse processo porque o ilustre Relator, o Juiz Orlando, entendeu que não verificou a existência de prova para inferir a existência de ato doloso de improbidade. O candidato requerente, Hildo dos Santos Fonseca, tem uma condenação transitada em julgado pelo TCU, e houve essa impugnação que estamos apreciando. O Ministério Público eleitoral impugnou em face desta condenação. Então, pedi vista para analisar melhor, inclusive, o próprio acórdão e as provas que constam dos autos. A conclusão a que o Relator chegou é também a que cheguei. Não podemos dizer que, por aquilo que consta do acórdão do Tribunal de Contas da União, pelo menos concluí dessa forma, que não vi ato doloso de improbidade. Na verdade, as contas de Hildo dos Santos Fonseca foram julgadas irregulares. O objeto do convênio era a implantação de 60 núcleos de esporte educacional do programa "Segundo Tempo", para atendimento a crianças e jovens. O valor total desse convênio chegava a pouco mais de dois milhões, e, ao final, as contas foram julgadas irregulares. Hildo Fonseca foi condenado a restituir, do valor de dois milhões, o valor de R\$ 66.547,23, devidamente parcelado, e lhe foi aplicada uma multa.

Daquilo que consta das irregularidades observadas no contrato, chego à conclusão de que – penso da mesma forma que o Relator – isso não representou ato doloso de improbidade. Acho que aqui foi mais aquela situação do administrador inábil. O Hildo era Secretário de Esportes e firmou, nessa condição, esse convênio, no valor de dois milhões, e todos nós sabemos que não é o secretário que vai supervisionar a execução do convênio e algumas coisas foram detectadas, algumas irregularidades a respeito de material esportivo, da situação de contratação de monitoria, de capacitação das pessoas que atuavam naquele projeto, na questão, também, do reforço alimentar. Mas vejam, em relação ao reforço alimentar e aos monitores, lendo o acórdão e lendo todas as partes técnicas do processo, houve reforço alimentar, as crianças foram alimentadas, elas tiveram aquilo que estava na proposta inicial, mas não se atingiu a meta. Então, dos dois milhões e pouco, repito, ele foi condenado à restituição de sessenta e seis mil, mas, como ele fala, a pessoa indicada para acompanhar, supervisionar e executar as ações era uma senhora chamada Henedina Albuquerque Barcessat. Era essa pessoa que estava à frente desse projeto e, logicamente, que o secretário não tem essa atribuição de ficar vendo quantos monitores vai contratar, o quanto de bola e aquele material esportivo que foi utilizado no programa, se vai gastar. Isso não é o secretário que faz. Realmente, são pessoas que não foram chamadas. Essa Henedina, ele alega que não foi chamada à

responsabilização, mas isso também não importa. O que importa é que o TCU identificou pontos positivos: o convênio foi executado. Como pontos positivos, o relatório identificou apoio e envolvimento da secretaria que ele representava; o controle social feito; os interesses dos diretores das escolas e familiares; algumas iniciativas como o futebol na lama com envolvimento de alguns professores e coordenadores. Foram identificados pontos negativos, mas, no total, no global, vejamos: um convênio no valor de dois milhões, oitenta e cinco mil e trinta e três reais e sessenta e dois centavos, se aferiu uma irregularidade de sessenta e quatro mil, e todas as irregularidades, a meu ver, justificáveis, por exemplo, a questão de bilhetes aéreos, e aquela de não comprovação fiscal das despesas de material esportivo, em que ele alegou que, quando teve a operação "Mãos Limpas" da Polícia Federal, ela arrestou vários documentos das secretarias e isso foi enviado para Brasília. Digo isso pela experiência que tenho dessas ações que chegaram agora, aportaram no Tribunal de Justiça. A Polícia Federal, quando cumpriu os mandados das "Mãos Limpas", e também veio a operação "Eclésia", a Polícia Federal e o Ministério Público Estadual não nominaram todos os documentos que foram apreendidos. Digo isso, porque alguns parlamentares que precisaram de documentos para provar alguma coisa que estava tramitando no Tribunal de Justiça não tiveram acesso, porque caixas e caixas de materiais que foram apreendidos foram mandadas para Brasília. O Ministro Noronha era o Relator.

Então, é muito pouco em relação à capacitação, aos bilhetes aéreos, aquilo que se identificou que não provou em termos de documentação que não foi aprovada - para dizer do - foi R\$ 6.798,00, de um total de dois milhões, é quase nada; e também de material esportivo, faltou nota fiscal do valor de R\$ 3.864,00. Então, penso que, aqui, há inabilidade do gestor que poderia, por exemplo, colocar, ao firmar o convênio, uma cláusula e dizer que quem vai supervisionar e executar esse convênio é a senhora Henedina Barcessat, mas ele não fez isso. Logicamente, talvez nunca tenha pensado, como qualquer administrador nunca pensa. Imaginem, o Desembargador Gilberto Pinheiro tem aqui uma série de convênios, contratos administrativos que firma todo mês. E aqui temos aquelas cláusulas de quem são os gerentes do contrato, mas, lá, a única coisa que teve foi isso. E não é o Hildo Fonseca, não era ele, na qualidade de Secretário de Estado, que vai estar na frente das escolas operacionalizando isso.

Então, com essas considerações, Presidente, chego também e desenvolvo também o mesmo raciocínio que o Relator desenvolveu. Compete à Justiça Eleitoral aferir a existência, ou não, do ato doloso na prestação de contas, ou numa Tomada de Contas Especial do Tribunal de Contas das União, pela situação do art. 1º, I, g; cabe a nós aferirmos se o ato de improbidade realmente é doloso, e não vi essa situação de ato doloso, pelo que consta neste Acórdão nº 11842/2019 do TCU, que tive oportunidade de ler de ponta a ponta.

Então, com essas considerações, senhor Presidente, acompanho o ilustre Relator para julgar improcedente a ação de impugnação e deferir o registro de candidatura de Hildo Fonseca.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Acompanho o Relator, senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, acompanhei atentamente os votos proferidos. Com a devida vênia ao ilustre Relator e aos que o precederam, vou divergir por entender presentes os requisitos para incidência da inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei

Complementar nº 64/90, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada, inclusive, no voto do eminente Relator, a qual exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1) o exercício de cargo ou funções públicas; 2) a rejeição das contas pelo órgão competente; 3) a insanabilidade da irregularidade apurada; 4) o ato doloso de improbidade administrativa; 5) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e 6) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitar as contas.

O ilustre Relator reconheceu a presença dos requisitos 1, 2, 4 e 6, fundamentando o voto pela improcedência da impugnação de registro de candidatura por não vislumbrar existência de prova do dolo específico.

Em julgado recente, o Tribunal Superior Eleitoral, no processo nº 0600304-64.2020.6.08.0018 (REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 060030464); Acórdão de 28/04/2022; Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques), assentou o seguinte:

(...) “5. A ausência de pronunciamento da Corte de Contas a respeito de as condutas constituírem ou não ato doloso que configure improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade em questão, pois cabe à Justiça Eleitoral fazer essa análise. Precedente.

Acrescento que tenho entendimento de que o candidato, até pela etimologia da palavra: candidato vem de cândido, limpo, branco, alvo. Não pode o candidato a qualquer cargo público carregar, trazer qualquer mácula em seu passado, principalmente no exercício de função pública.

Lembrando que, no império romano, os candidatos desfilavam pelas ruas vestidos de branco, exatamente para mostrar essa lisura, essa limpeza, que entendo que temos que exigir daqueles que exercem a função tão relevante quanto a de um cargo eletivo.

Então, por essas razões, peço vênia para divergir, de forma a julgar procedente a ação de impugnação e indeferir o registro de candidatura de Hildo dos Santos Fonseca.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, ainda no advento da Lei nº 8.429/92, que continua em vigor, mas foi alterada pela Lei nº 14.230/21, que, no meu entender, em boa hora veio a disciplinar melhor essa questão da improbidade administrativa. Mas, já naquele período, ainda em pleno vigor só da Lei nº 8429/92, eu, Juiz Titular de Serra do Navio e Pedra Branca do Amapari, me deparei com uma situação um pouco parecida com esta, em que o gestor havia sido representado pelo Ministério Público como tendo praticado atos de improbidade; supostamente não teria utilizado dinheiro que foi mandado para o município para construir uma fossa sanitária, enfim, algo nesse sentido. E, na ocasião, utilizando mecanismos que o processo me permite, determinei inspeção judicial com a presença da parte, do Ministério Público, de todos. Na inspeção, nós constatamos que, simplesmente, o gestor construiu todas as unidades que estavam consignadas lá, mas foram mal feitas, não foram bem feitas, não duraram tempo, etc. Aí ele me disse uma coisa: “Doutor, sabe de uma coisa: aqui, no município, não temos sequer um arquiteto, um engenheiro, não temos um técnico de edificações, não temos aqui um técnico para contratar... que a gente faz isso aqui na boa vontade, etc, etc”. Naquele momento, vendo aquela realidade, constatee e me convenci, desde aquela época, que, de fato, o gestor público, muitas vezes, é jogado na mesma vala, como se fosse um malfeitor, como se fosse um usurpador do dinheiro público, do bem público, mas, na verdade, ele não tem aparelhamento suficiente para fazer determinados acompanhamentos. E ali, portanto, muito antes dessa nova lei que está em vigor, que é a de nº 14.230/2021, fui Juiz em Serra do Navio em 2005, julguei-a improcedente, na ocasião. O Tribunal manteve, inclusive, a minha sentença que julgou improcedente, e, portanto, não aplicou nenhuma medida contra o gestor da época.

O caso aqui, não é muito diferente, não tenho a menor dúvida de que essas situações que envolvem prestações relacionadas com esses cargos, podem ocorrer falhas desse tipo. O que a gente tem que realmente reprimir e impedir é que o cidadão tente se locupletar como gestor público. Esse é o ato doloso, aquele ato que o sujeito fez com propósito de tirar proveito, de ter benefício de alguma ordem.

No caso concreto, como bem relatado pelo eminente Relator, e aqui reforçado pelo eminente Desembargador João Lages, de fato, ocorreram falhas, mas não foram falhas que pudessem gerar essa pecha de improbidade por dolo.

Então, Senhor Presidente, com essas argumentações, vou acompanhar na íntegra o eminente Relator, deferindo o pedido de registro.

É meu voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, ouvi atentamente os votos proferidos, analisei o caso em concreto e também cheguei à mesma conclusão a que o eminente Relator chegou, reforçado pelos votos dos Juízes João Lages e Paulo Madeira, e vou pedir vênias ao voto divergente do Doutor Matias. Compreendo essa situação, também tenho esse entendimento, Doutor Matias, de que a Justiça Eleitoral tem que analisar de forma bem rígida essas questões de contas rejeitadas pelo órgão de contas, que é o órgão competente. E também entendo que a Justiça Eleitoral não tem atribuição de verificar o acerto ou desacerto dessas decisões, uma vez que cabe ao próprio órgão de contas analisá-las. E, no caso concreto, também vejo que não houve o dolo, em si, como apresentado. Muito embora a Justiça Eleitoral não possa também adentrar nessa questão, vejo que não houve a prática de ato doloso, em tese, porque aqui analisamos só em tese.

Por essas razões, senhor Presidente, vou acompanhar o voto do eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600272-83.2022.6.03.0000

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

IMPUGNADO: HILDO DOS SANTOS FONSECA

ADVOGADO: JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - OAB/AP 633-A

ADVOGADO: RUBEN BEMERGUY - OAB/AP 192

IMPUGNADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da ação de impugnação e, no mérito, por maioria, julgou-a improcedente e deferiu o registro de candidatura de Hildo dos Santos Fonseca ao cargo de deputado estadual pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Matias Neto.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 9 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7369/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) Nº 0600809-79.2022.6.03.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR PELA DEMOCRACIA" (PSB/PT/PCDOB/PV/REDE/PSOL)

ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PDT/ REPUBLICANOS)

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

ADVOGADO: IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/AP 3458

ADVOGADO: PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - OAB/AP 3267

ADVOGADO: IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/AP 1004

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. PROPAGANDA EM REDE. IRREGULARIDADE. SANÇÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ANALOGIA *IN MALAM PARTEM* (EM PREJUIZO DA PARTE). INAPLICABILIDADE.

1. O comportamento autofágico e contraditório de integrante de coligação que faz propaganda no horário eleitoral gratuito para candidato de coligação adversária, apesar de descumprir o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, não permite a aplicação de sanção em desfavor do beneficiário em virtude de ausência de previsão legal.

2. Recursos desprovidos.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 12 de setembro de 2022.

Juiz CARMO ANTÔNIO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

A Coligação "Frente Popular pela Democracia" e o Ministério Público Eleitoral interpuseram recurso inominado contra a decisão que julgou improcedente o pedido de representação por propaganda irregular em face de Coligação "Amapá para Todos" e da Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) com fundamento no art. 53-A da Lei de Eleições.

A decisão impugnada reconheceu a existência de descumprimento da norma eleitoral, mas concluiu que não há sanção a ser aplicada aos representados, ora recorridos.

A Coligação “Frente Popular pela Democracia” alegou que o art. 53-A, § 3º, da Lei de Eleições é claro ao estabelecer a responsabilização dos beneficiários da conduta irregular.

O Ministério Público Eleitoral aduziu que, na seara sancionatória da propaganda eleitoral, o juiz deve utilizar a analogia como método de integração do direito (art. 4º da LINDB), tal como realizado pelo TSE no AgR-Respe nº 060105869/AP.

Em contrarrazões, a Coligação “Amapá para Todos” e a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL pugnaram pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Presentes os pressupostos recursais, conheço dos recursos.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

No mérito, é incontroverso que houve o descumprimento do art. 53-A da Lei de Eleições.

No caso, a Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV), a qual compõe a Coligação “Frente Popular pela Democracia” (ora recorrente) e formalmente apoia a candidatura de João Alberto Capiberibe ao cargo de Senador, utilizou-se do horário de propaganda eleitoral gratuita na televisão destinado aos candidatos aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual para veicular apoio aos candidatos aos cargos de Senador e Governador da coligação adversária, a saber, respectivamente, Davi Alcolumbre e Clécio Luis, ambos da Coligação “Amapá para Todos”.

O ponto controvertido é se há possibilidade de responsabilizar o mero beneficiário da conduta, sem que este tenha praticado qualquer conduta que contribua para o resultado contrário à lei.

Quanto a isto, a decisão recorrida assim dispôs:

Ao adequar o fato em exame à lei, percebe-se que não se observou o disposto no caput e no § 1º, pois apesar de a propaganda veiculada se utilizar regularmente do formato de “menção ao nome e ao número” dos candidatos ao cargo majoritário, não o fez para candidatos “registrados sob o mesmo partido ou coligação”.

Após se confirmar o descumprimento do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, adentro à fase de responsabilização e, sobre isto, a leitura do § 3º permite concluir que a sanção de perda de tempo de propaganda é direcionada ao partido que praticou a conduta irregular. Não há menção de aplicação de penalidade ao beneficiário.

Ato contínuo, a elaboração de um cenário hipotético de descumprimento do art. 53-A ajuda a compreender a aplicação da norma. Se o partido “A” usa o horário eleitoral gratuito destinado a candidatos de cargos proporcionais em benefício de candidato ao cargo de Governador do partido “A” a sanção a ser aplicada é a perda do tempo de TV equivalente na propaganda do cargo de Governador do partido “A”.

Por outro lado, se o partido “A” usa o horário eleitoral gratuito destinado a candidatos de cargos proporcionais em benefício de candidato ao cargo de Governador do partido “B”, não se pode cogitar que a sanção seja a retirada do tempo de TV equivalente na propaganda do cargo de Governador do partido “A” porque se estaria diante de uma dupla lesão. Também, descabe pensar na retirada do tempo de TV equivalente na propaganda do cargo de Governador do partido “B”, porque este não praticou qualquer conduta. A conclusão que se chega é que não há sanção a ser aplicada ao partido “A” nem ao “B”.

O caso dos autos se enquadra no contexto peculiar de ausência de previsão legal como apontou a defesa das partes representadas.

Sob outra perspectiva, segundo o entendimento do Ministério Público Eleitoral, é cabível a responsabilização do mero beneficiário a partir do raciocínio desenvolvido no AgR-Respe nº 060105869/AP no qual o TSE entendeu como irregular e de origem vedada a receita financeira de um partido político (beneficiário/donatário) oriunda de doação de partido adversário não coligado (doador) e, por este motivo, desaprovou as contas de campanha do partido beneficiado e determinou o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional. Veja-se:

[...]

O precedente suscitado pelo Parquet tem um cenário fático similar ao presente caso: um comportamento autofágico e contraditório de um partido político em detrimento de si mesmo e em benefício de partido adversário.

Todavia, há uma distinção que merece destaque.

No caso de prestação de contas eleitorais, há expressa previsão normativa de que o recebimento de recurso de fonte vedada exige do beneficiário da doação um comportamento comissivo para devolver os valores ao doador ou, subsidiariamente, ao Tesouro Nacional. Confira-se:

Res. TSE nº 23.607/2019, Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física permissionária de serviço público.

[...]

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 4º Na impossibilidade de devolução dos recursos à pessoa doadora, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

No tocante à propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito, porém, não há dispositivo semelhante que ampare a “devolução” do tempo de propaganda pelo beneficiário.

Por fim, a prestação jurisdicional no caso em tela se restringiu a impedir a perpetuação da conduta irregular por intermédio da fixação de astreinte em decisão de tutela de urgência, mas não há amparo legal para a responsabilização da coligação beneficiada nos termos requeridos pela parte autora na inicial.

(Grifou-se)

O que se constata é que a lei previu a responsabilização apenas daquele que praticou a conduta, ao contrário do que sustentou a recorrente Coligação “Frente Popular pela Democracia”.

Dentre as lições elementares do direito sancionador, tem-se o princípio fundamental da reserva legal ou estrita legalidade, previsto no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

Por esta razão, diante da expressa proibição constitucional de aplicar pena não prevista na lei, e como decorrência lógica da necessária taxatividade da sanção no texto da norma, é vedado ao Estado-Juiz adotar a analogia *in malam partem* (em prejuízo da parte) como fundamento de decidir.

Por tais fundamentos, voto pelo desprovimento dos recursos.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (60001) Nº 0600809-79.2022.6.03.0000

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR PELA DEMOCRACIA” (PSB/PT/PCDOB/PV/REDE/PSOL)

ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO “AMAPÁ PARA TODOS” (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO/ PP/ PL/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA/ PDT/ REPUBLICANOS)

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL

ADVOGADO: IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JÚNIOR - OAB/AP 3458

ADVOGADO: PEDRO PAULO FAJARDO CAPIBERIBE - OAB/AP 3267

ADVOGADO: IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA - OAB/AP 1004

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Luciano Del Castillo, e, pela recorrida, Coligação "Amapá para Todos", o Dr. Samuel Camargo.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand..

Sessão de 12 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7381/2022

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600543-92.2022.6.03.0000

IMPUGNANTE: PODEMOS

ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668

ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A

ADVOGADA: EVELYN CORRÊA SANTOS - OAB/PA 26585

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A

IMPUGNANTE: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206

IMPUGNADA: COLIGAÇÃO "EFICIÊNCIA E TRABALHO" (MDB/ PODE)

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148-A

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

IMPUGNADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

IMPUGNADO: PODEMOS

ADVOGADO: ÂNGELO BRAZIL DA SILVA - OAB/AP 3768-A

ADVOGADA: EVELYN CORRÊA SANTOS - OAB/PA 26585

ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668

ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

RELATOR: JUIZ PAULO MADEIRA

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REUNIÃO. COMISSÃO EXECUTIVA. ALTERAÇÃO. DELIBERAÇÃO. CONVENÇÃO. FALSIDADE DOCUMENTAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREÇÃO NACIONAL. RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO. ÓRGÃO REGIONAL. MODIFICAÇÕES. ALIANÇAS. IMPROCEDÊNCIA. DRAP. REQUISITOS FORMAIS. PREENCHIMENTO. DEFERIMENTO.

1. Somente é permitido à Comissão Executiva do partido fazer alterações nas alianças e demais decisões tomadas em convenção, se ficar consignado na ata convencional disposição expressa concedendo os poderes ao órgão diretivo, assim como a direção nacional da agremiação partidária pode autorizar a dissolução de coligações feitas em convenção, por ser órgão superior às convenções regionais e municipais, desde que tal hierarquia tenha previsão estatutária.

2. Ação de Impugnação julgada improcedente. DRAP deferido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em deferir o DRAP da Coligação Eficiência e Trabalho para os cargos de senador, 1º e 2º suplentes; deferir o registro de candidatura de Rayssa Cadena Furlan ao cargo de senadora; indeferir o registro de candidatura de Marco Jeovano Ribas e deferir sua substituição por Gonçalo Gibran Pinheiro Borges ao cargo de 1º suplente; deferir o pedido de substituição de João Carlos Calage Alvarenga na vaga de 2º suplente; e determinar à

Secretaria Judiciária que recepcione os respectivos pedidos de substituição realizados pela Coligação no sistema de candidaturas e proceda ao regular processamento, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 12 de setembro de 2022.

Juiz PAULO MADEIRA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA (Relator):

Versam os autos de Demonstrativo de Regularização de Atos Partidários - DRAP, da Coligação "Eficiência e Trabalho" (MDB/PODE), requerendo o registro de candidaturas aos cargos de Senador e Suplentes para as eleições de 2022. Inicialmente, os fatos constantes dos autos foram analisados em razão de incidente de falsidade, e assim relatados:

Em vista de decisão da Corte Superior, que causou alternância no comando do PROS no Estado do Amapá, a Coligação resolveu excluir o partido da formação original e assim evitar dissidência partidária.

O edital coletivo foi publicado em 10 de agosto, sendo o dia 11 feriado, o prazo para impugnação começou em 12 de agosto de 2022. Em 15 de agosto, foi apresentada impugnação ao DRAP pelo senhor RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ, questionando a legalidade da formação da coligação.

Em 22 de agosto, os autos foram redistribuídos a este relator, em razão de prevenção detectada pela distribuição de Ação Declaratória de Nulidade (Processo nº 0600512-72.2022), mesma data em que foi apresentada petição de juntada de ata que modificou a composição da chapa original, solicitando que a primeira suplência fosse alterada, com a inversão de GONÇALO GIBRAN PINHEIRO BORGES e o deslocamento de MARCOS JEOVANO SOARES para a segunda suplência. Para tanto, juntou pedido de renúncia de Marcos Jeovano.

Em 24 de agosto, foi protocolado, por Marcos Jeovano, pedido de providências por incidência de falsidade documental, alegando que a renúncia apresentada pelo representante da coligação não era de sua lavra, tendo sido falseada sua assinatura.

Foi determinada a perícia no documento tido como falso, além de outras diligências necessárias ao deslinde do pedido incidental. A coligação impugnada foi citada e apresentou, inicialmente, manifestação sobre a suposta falsidade, na qual alega que a ata da convenção realizada em 04 de agosto delegou poderes à Comissão Executiva do MDB para proceder substituições que entender necessárias.

Afirma que o incidente de falsidade trata de manobra para tumultuar o processo, pois o pedido de renúncia foi presenciado por várias testemunhas que, inclusive, assinaram o termo nessa condição. Informa que protocolou pedido junto à Polícia Federal para o deslinde dos fatos, apresentando como testemunhas os Deputados Acácio Favacho e Diogo Sênior. Requer a produção de outras provas, inclusive testemunhais, e pede que venha aos autos o laudo pericial da polícia como prova emprestada.

Foi determinado que o MDB apresentasse o documento original de renúncia, o que foi feito, e posteriormente fosse encaminhado à PF para a realização do exame grafotécnico. Também foi determinado ao candidato que comparecesse à Superintendência da Polícia Federal para colheita da assinatura para o exame, o que foi levado a efeito em 06 de agosto de 2022.

Na impugnação constante dos autos, Rodrigo do Prado Lima Ferraz reapresenta teor de outra AIRC constante dos autos RCAND nº 0600557-76.2022, que foi assim relatado:

Rodrigo Lima Ferraz, filiado do partido PODEMOS, apresentou impugnação ao pedido. Narra o impugnante que o partido realizou sua convenção regularmente em 26 de julho de 2022, onde se fixou que: o partido coligaria para o cargo de Governador com o Partido Social Democrático - PSD; e para o cargo de Senador com o MDB. Diz que foi surpreendido com o edital de registro de candidatos ao cargo de Governador e suplente de Senador, totalmente em dissonância ao que foi decidido em convenção.

A ata que sustenta tal pedido, em suas palavras, se refere à reunião que não ocorreu, e se foi realizada, então estaria completamente irregular por não obedecer às diretrizes partidárias. Também afirma que a Comissão Executiva sequer teria legitimidade para deliberar sobre decisões tomadas anteriormente pelos convencionais. Afirma que a ata e a relação de presença da referida reunião é falsa, pois delas constam a data de criação em 27 de julho, portanto, não podendo fazer referência à reunião do dia 05 de agosto de 2022, como quer fazer crer a direção partidária. Por tais motivos, pede o indeferimento do registro em tela.

Contestação apresentada fora do prazo, conforme certificado pela Secretaria Judiciária, motivo pelo qual deixo de analisar as questões apresentadas no documento a destempo. Verificado que houve alegação de falsidade documental, foi determinado que o partido apresentasse o livro de atas original para a constatação do alegado. O partido apresentou o livro.

Em contestação, a Coligação afirma que foi deliberado pela substituição do primeiro suplente por Gonçalo Borges, então segundo suplente, e a segunda suplência passando a ser composta por João Carlos Calage Alvarenga, tudo em acordo feito pelas Comissões Executivas dos partidos PODEMOS e MDB, portanto, não subsistindo razão para a impugnação, motivos pelos quais pede a improcedência da AIRC e deferimento do registro com as alterações solicitadas.

O Ministério Público Eleitoral, primeiramente, solicitou que o processo só retornasse para análise após a perícia. Em despacho, foi determinado que os autos fossem novamente encaminhados, tendo em vista que a perícia em nada influi na análise dos aspectos formais do DRAP. O *parquet*, então, solicitou que os autos fossem baixados em diligência para que se apresentasse requerimento de registro de candidatura em nome de José Carlos Calage Alvarenga, considerando que é fato essencial ao deferimento do DRAP.

É o relatório.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE**

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA (Relator):

A impugnação é tempestiva e adequada, dela conheço. O pedido de registro também preenche os requisitos legais para sua admissão.

MÉRITO - IMPUGNAÇÃO**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA (Relator):**

Urge resolver a situação impugnatória. Nesse sentido, esta Corte já analisou todos os argumentos da presente AIRC, quando julgou o DRAP da coligação para o cargo de Governador (RCAND nº 0600557-76.2022), também de minha relatoria, decidindo, à unanimidade, pelo não acolhimento da impugnação.

Desta forma, reafirmo o entendimento ali esposado e voto pela improcedência da impugnação.

MÉRITO - DRAP**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA (Relator):**

A análise de DRAP se prende ao preenchimento de formalidades legais constantes do art. 23 da Res. TSE nº 23.609/2019. Em *prima facie*, poderia se entender que todos os requisitos elencados foram preenchidos, entretanto, durante a instrução, foram juntadas várias peças que tumultuaram a análise. Como relatado, o partido solicitou a alteração do primeiro suplente, alegando sua renúncia, passando a figurar nesse posto o então segundo suplente. Para o cargo de segundo suplente, fez constar o nome de João Alvarenga.

A Secretaria Judiciária anexou aos autos a Certidão de ID 4942627, da qual se observa que o sistema CAND, que gerencia os pedidos de registros de candidatura, impõe limitação ao direito de petição das partes, não permitindo a recepção de mais de um pedido de registro para o mesmo cargo, enquanto não finalizado o primeiro. Foi o que aconteceu nos autos.

O partido deliberou pela substituição de Marco Jeovano por Gonçalo Borges, e deste, por João Alvarenga; entretanto, devido a questões incidentais, o seu protocolo de substituição ficou retido no sistema sem a devida recepção, por conseguinte, sem autuação no PJe, devido à interligação entre os sistemas eleitorais.

Tenho, então, que a agremiação partidária cumpriu com as formalidades necessárias, sendo-lhe facultado o direito de substituir seus candidatos no prazo legal - e foi o que fez. Não é autorizado ao Poder Judiciário impedir a concorrência ao pleito. Ainda que o pedido do segundo suplente não tenha sido recepcionado, ele foi protocolado; é, ainda, a faculdade que o Código de Processo Civil traz insculpida em seu art. 223, *verbis*:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

Por todo o exposto, voto pelo DEFERIMENTO do DRAP para os cargos de senador e suplentes da Coligação "Eficiência e Trabalho" (PODEMOS-MDB). Certifique-se o resultado do presente julgamento nos respectivos RRC's, com o recebimento dos pedidos de substituição requeridos pela Coligação.

É como voto.

(ESCLARECIMENTOS)**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:**

Presidente, confesso que estou intrigado, porque ouvi atentamente a exposição do Dr. Inocêncio, e estou com o parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, e o problema, parece-me, é com o segundo suplente, João Carlos Calage Alvarenga. Inclusive, o Ministério Público Eleitoral identificou que não existe o processo de requerimento de registro de candidatura dessa pessoa.

O art. 72 da Resolução nº 23.609/2019 estabelece como proceder em casos de substituições de candidatos que renunciaram. A minha dúvida - preciso de informação do Relator - é porque, nas eleições majoritárias, se a candidata ou o candidato for de coligação, a substituição deve ser feita por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos e das federações coligadas. Mas me parece que ouvi o Relator dizer que foi feito pelo presidente do partido, salvo engano, e eu preciso desse esclarecimento, se o presidente o fez por conta própria. Então, Doutor Paulo, como foi feito esse procedimento? Porque a lei diz que, no caso de coligação, é preciso que haja uma decisão dos órgãos executivos dos partidos ou das federações.

QUESTÃO DE ORDEM**O SENHOR ADVOGADO HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO:**

Excelência, apenas para esclarecer à Corte que existe uma certidão nos autos, com a data de ontem, quanto a essa questão, que não só houve a ata conjunta para substituição do suplente, como houve a desistência, nessa ata, e de quem estaria na suplência. De forma que essa questão se supera.

QUESTÃO DE ORDEM**O SENHOR ADVOGADO INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR:**

Presidente, nós não estamos tratando da desistência, nós estamos dizendo que a primeira vaga é do Podemos, e só quem pode abrir mão da primeira suplência é o órgão colegiado. E quem participou da reunião? O que diz a ata? Foi o Presidente! Ele, isoladamente! Ele não tem poder algum!

PEDIDO DE VISTA**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:**

Presidente, peço vista dos autos até o final da sessão.

VOTO-VISTA**O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES:**

Presidente, é exatamente essa a conclusão a qual cheguei. Também acompanho o Relator para julgar improcedente a impugnação e deferir o DRAP da Coligação, sem adentrar nas questões relativas à renúncia e à substituição.

Essas questões de renúncia e substituição são decididas nos pedidos individuais de registro. Então, chego a essa mesma conclusão, que nós temos que deferir o DRAP da Coligação, e essas outras questões, renúncia e substituição, têm que ser decididas nos pedidos individuais de registro. E o Relator está fazendo exatamente aquilo o que tem que ser feito, como ele bem falou.

Com essas considerações, Presidente, acompanho o ilustre Relator.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600543-92.2022.6.03.0000

IMPUGNANTE: PODEMOS

ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668

ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A

ADVOGADA: EVELYN CORRÊA SANTOS - OAB/PA 26585

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A

IMPUGNANTE: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206

IMPUGNADA: COLIGAÇÃO "EFICIÊNCIA E TRABALHO" (MDB/ PODE)

ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736

ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/DF 33148-A

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

IMPUGNADO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

IMPUGNADO: PODEMOS

ADVOGADO: ÂNGELO BRAZIL DA SILVA - OAB/AP 3768-A

ADVOGADA: EVELYN CORRÊA SANTOS - OAB/PA 26585

ADVOGADO: JOÃO VICTOR PARAGUASSU DA CRUZ - OAB/PA 28668

ADVOGADO: JOSÉ SEVERO DE SOUZA JÚNIOR - OAB/AP 1488-A

ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR - OAB/PA 5670-A

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

RELATOR: JUIZ PAULO MADEIRA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, deferiu o DRAP da Coligação Eficiência e Trabalho para os cargos de senador, 1º e 2º suplentes; deferiu o registro de candidatura de Rayssa Cadena Furlan ao cargo de senadora; indeferiu o registro de candidatura de Marco Jeovano Ribas e deferiu sua substituição por Gonçalo Gibran Pinheiro Borges ao cargo de 1º suplente; deferiu o pedido de substituição de João Carlos Calage Alvarenga na vaga de 2º suplente; e determinou à Secretaria Judiciária que recepcione os respectivos pedidos de substituição realizados pela Coligação no sistema de candidaturas e proceda ao regular processamento, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usaram da palavra, pela Coligação "Eficiência e Trabalho", o Dr. Hercílio Aquino, e, pelo Podemos, o Dr. Inocêncio Mártires.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira (Relator), Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 12 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7388/2022

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600244-18.2022.6.03.0000

NOTICIANTE: LILIANE CORDEIRO DE ABREU

ADVOGADA: MÁXIMA MAIA MOREIRA - OAB/AP 2823

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

NOTICIADO: RILDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP

ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300

ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458

ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198

ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487

ADVOGADA: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB/PA 12400

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB/PA 7698

ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957

RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

ELEIÇÕES 2022. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE. CONTAS IRREGULARES. TCU. DECISÃO LIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO ACÓRDÃO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DEFERIMENTO.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer da notícia de inelegibilidade e, no mérito, deferir o registro de candidatura de Rildo Gomes de Oliveira, para o cargo de deputado estadual, pelo partido Progressistas - PP, nos termos dos votos do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 12 de setembro de 2022.

Juiz ORLANDO VASCONCELOS
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Tratam os autos do requerimento de registro de candidatura de **RILDO GOMES DE OLIVEIRA** ao cargo de Deputado Estadual pelo **PROGRESSISTAS**, nas Eleições Gerais de 2022.

Publicado o edital, o prazo para impugnação transcorreu sem manifestação (ID 4910771).

Transcorrido o prazo de impugnação, a Secretaria Judiciária prestou informação acerca da regularidade do preenchimento do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e pelo preenchimento das condições de elegibilidade e ausência de causas de inelegibilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela ausência da comprovação de desincompatibilização funcional do requerente, por entender que o mero protocolo do pedido de afastamento não comprovaria o afastamento.

Ato contínuo, petição de ID 4923091 noticiou, intempestivamente, suposta inelegibilidade do requerente, por condenação das contas no TCU.

Em Despacho de ID 4923225, reconheci, de ofício, a existência de eventual causa de inelegibilidade, após consulta ao SISCONTAS, decorrente do Acórdão nº 822/2022, e determinei a intimação do requerente para manifestar-se.

Em resposta (ID 4924100), o requerente apresentou cópia da decisão liminar (ID 4924308), na qual se suspenderam os efeitos do Acórdão nº 822/2022, proferido pelo TCU.

O Ministério Público Eleitoral juntou nos autos notícia de inelegibilidade (ID 4924633), de forma intempestiva, mas tratando da mesma inelegibilidade anteriormente reconhecida de ofício.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Preenchidos os requisitos autorizadores, conheço do pedido.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS (Relator):

Conforme relatado, reconheci de ofício a existência da possível inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, haja vista que o requerente possuía anotação positiva na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares com implicação eleitoral do Tribunal de Contas da União, em razão de decisão condenatória prolatada no Acórdão nº 822/2022 – 1ª Câmara do TCU.

Nada obstante, em resposta à inelegibilidade em questão, o requerente informou a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 822/2022, por força de decisão liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, nos autos da Ação Anulatória nº 1008554-79.2022.4.01.3100 (ID 4924308).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, exige o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: "(i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada; (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) **a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas**" (AgR- REspe nº 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018).

Diante disso, em havendo suspensão, pelo Poder Judiciário, da decisão que rejeitou as contas do requerente, não há porque se perquirir a existência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Portanto, satisfeitas as condições de elegibilidade, inexistindo inelegibilidade e satisfeitas as formalidades legais necessárias ao registro de candidatura, conforme informado pela Secretaria, não vejo óbice, portanto, ao deferimento do pedido formulado.

Ante o exposto, voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura de **RILDO GOMES DE OLIVEIRA** ao cargo de Deputado Estadual pelo **PROGRESSISTAS**, nas Eleições Gerais de 2022

É como voto.

EXTRATO DA ATA

NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE NO REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600244-18.2022.6.03.0000

NOTICIANTE: LILIANE CORDEIRO DE ABREU

ADVOGADA: MÁXIMA MAIA MOREIRA - OAB/AP 2823

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

NOTICIADO: RILDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADA: JEANY CORREIA OLIVEIRA - OAB/AP 3806

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP

ADVOGADO: IGOR OLIVEIRA CARDOSO - OAB/PA 26300

ADVOGADO: RAONY MICCIONE TORRES - OAB/PA 18458

ADVOGADO: JORGE VICTOR CAMPOS PINA - OAB/PA 18198

ADVOGADO: IVAN LIMA DE MELLO - OAB/PA 16487

ADVOGADA: LUCIANA FIGUEIREDO AKEL FARES - OAB/PA 12400

ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON D'OLIVEIRA - OAB/PA 7698

ADVOGADO: ULYSSES EDUARDO CARVALHO D' OLIVEIRA - OAB/PA 957

RELATOR: JUIZ ORLANDO VASCONCELOS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da notícia de inelegibilidade e, no mérito, deferiu o registro de candidatura de Rildo Gomes de Oliveira, para o cargo de deputado estadual, pelo partido Progressistas - PP, nos termos dos votos do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos (Relator), e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 12 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7401/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-69.2020.6.03.0002

INTERESSADO: AVANTE

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

INTERESSADO: ADAIL BARRIGA DIAS

INTERESSADO: LINDEMBERG ARAUJO MOTA

RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. RENÚNCIA DO MANDATO E NÃO CONSTITUIÇÃO DE NOVO CAUSÍDICO. DECLARAÇÃO DE CONTAS NÃO PRESTADAS. INCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM FLUÊNCIA DOS PRAZOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DJE. AUSÊNCIA DE PARECER DA COMISSÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE REMESSA, À RFB, DA ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM AS CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECEITAS E DESPESAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. A ausência de procuração, em razão da renúncia do mandato e da não constituição de novo causídico – considerando-se o fato de que as peças parcialmente apresentadas pelo grêmio político foram juntadas aos autos por advogada devidamente outorgada à época –, não é falha capaz de impor a declaração das contas como não prestadas, pois, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, também aplicável à espécie, a única consequência oriunda da ausência ou da irregularidade na representação processual é o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

2. *"A ausência de parecer da Comissão Executiva, por si só, não compromete a regularidade das contas e, em consequência, não enseja a sua desaprovação"*. Precedente do TRE/AP: PC nº 060008109/AP, Rel. Juiz João Lages, DJe de 09/07/2021.

3. Deve ser relevada a ausência do comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital quando, por outros elementos constantes nos autos, é possível fiscalizar a movimentação de recursos financeiros, mormente diante da ausência de recebimento de recursos públicos no exercício financeiro sob apreciação.

4. A ausência de assinatura do contador em uma das peças da prestação de contas revela-se como de natureza eminentemente formal, incapaz de prejudicar a confiabilidade e a transparência das contas, mormente por se verificar em apenas uma das peças da prestação de contas.

5. A falta de procuração, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de advogado, a não apresentação dos comprovantes de receitas e de gastos e a configuração de recebimento de recursos de origem não identificada são falhas graves que, nos termos do art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõem a desaprovação das contas, com determinação de devolução do montante reputado como irregular, ainda que estimável, ao Tesouro Nacional, acrescida da multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/1995.

6. Segundo a jurisprudência do TSE, *"são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas"*, conforme na espécie. Precedente do TSE: AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020). Ademais, ainda de acordo com o entendimento do TSE, o valor expressivo das irregularidades, tanto em termos percentuais quanto em termos absolutos, afasta qualquer possibilidade de aplicação de tais postulados para superação das falhas apontadas. Precedente do TSE: AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020.

7. Contas julgadas desaprovadas com determinação de devolução.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas do Avante, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 15 de setembro de 2022.

Juiz MÁRIO JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Trata-se de **prestação de contas partidárias do PARTIDO AVANTE**, referente ao exercício financeiro de 2019.

Publicado edital, transcorreu o prazo sem impugnação (IDs 2521156 e 2584756).

Intimado para dizer a respeito das **falhas** indicadas nos autos (ID 4858670) e para constituir novo advogado, em razão da renúncia de mandato apresentada (IDs 4632656 e 4632706), **nenhuma manifestação sobreveio** (IDs 4888776 e 4896333).

Submetidas as contas para emissão de parecer conclusivo, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) sugeriu a **desaprovação das contas** (ID 4898436).

Intimado para apresentação das razões finais, **o partido, novamente, nada disse** (ID 4907012).

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) reiterou os termos do parecer ministerial ofertado (ID 4867007) e, assim, manifestou-se pela **desaprovação das contas** (ID 4906656).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR (Relator):

Conforme narrado, o presente feito versa sobre a prestação de contas partidárias do PARTIDO AVANTE.

As contas, no caso, referem-se ao exercício financeiro de 2019.

Logo, devem ser aplicadas, quanto ao mérito, as exigências constantes na, já revogada, Resolução TSE nº 23.546/2017.¹ De outro lado, quanto ao rito, deve ser aplicada a Resolução TSE nº 23.604/2019 (*vide* os arts. 75, *caput*, e 65, § 1º).²

No caso, o **Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP)**, ao examinar, preliminarmente, as contas (ID 2706706), identificou que a "*procuração* (ID 2513956) **não está assinada pelo outorgante, [motivo pelo qual] não possui validade legal**"; apontou inconsistências na apresentação das peças exigidas pelo art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017; e, por fim, asseverou haver **ausência** de assinatura do contador em peça apresentada pelo prestador.

Sobre essas falhas, o partido se manifestou parcialmente.

Na análise técnica, para exame da regularidade das contas, o NACEP indicou a existência de **outras irregularidades** (ID 4858670).

Todavia, o partido nada disse, motivo pelo qual a Unidade Técnica, em parecer conclusivo, e a Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), em parecer e, após, em manifestação, com esboço no art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, pugnam pela **desaprovação das contas, pois tais falhas (graves) comprometem a integralidade das contas** (ID 4898436 e ID 4906656).

Sobre o tema, assim prevê a Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

III – pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

[...]

Nos termos da norma de regência, o processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral (SPCA), listadas no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, aplicável ao caso sob análise.

Assim se manifestou, preliminarmente, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP):

[...] 2.1- A procuração (ID 2513956) **não está** assinada pelo outorgante, não possui validade legal;

2.2- No parecer da comissão executiva (ID 2514056) **não contem** manifestação sobre as contas, contrariando o disposto no inciso II do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

2.3- **Não foi** apresentada peça “comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital”, contrariando o disposto no inciso I do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

2.4- Na peça apresentada (ID 2514156) **não consta** a assinatura do contador, contrariando o disposto no § 1º do art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017;

3- **Não foram** apresentados comprovantes de receitas e gastos. [...] (ID 2706706)

Tal manifestação foi transcrita no parecer conclusivo, que, também, **registrou outras falhas**.

Vide:

[...] IV- **Não foram** apresentados os recibos de doação referentes as receitas estimáveis em dinheiro registradas na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 11, § 7º, incisos I e II da Resolução TSE nº 23.546/2017.

V- **Não foram** apresentados o instrumento de cessão e o instrumento de prestação de serviços, referentes as receitas estimáveis em dinheiro registradas na prestação de contas, contrariando o disposto no art. 9º, incisos II e III da Resolução TSE nº 23.546/2017. [...] (ID 4858670)

Inicialmente, (i) quanto à ausência de assinatura na procuração apresentada com a inicial, faz mister ressaltar que a agremiação juntou novo instrumento de mandato devidamente assinado (ID 3305406), sanando, assim, essa falha naquele momento. **Ocorre que, conforme relatado, a patrona constituída informou a renúncia do mandato.**

No caso, reputo válido esse ato, pois sobre a renúncia, bem como sobre as demais falhas, o partido foi devidamente intimado, porém, nada disse (CPC, art. 112, *caput*).

Dessa forma, **persiste a falha consistente na ausência de instrumento de mandato para constituição de advogado** (Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 29, *caput*, inciso XX; art. 31, inciso II).

De outro lado, **a ausência de procuração**, em razão da renúncia do mandato e da não constituição de novo causídico – considerando-se o fato de que as peças parcialmente apresentadas pelo grêmio político foram juntadas aos autos por advogada devidamente outorgada à época –, **não é falha capaz de impor a declaração das contas como não prestadas**, pois, nos termos do art. 32, *caput*, da Resolução TSE nº 23.604/2019, também aplicável à espécie, a única consequência oriunda da

ausência ou da irregularidade na representação processual é o prosseguimento regular do feito, com fluência dos respectivos prazos processuais a partir da data da publicação do ato judicial no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Nessa linha, declarar as contas como não prestadas, na hipótese dos autos, tão somente, pela não constituição de novo causídico, não seria razoável.

Adiante, (ii) quanto à **ausência de parecer da comissão executiva da agremiação sobre as respectivas contas**, esta Corte já decidiu que tal falha, por si só, não compromete a regularidade das contas, conforme se vê do julgado a seguir colacionado:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. REQUISITOS PARCIALMENTE PREENCHIDOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. 1. **A ausência de parecer da Comissão Executiva, por si só, não compromete a regularidade das contas e, em consequência, não enseja a sua desaprovação.** 2. *Atendidas as demais exigências da norma de regência, as contas são aprovadas com ressalvas.*
(PC nº 060008109/AP, Rel. Juiz João Lages, DJe de 09/07/2021, destaquei).*

Assim, **afasto essa falha.**

Por sua vez, (iii) quanto à falta do **comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil (RFB)**, não desconheço a jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral que diz que a "[a]usência de Escrituração Contábil Digital (ECD) e o não encaminhamento das informações pelo sistema SPED à Receita Federal constituem falhas graves, visto que se impedem a triangulação de dados entre sistemas informatizados e prejudica a análise automatizada da **origem e destino dos recursos financeiros do partido**" (PC nº 1662/AP, Rel. Hilton Pires, DJe de 28/09/2018, destaquei).

Ocorre que, nas contas sob exame, conforme apontado no parecer conclusivo do NACEP, **a única movimentação de recursos financeiros foi devidamente fiscalizada mediante a análise dos extratos bancários apresentados.**

No caso, no extrato do mês de abril de 2019, consta débito (tarifa) no **valor irrisório de R\$ 0,47**, razão pela qual, pontuo, a falha aqui apontada se revela eminentemente formal, sem o condão de implicar, por si só, a rejeição das contas.

Assim, deve ser relevada a ausência do comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital quando, por outros elementos constantes nos autos, seja possível fiscalizar a movimentação de recursos financeiros, mormente diante da ausência de recebimento de recursos públicos no exercício financeiro sob apreciação, como na espécie (ID 4898436).

Portanto, **afasto essa falha.**

A Unidade Técnica também destacou (iv) a **ausência de assinatura do contador em uma das peças da prestação de contas** (ID 2514156). Tal falha, em verdade, revela-se, também, como de natureza eminentemente formal, incapaz de prejudicar a confiabilidade e a transparência das contas, mormente por se verificar ausência de assinatura em apenas uma das peças da prestação de contas.

Logo, de igual modo, **afasto essa falha.**

A mesma conclusão não se admite, todavia, em relação à **falta de apresentação dos "comprovantes de receitas e gastos"**.

Como é do conhecimento dos pares, o escopo dos processos de prestação de contas, partidárias e eleitorais, é **identificar a origem das receitas e a destinação das despesas** com as atividades político-partidárias e eleitorais, **mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados pelos partidos políticos e pelos candidatos**.

Nesse sentido, é imperiosa a anotação e a respectiva comprovação nos autos de todos os gastos eleitorais, até porque, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a regular *"escrituração contábil – com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados – é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre a prestação de contas, a teor do que dispõe o art. 34, III, da Lei nº 9.096/95"* (PC nº 25010/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 12/05/2017).

Nos autos, *"consta o registro de receitas estimáveis em dinheiro de outros recursos no valor total de R\$ 16.575,00, sendo o valor de R\$ 15.600,00 doação de pessoa física, cessão de imóvel, o valor de R\$ 975,00 doação da direção nacional, pagamento dos serviços contábeis"* (ID 4898436).

Porém, **não foram apresentados: os recibos de doação; o instrumento de cessão e o comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador; e o instrumento de prestação de serviços.**

Por conseguinte, (v) é evidente que a **ausência da comprovação de receitas e de gastos, referentes às receitas estimáveis em dinheiro registradas na prestação de contas, constitui óbice intransponível para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora desta Justiça Especializada**. No ponto, resta afastada a confiabilidade das contas, pois não há certeza quanto à maneira pela qual se deu a cessão do bem e a prestação dos serviços indicados pela agremiação, **inviabilizando, desse modo, o efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre as entradas e as saídas de recursos durante o exercício financeiro ao qual as contas sob julgamento se referem**.

No tópico, a douta Procuradoria Regional Eleitoral asseverou que *"não é possível conferir a regular origem e legitimidade das doações estimáveis em dinheiro correspondentes ao[s] serviços contábeis e cessão de imóvel, razão pela qual todos esses recursos (R\$ 16.575,00) devem realmente ser considerados como doação de origem não identificada, com a consequente necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional"* (ID 4867007).

Sobre o tema, diz a Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 13. [...]

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

[...]

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente **não pertença ao patrimônio do doador** ou, quando se tratar de serviços, **não sejam produtos da sua atividade**. (Destaquei)

[...]

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 2º No caso das doações estimáveis em dinheiro por meio de doação ou cessão temporária de bem que não seja do patrimônio do doador identificado, ou do recebimento de serviços que não sejam produto da atividade do doador, **as consequências são apuradas e decididas no momento do julgamento da prestação de contas.** (Destaquei)

No conjunto fático que se apresenta, ausentes os documentos requeridos, **notadamente o comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador**, a doação estimável registrada como "ALUGUÉIS E CONDOMÍNIOS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ORDINÁRIAS", no valor de R\$ 15.600,00 (ID 2514406), configura-se, de fato, como recurso de origem não identificada, o que, na linha da jurisprudência do TSE, *"não consiste em mera falha formal, pois compromete, em regra, a regularidade da prestação de contas, ensejando a sua desaprovação"* (AgR-AI nº 593856/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15/09/2017). Por decorrência, ainda que se trate de recurso estimável, deve a agremiação proceder à devolução da importância, indigitada como irregular, ao Tesouro Nacional.

Não é o caso, todavia, da doação registrada como "SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS - SERVIÇOS CONTÁBEIS - ORDINÁRIAS", no valor de R\$ 975,00, doado pela direção nacional da agremiação, uma vez que, ainda que precariamente, é possível identificar a origem do recurso. Além disso, **os partidos políticos podem doar serviços estimáveis em dinheiro, ou ceder seu uso, ainda que não constituam produto de seus próprios serviços ou de suas atividades**, e, apesar de abalada a confiabilidade das contas, não há indícios de má-gestão de recursos financeiros em espécie.

Em síntese, a falta de procuração, decorrente da renúncia do procurador e da não constituição de advogado, a não apresentação dos comprovantes de receitas e de gastos e a configuração de recebimento de recursos de origem não identificada são **falhas graves** que, nos termos do art. 46, inciso III, alínea a, da Resolução TSE nº 23.546/2017, impõem a desaprovação das contas, com determinação de devolução do montante reputado como irregular, ainda que estimável, ao Tesouro Nacional, acrescida da multa a que se refere o art. 37 da Lei nº 9.096/1995, a qual, considerando-se o total irregular e a inércia do partido em atender às diligências determinadas pela Justiça Eleitoral, fixo em 10% sobre o valor da restituição (R\$ 15.600,00), o que resulta em R\$ 1.560,00, totalizando o valor de R\$ 17.160,00.

Por fim, segundo a jurisprudência do TSE, registro que *"são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a **confiabilidade** da prestação de contas"*, conforme na espécie (AgR-AI nº 0603810-51/PR, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/05/2020, destaquei). Ademais, ainda de acordo com o entendimento do TSE, o valor expressivo das irregularidades, 100% das receitas (R\$ 16.575,00), tanto em termos percentuais quanto em termos absolutos, afasta qualquer possibilidade de aplicação de tais postulados para superação das falhas apontadas (AgR-REspEI nº 0600361-95/AP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 10/08/2020).

Ante o exposto, **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS** do PARTIDO AVANTE, referentes ao exercício financeiro de 2019.

Com o trânsito em julgado, fica o partido obrigado a devolver ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante de **R\$ 17.160,00**, a ser acrescido de atualização monetária e de juros moratórios, nos termos do art. 59, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, c/c o art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

É o voto.

¹ Resolução TSE nº 23.604/2019: "Art. 75. Ficam revogadas a Res. - TSE nº 23.428/2014 e a **Res. - TSE nº 23.546/2017**, sem prejuízo de sua aplicação nos exercícios de 2018 e 2019, na forma do art. 65" (destaquei).

² Resolução TSE nº 23.604/2019: "Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao da sua vigência. § 1º **As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.** [...]" (destaquei).

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600096-69.2020.6.03.0002

INTERESSADO: AVANTE

ADVOGADA: ROSIANE CRISTINA BARBOSA AFONSO - OAB/AP 3131

INTERESSADO: ADAIL BARRIGA DIAS

INTERESSADO: LINDEMBERG ARAUJO MOTA

RELATOR: JUIZ MÁRIO JÚNIOR

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas do Avante, referente ao exercício financeiro de 2019, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Mário Júnior (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 15 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7418/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600823-63.2022.6.03.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JAIME DOMINGUES NUNES

RECORRIDA: LILIANE ARAÚJO DE CARVALHO ALBUQUERQUE

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE" (PTB/ PSC/ PROS/ PSD/ AGIR)

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PÚBLICO. HOSPITAL. GRAVAÇÕES EM AMBIENTE NÃO RESTRITO. LICITUDE. PROVIMENTO.

1. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos; e (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação. Precedente do TSE.

2. A captação de imagens em espaço de livre acesso a qualquer pessoa dentro de unidade hospitalar pública com o objetivo de subsidiar futura confecção de propaganda eleitoral é conduta lícita.

3. Recurso provido para afastar a decisão condenatória.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Normandes Sousa (Relator), Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos. Votou pelo desempate o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente). Redigirá o acórdão o Juiz João Lages.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 26 de setembro de 2022.

Juiz JOÃO LAGES
Relator Designado

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):**

Trata-se de Recurso [ID 4940863] interposto pela **COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE"** (PTB, PSC, PROS, PSD e AGIR) e **JAIME DOMINGUES NUNES** contra a decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e determinou a remoção das propagandas eleitorais em que o recorrente JAIME NUNES aparece circulando no ambiente interno do Hospital de Emergências, e a abstenção de utilizar tais imagens em propagandas veiculadas na internet ou no rádio e televisão, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada representado, individualmente, e para cada propaganda veiculada.

Sustentam os recorrentes que a decisão deve ser reformada, uma vez que o Recorrente JAIME NUNES não teria entrado em área de acesso vedado, como a UTI ou salas de cirurgia. Como mostram as imagens, resta claro que o recorrente se encontrava em local de acesso livre a qualquer pessoa, nos corredores e na recepção, onde é possível ver uma grande movimentação de pessoas entrando e saindo sem qualquer tipo de controle.

Alegam que o recorrente não ingressou no hospital na condição de vice-governador, mas como cidadão, e que qualquer pessoa, inclusive outros candidatos, poderiam ingressar nos corredores do hospital, descaracterizando, assim, a possibilidade de violação do princípio da isonomia entre os candidatos.

Aduzem, ainda, que o recorrente não se utilizou do hospital para pedir votos ou para distribuir propaganda eleitoral, senão para fazer uma filmagem mostrando a situação da saúde no Amapá e, no mesmo vídeo, já fora do hospital, disse o que pretende fazer para mudar essa realidade. Oportunidade que deve ser franqueada aos demais candidatos, e não proibida, escondendo da população a verdadeira situação da saúde.

Asseveram que o recorrente cumpriu os requisitos para a utilização lícita de bens públicos como cenário de propaganda eleitoral, e que não houve veiculação de propaganda eleitoral no bem público.

Ao final, requereram o conhecimento e o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a representação.

Em contrarrazões [ID 4942682], o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** sustentou que não há razão para a reforma da sentença ante a ilicitude da propaganda, uma vez que utiliza captação de som e imagens para fins eleitorais em áreas restritas do Hospital de Emergências de Macapá.

Sustenta, ainda, o recorrido, que em diligência ao Hospital de Emergências, colheu declarações do diretor do HE, Sr. Denis Pinheiro Macedo, que afirmou que não houve comunicação prévia, solicitação de acesso às dependências internas do hospital ou autorização para a realização de filmagens no interior daquele local.

Ao final, requereu o não provimento do recurso, mantendo-se o inteiro teor da decisão recorrida.

É o relatório.

**VOTO
CONHECIMENTO****O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):**

A decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico em 08.09.2022, e o recurso foi interposto no dia 09.09.2022, portanto, tempestivo.

Presentes os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

MÉRITO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):**

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, insurgem-se os recorrentes à decisão por mim proferida, basicamente, por três argumentos, que passo a analisar.

O primeiro deles busca afastar o fundamento de que a gravação teria sido realizada em área interna onde somente pessoas autorizadas (pacientes, acompanhantes ou servidores do próprio hospital) podem transitar.

Neste ponto, a alegação de que o candidato apenas circulou nas áreas de acesso livre do hospital não se sustenta. No vídeo, é evidente que algumas imagens foram captadas num ambiente de enfermaria, onde há vários leitos, e nesse ambiente, o vídeo traz a narração: "**as enfermarias estão lotadas**", e "**eu vou ver o meu filho morrer aqui, gente**". Neste momento, fica claro que o candidato se encontrava em um ambiente que não é - e nem pode ser - de acesso livre. Fora os casos de doentes e seus acompanhantes, além dos profissionais de saúde, é necessário que haja uma autorização, ainda que informal, para acesso de pessoas a essas áreas.

Em se tratando da realização de imagens nesses locais, seja para fins de propaganda eleitoral, ou mesmo para a realização de reportagens pela imprensa em geral, é necessária uma autorização especial da administração, seja pelo risco biológico, seja pela possibilidade de exposição indevida de pessoas que se encontram em situação vulnerável de enfermidade, carência e desconforto.

Conforme informou o representante do Ministério Público [ID 4935455], em certidão anexada à inicial, não houve autorização prévia ao candidato ora recorrente, JAIME NUNES, e sua equipe de campanha, para acessar e realizar gravações nas áreas internas do hospital, e que, segundo o diretor do HE, "QUE o candidato entrou nas áreas restritas do hospital (internação, enfermaria e corredores do hospital) ultrapassando a área de acesso público (...)".

O segundo argumento diz respeito ao alegado cumprimento dos requisitos necessários à configuração da utilização lícita de bens públicos como cenário de propaganda eleitoral.

Sobre este ponto, colacionei, em minha decisão, um julgado do Tribunal Superior Eleitoral, no qual são mostrados quais são os requisitos que tornariam regular a conduta:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI Nº 9.504/97. ATO DE CAMPANHA EM IMÓVEL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NÃO VIOLADA A IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A MULTA. DESPROVIMENTO.

...

2. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que presentes os seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos (AgR–RO 1379–94/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 22.3.2017); (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação (RO 1960–83/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 10.8/2017).

(TSE. AgR no RESPE nº 3168-40. Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23.08.2021)

No julgamento junto ao TSE, se questionava a gravação de vídeo no interior do Centro de Atendimento ao Autista de Pelotas/RS, limitada à interação espontânea com pessoas atendidas pela instituição, num contexto em que, garantido o acesso à mesma instituição de forma igualitária a qualquer outro candidato e sem realização de qualquer ato ostensivo de campanha, não constituiu, naquele caso, interferência no expediente do Centro, tampouco restou configurada, à luz do contexto fático emergente dos autos, a prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei das Eleições.

Aplicando tais requisitos ao caso sob análise, verifica-se que o primeiro deles não foi superado, pelas razões já apontadas no tópico anterior, quais sejam: os locais acessados pelo candidato e sua equipe não são de livre acesso, pela própria natureza do órgão público, tanto que exigem uma triagem, ainda que informal, na recepção da unidade hospitalar. Não há, nos autos, elementos suficientes para a verificação do segundo e terceiro requisitos, mas há de se convir que a presença de uma pessoa extremamente conhecida na cidade, seja por sua atividade empresarial, seja por sua posição como Vice-governador do Estado, por si só, já causaria uma certa movimentação anormal naquele ambiente, ainda que não reste comprovado que houve de fato a interrupção dos serviços. Também não há registro nos autos de que outros candidatos tenham tentado realizar gravações naquele ambiente.

Por fim, no terceiro ponto, alega que não houve veiculação de propaganda eleitoral em bem público. De fato, não há nos autos mostra de pedido expresso de votos, tais como a distribuição de santinhos, praguinhas, cartazes, etc. Todavia é evidente a demonstração de atos de campanha. Tentando mostrar mazelas daquele pronto socorro.

Claro está que o cenário utilizado pelos representados para a realização da propaganda eleitoral era uma unidade hospitalar da administração pública e que não era de livre acesso a qualquer pessoa, inclusive em relação aos demais candidatos, a utilização do bem público para essa finalidade torna a propaganda eleitoral ilícita, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao recurso para manter íntegra a decisão singular proferida.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Acompanho o Relator, senhor Presidente.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:

Acompanho o Relator, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES :

Presidente, ouvi atentamente a exposição, os debates orais, li atentamente, estudei essa interessante decisão, parableno o Juiz Normandes por esse trabalho, mas ousou discordar pelas seguintes razões, Presidente.

Assisti à prova que foi trazida no processo, na qual aparece o Jaime, como já foi dito aqui, dentro do hospital. Ele fala com algumas pessoas, anda por alguns locais e não vi a infringência da norma como posta na sentença. Para condenar, para julgar procedente, o ilustre Relator levou em consideração dois aspectos: o art. 37 da Lei das Eleições e a jurisprudência do TSE, que, em negrito, está na quarta página da sentença que diz: **"a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera e de encenação"**. Então, essa jurisprudência foi utilizada pelo ilustre sentenciante dizendo que o TSE diz que é lícita a utilização de bem público com o cenário de propaganda eleitoral, desde que, repito, está em negrito e sublinhado: **"a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera e de encenação"**.

E o art. 37, que foi exatamente o dispositivo que o ilustre sentenciante utilizou para julgar procedente, diz assim:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Quando a verificamos, a própria norma exemplifica o que é vedado no bem público: pichação, inscrição a tinta, exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos, etc., que não se pode colocar nos postes de iluminação, não pode colocar em sinalização de tráfego, em viaduto. Então, a norma, para mim, é bem clara. Ela diz que nos bens de uso público não pode haver propaganda eleitoral.

Vejam, a norma diz: "é vedada a veiculação", e o que é a veiculação? Veicular é fazer funcionar, é fazer girar, é promover a coisa. Jaime não veiculou. Isso é bem claro, está na representação. Inclusive, o que ele estava fazendo ali era captando imagem para fazer um programa posteriormente.

Então, vejam, começa por aqui, o art. 37 não autoriza, com todas as vênias, a dizer que houve veiculação. Não houve. Ele estava filmando. Ele estava gravando para fazer um programa eleitoral, mas não veiculando, porque veiculação ocorreria, como ocorreu depois, quando ele começou a divulgar nas redes sociais, no rádio e televisão, esse material.

Então, veicular, para mim, é um meio de expressar alguma coisa, é divulgar, e ele não pede voto. Ele fala com algumas pessoas. Isso aí ele fez. Mas vem um outro ponto, não acho que isso é a encenação de que trata a jurisprudência do TSE.

Eu pesquisei a jurisprudência que foi citada na sentença, nessa parte que está negritada e sublinhada, traz um precedente no Recurso Ordinário nº 1960-83, do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que foi julgada improcedente a acusação contra o candidato. A acusação era que ele teria entrado numa escola e filmado alguns alunos e professores, tal qual fez o Jaime aqui. O TSE, no mérito, não acolheu.

Na jurisprudência do TSE, encontrei um precedente de Dilma Rousseff, que teria entrado num hospital e falou com paciente, falou com enfermeiros, mas o TSE condenou a Dilma porque ficou caracterizada a encenação. Os profissionais sabiam que a Dilma ia lá, e tomaram banho, se ajeitaram, estavam todos cheirosinhos. Houve uma preparação. E encenar é isso. Encenar, no dicionário eletrônico do Google, é preparar a infraestrutura necessária para levar à cena um espetáculo, é montar. Jaime não fez isso, Jaime

não montou. O que se vê na filmagem é que ele chega, vai entrando naqueles locais... E eu garanto a todos, se quiserem ir agora lá, a gente tem acesso.

Na verdade, o recorrente diz que tem um outro processo tramitando, são os mesmos fatos, só que aqui quem representa é o Ministério Público Eleitoral, no outro, é a coligação e outro candidato, mas os fatos são os mesmos. Mas a jurisprudência que é mencionada, esse RO nº 1960-83, não trata de propaganda, mas sim de conduta vedada.

Então, Presidente, com todas as vênias, renovando todo o meu carinho, meu apreço pelo Juiz Normandes, que sempre dá decisões que realmente fazem a diferença. A boa decisão, Juiz Normandes, é aquela que faz a gente pensar, a gente olhar, a gente estudar para entender o raciocínio do sentenciante. E o raciocínio do Juiz Normandes, realmente, me fez parar para averiguar essa jurisprudência do TSE. E isso é muito importante, nós termos essa capacidade de síntese que o Juiz Normandes tem, sempre muito oportuna.

Mas peço todas as vênias, com toda consideração e respeito que tenho, mas vou divergir, Presidente, para dar provimento ao recurso e julgar improcedente a representação.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Presidente, também vou pedir vênias ao Relator pra acompanhar a divergência. Confesso que assisti várias vezes ao vídeo e não vislumbrei a alegada ilicitude apontada pelo Ministério Público Eleitoral.

De fato, Presidente, não vislumbro, nas imagens, ato de propaganda de qualquer natureza formulada pelo candidato Jaime. Há sim, de fato, a captação de imagens e de fatos que vão, no ato subsequente, subsidiar a sua propaganda. E me parece, Presidente, que isso, inclusive, faz parte do processo democrático, em que os candidatos possam, inclusive, apontar eventuais falhas administrativas na gestão.

O caso presente não se trata de reeleição do atual Governador, mas, em tese, poderia se tratar - e eu vislumbria total legitimidade e interesse do candidato opositor, até porque entendo que é salutar ao processo democrático apontar eventuais falhas administrativas do então gestor que ocupa o cargo público, assim como vislumbria total desinteresse no gestor, no atual Governador, se assim o fosse, em permitir qualquer acesso para que os seus opositores pudessem eventualmente expor falhas administrativas.

A própria resolução, Presidente, do TSE, no art. 74, § 2º, de alguma maneira, vem contemplar essa situação, quando ela diz:

Resolução TSE nº 23.610/2019

Art. 74. (...)

...

§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha [\(Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 2º\)](#):

...

II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;

Da mesma forma, Presidente, não vislumbrei nos autos, e não me parece que tenha qualquer prova de que ao outro candidato tenha sido obstado o acesso ao hospital, e me parece que corredor de hospital público, no meu modo de ver, não se reveste desse requisito de intransponibilidade, a exemplo do que eventualmente poderia acontecer com a sala de cirurgia ou com a própria sala da administração do hospital.

E mais Presidente, verificando o contato - e o vídeo deixa isso muito bem claro -, o que há, realmente, é a captação de fatos, que, sob a ótica deste candidato, parecem ser fatos que caracterizam falhas administrativas, para eventualmente apontá-las ao eleitor no âmbito da sua campanha. E diz assim: uma senhora se aproxima e diz a ele “Senhor, isso é um sofrimento desumano.” Em outro momento, uma senhora se dirige a ele, a Jaime Nunes, e diz “É a mesma situação desse hospital de emergência. Não muda, só piora a situação.” E ainda uma outra senhora, que se encontra na frente do candidato e ao lado de um leito de um paciente, dirigindo-se a Jaime diz: “Vou ver meu filho morrer aqui dentro, gente!”

Então, Presidente, me parece que aqui tem-se muito mais uma captação de fatos para fins de suposta instrução, de uma alegada falha administrativa, para subsequente veiculação da campanha.

Então, pedindo vênias ao Relator, não vislumbro essa alegada ilicitude no vídeo, de modo que dou provimento ao recurso para julgar improcedente a representação.

VOTO**O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:**

Senhor Presidente, adianto que, com as vênias ao Relator, acompanho a divergência, e acresço algumas considerações pessoais ao que já foi dito pelo Juiz João Lages e pelo Juiz Mário Júnior.

Não assisti à propaganda eleitoral, entretanto essa propaganda foi algo emblemático, porque chamou atenção da sociedade para um problema que, graças a Deus, não enfrento, porque tenho plano de saúde, mas é a realidade que a gente ouve todos os dias de quem precisa do Hospital de Emergência. É um campo de guerra. Isso que a gente ouve dizer todos os dias do Hospital de Emergência.

Onde nós sabemos, deveriam ter áreas limitadas, áreas de não acesso ao público, mas não existe isso, todos têm acesso aos mais diversos espaços daquele estabelecimento, exatamente pela desorganização, pela sua falha administrativa, enfim.

Então, essa afirmação de que o representado adentrou em área que não era permitida, isso, a mim, não convence. De outra sorte, buscando, na decisão do eminente Relator, os fundamentos para a sua decisão, vejo a jurisprudência juntada do TSE, na qual procurou balizar essa conduta, o que seria irregular. E vejo que o que poderia aproximar a conduta do representado é essa parte da jurisprudência que fala assim: “verificada pela ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera”. Talvez aqui é que haja o entendimento de que aquelas pessoas que ali estavam, aqueles pacientes que estavam naquela dor, naquele sofrimento de ver os seus parentes ali sofrendo, se dirigiram e falaram de forma espontânea, então, não foi alguma coisa provocada, não houve uma interação provocada, e sim algo espontâneo que foi captado naquele momento.

Então, não entendo que a situação dos autos, do vídeo questionado, importe em propaganda irregular; por conta disso, tal qual a divergência, com as vênias ao eminente Relator, sou por dar provimento ao recurso para julgar improcedente a representação.

É o voto.

VOTO (DESEMPATE)**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):**

Agora, vou para o desempate. Eu conheço bem essa situação do HE. Isso vem, praticamente, há quase 30 anos. Não mudou muita coisa.

Eu me lembro que, quando estava como governador em exercício, em 1998, fui visitar o HE. E vi aquele corredor, as pessoas lamentando, na época, não tinha nem remédios. Eu tive que reunir com os secretários e com os médicos, e determinei que eles fizessem uma relação de medicamentos que faltavam - gaze, faltava tudo - para comprar nas farmácias, porque as pessoas chegavam e não tinha nem mesmo, por exemplo, uma injeção para dor, um Voltaren, alguma coisa assim. A situação era um caos.

Se fosse, por exemplo, um hospital de ponta, até concordaria com o senhor Procurador, mas esse caos continua. Isso faz parte do processo democrático, como muito bem realçou o Desembargador João Lages e o Doutor Mário Júnior, apontar as falhas administrativas. Essa questão da captação dos fatos, como o Juiz Mário Júnior falou, captar para quê? Para fazer a campanha, para mostrar, para denunciar. Isso é notório, porque, senão, nós não vamos ter campanha eleitoral. Você pode captar, sim, e isso é um fato que é público e notório, mostrando o lamento, inclusive, das pessoas. Isso é que o candidato vai aproveitar em sua campanha. Se vai, um dia, tomar alguma providência ou não, se for eleito, é outra coisa, mas o processo democrático é assim.

Então, com todas as vênias - os eminentes Juizes João Lages, Mário Júnior e Matias Neto já esgotaram todo o argumento, não vou ser repetitivo -, também acompanho a divergência, porque conheço a fundo esse hospital, pois fiz várias visitas e todas as vezes que eu chegava em visita, os médicos me procuravam. Teve uma ocasião que nem tinha água, estava com problema de água. No caso, sou decano do Tribunal, sou amapaense, os médicos correm com a gente, vinham me procurar. Não sei se já aconteceu com o João Lages, eles correm em cima da gente: "Pelo amor de Deus, nos ajudem! Essa situação..." Isso não mudou; praticamente, pouca coisa, pelo menos de 1995 para cá.

Então, com essas considerações, também acompanho a divergência.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600823-63.2022.6.03.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JAIME DOMINGUES NUNES

RECORRIDA: LILIANE ARAÚJO DE CARVALHO ALBUQUERQUE

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE" (PTB/ PSC/ PROS/ PSD/ AGIR)

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B

RELATOR ORIGINÁRIO: JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Normandes Sousa (Relator), Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos. Votou pelo desempate o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente). Redigirá o acórdão o Juiz João Lages.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Pablo Beltrand, Procurador Regional Eleitoral, e, pelos recorridos, o Dr. Vladimir Almeida.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator Designado), Mário Júnior, Matias Neto, Normandes Sousa (Relator), Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 26 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7422/2022

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601739-39.2018.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL
ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736-A
ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS EM CAMPANHA ELEITORAL E DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ARTIGO 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E ARTIGO 22, XIV, DA LC Nº 64/90. USO DE OUTDOOR, BUSDOOR E PROPAGANDA PAGA EM SÍTIO ELETRÔNICO. LOCAÇÕES INEXISTENTES PARA A CAMPANHA. SIMULAÇÃO DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS. GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO. REALIZAÇÃO DE DESPESA APÓS A ELEIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Não prospera a alegação de realização ilegal de atos de pré-campanha por meio de **outdoor**, **busdoor** e propaganda paga em sítio eletrônico quando decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral sobre os mesmos fatos afastou a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, mormente quando não demonstrados, nos autos, a caracterização de aplicação irregular de recursos em campanha ou abuso de poder econômico.
2. Nesse contexto, a mera circunstância de os gastos eleitorais com serviços advocatícios e com publicidade terem sido realizados acima do valor de mercado, não podem conduzir, isoladamente, a um juízo condenatório em processos que implicam em cassação de mandato eletivo, mormente quando as despesas foram devidamente registradas e comprovadas no processo de prestação de contas e, ainda, quando não foram produzidos outros elementos nos autos que evidenciassem a ocorrência dos ilícitos.
3. A configuração de captação ou de gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais exige prova robusta da aplicação ilícita na campanha eleitoral, o que não ficou comprovado nos autos. Na mesma linha, a caracterização do abuso de poder econômico, dada a possibilidade de afetar mandato eletivo obtido nas urnas, só ocorre quando há evidências concretas do aviltamento da vontade do eleitor por meio do uso de recursos em excesso. Precedentes do TSE.
4. Improcedência dos pedidos da Representação e da AIJE.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer da ação e, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 26 de setembro de 2022.

Juiz JOÃO LAGES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta para julgamento dessas ações atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, todas foram manejadas pelo Órgão Ministerial.

Também esclareço que foi elaborado voto único para o julgamento das demandas, de modo a facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, já que as ações apresentam fatos que são comuns, que consubstanciariam, segundo o Ministério Público Eleitoral, captação ilícita de sufrágio, aplicação irregular de recursos em campanha eleitoral e abuso de poder político e econômico.

AIJE Nº 0601739-39.2018.6.03.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL propôs AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL em face de VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL, candidato eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, em razão de suposto abuso de poder político e econômico, com fundamento no artigo 22, **caput**, da LC nº 64/90.

De modo geral, o Órgão Ministerial narrou que o Investigado se utilizou de diversos mecanismos indevidos e com uso de significativos recursos financeiros para ampliar o alcance da própria imagem e garantir a realização de campanha eleitoral em tempo e meios não acessíveis aos demais candidatos, inclusive com uso de recursos públicos.

Afirmou que "as irregularidades envolveram o registro indevido de gastos de campanha inexistentes e/ou em valores que não condizem com a realidade do mercado", e que "os gastos ilegais se deram, sobretudo, no registro de gastos inexistentes com locação de veículos, compra de combustíveis, locação de imóveis, contratação de serviços de publicidade, bem como na realização de gastos de pré-campanha com a utilização de meios indevidos (tais como **outdoors** e **busdoors**) e sem registro na prestação final de contas".

Acerca da suposta utilização de outdoor, o Ministério Público Eleitoral sustentou que foram identificados dois painéis eletrônicos localizados nas ruas Leopoldo Machado e Jovino Dinoá, no bairro do Trem, nesta cidade, com evidente destaque à imagem do então pré-candidato VINÍCIUS GURGEL, ocasião em que fora apresentado ao público entregando motocicletas à Polícia Militar do Amapá.

Alegou que a publicidade excedeu a mera divulgação de ato parlamentar e representou verdadeira exposição de futura candidatura à reeleição, já que a maneira como foi apresentado – ao lado de policiais e de motocicletas e com destaque maior ao nome do Investigado – foi impactante ao eleitor e teve o claro propósito de incutir a imagem dele junto ao eleitorado.

Afirmou também que é vedado o uso de **outdoor** na propaganda eleitoral, bem como de equipamento que cause o mesmo efeito visual e que, por consectário lógico, também é vedada a utilização desse instrumento pelo pré-candidato, o que configuraria propaganda eleitoral antecipada e revelaria desequilíbrio precipitado entre os potenciais postulantes aos cargos eletivos naquele pleito.

O Investigante também alegou que houve a realização de propaganda eleitoral em sítio eletrônico e utilização de busdoor. Sobre o primeiro, sustentou a existência de propaganda eleitoral paga veiculada em espaço publicitário no sítio eletrônico "<https://selesnafes.com/>", em que consta "o reiterado enaltecimento da imagem do representando por meio da divulgação de três emendas parlamentares".

Sustentou também que há evidente foco à imagem e ao nome do Investigado, já que as ações desenvolvidas por ele – emendas parlamentares para entrega de viaturas do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), construção de passarelas na Zona Norte, construção de duas piscinas e viaturas ao Corpo de Bombeiros Militar – ficaram em segundo plano, em verdadeira exposição de futura candidatura à reeleição.

Afirmou, ainda, que "a utilização de espaço publicitário pago em sítio eletrônico para promover o enaltecimento da própria imagem nos mesmos moldes de divulgação de candidatura configura propaganda eleitoral vedada", já que somente "a partir do registro de candidatura é que se pode realizar gastos com campanha de forma lícita".

No tocante ao uso de busdoor, afirmou que o mesmo conteúdo de propaganda eleitoral do Investigado foi divulgado em vários veículos de transportes coletivos de Macapá, e que tanto essa divulgação como a propaganda paga em sítio eletrônico particular são meios de publicidade vedados pela legislação para a propaganda eleitoral e, do mesmo modo, não podem ser utilizados em período de pré-campanha. Nessa linha, alegou que a propaganda eleitoral em transporte coletivo é vedada tanto por ser paga como por ser veiculada em bem de uso comum.

Acerca desses atos de pré-campanha, sustentou que o TSE já se pronunciou no sentido de que podem configurar abuso de poder, ainda que não seja reconhecida a propaganda eleitoral extemporânea, "quando o volume de recursos financeiros aplicados em propaganda não eleitoral foi de tal significância a ponto de afetar a normalidade e a lisura do pleito extrapolando o que se esperaria de um "pré-candidato médio".

O Ministério Público Eleitoral também narrou ter havido locações inexistentes de veículos para a campanha. A esse respeito, afirmou que elas não foram verdadeiras porque não foram realizadas despesas com combustíveis e porque, em alguns casos, os contratados não possuíam os veículos registrados no nome deles e também eram beneficiários do programa "Bolsa Família", tudo com o propósito de maquiagem as contas para esconder as reais movimentações financeiras do candidato.

Sustentou que o gasto foi significativo, no valor de R\$235.500,00 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais), para apenas 30 (trinta) locações declaradas, a evidenciar média de gastos de R\$7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais) por veículo, com variação de gasto máximo de R\$12.000,00 (doze mil reais) e mínimo de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valores que não condizem com os praticados pelo mercado.

Alegou que a justificativa do candidato – para não gerar problema com a distribuição de **tickets** a terceiros, não gerar despesas com manutenção e guarda dos bens e colocar a cargo dos proprietários dos veículos todas as despesas com combustível e motorista – "deixa assente que tentava burlar a legislação eleitoral ao esconder os gastos com motoristas e combustíveis, visto que tentou embuti-los no preço do aluguel".

Argumentou que o relatório da Unidade Técnica enfatizou a necessidade de apresentação de justificativa pelo então candidato para as contratações diante dos preços praticados, com a indicação do quantitativo de combustível utilizado e a quilometragem percorrida, bem como o valor do serviço do motorista e a carga horária a ser percorrida.

Acerca da suposta simulação na locação de imóveis, o Órgão Ministerial alegou que o Investigado VINÍCIUS GURGEL registrou locação de imóveis na prestação de contas de campanha de 2018, no entanto não comprovou a existência deles, tampouco que pertenciam aos supostos proprietários e que foram efetivamente usados na campanha.

Nesse contexto, no caso do imóvel locado no Município de Ferreira Gomes, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), pagos com recursos do Fundo Partidário, não houve comprovação de que o beneficiário era proprietário, já que foi apresentado apenas contrato de compra e venda e sem qualquer registro em cartório de imóveis, irregularidade que foi apontada pela Unidade de Exame na prestação de contas do candidato, inclusive com sugestão de devolução da referida quantia ao Tesouro Nacional.

Do mesmo modo, afirmou que o Investigado também registrou, como gasto de campanha, pagamento relativo a aluguel no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de um imóvel localizado em Macapá, sem demonstração de que corresponderia àquele utilizado na campanha, mormente porque o imóvel supostamente cedido é um lote, sem edificação, a evidenciar ser inservível para uso como comitê ou outra finalidade de campanha, irregularidade que também foi apontada pelo Órgão de Exame na prestação de contas do então candidato, também com a sugestão de devolução do recurso.

O Investigante apontou, ainda, ter havido registro de serviço de assessoria advocatícia em valor acima do mercado, já que houve o pagamento de duas despesas no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), ambas à empresa Aquino Albuquerque e Rocha Advogados, custeadas com recursos do FP e do FEFC.

Acerca desse fato, alegou que os valores contratados foram elevados, acima daquele estabelecido pela OAB/DF, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), e que a justificativa apresentada pelo Investigado VINÍCIUS GURGEL – de que teria a sua disposição equipe maior de advogados, especializados em direito eleitoral e distribuídos em diversos municípios do Estado do Amapá – não se sustenta, já que não houve indicação de quais advogados seriam especializados, tampouco houve registro de campanha em outros Municípios, tudo a indicar que o preço foi superfaturado, conforme indicado pelo Órgão de Contas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral sustentou que o Investigado realizou a contratação de despesa em data posterior às eleições, referente a despesas com publicidade para confecção de colinhas políticas e praguinhas, de modo a demonstrar que se tratava de contrato simulado para justificar o uso de recursos oriundos do Fundo Partidário.

Sobre a justificativa do Investigado na prestação de contas – de indisponibilidade do sistema de emissão de notas fiscais – afirmou que não tem respaldo na realidade porque diversos candidatos registraram e apresentaram notas fiscais referentes àquele período, o que teria sido corroborado pelo Controle Interno do Tribunal, ao afirmar que foi constatado em processos de prestação de contas de outros candidatos a existência de notas fiscais emitidas, no dia 4/10/2018, pelo sistema da Prefeitura Municipal de Macapá.

Sobre as supostas ilicitudes, concluiu que:

"os diversos fatos apontados na presente AIJE deixam claro que o candidato Vinicius Azevedo Gurgel utilizou-se de recursos de forma indevida, maquiando gastos, superfaturando contratos, realizando despesas vedadas e/ou de forma indevida, bem como deixando de registrar gastos na prestação de contas de forma a inviabilizar a fiscalização contábil e financeira eleitoral, bem como permitindo que tenha acesso a meios indevidos de convencimento do eleitorado, criando-se-lhe vantagem ilegal em relação aos demais candidatos".

Também destacou que "o candidato realizou diversos gastos indevidos e não comprovados com recursos recebidos do FP e do FEFC o que agrava o abuso do poder econômico por ele praticado", que "foram R\$476.500,00 em gastos irregulares com a utilização de recursos de fundos públicos, o que representa 28% de todo o recurso por ele arrecadado, tendo em vista que contabilizou R\$1.650.000,00 em sua prestação de contas", e que "a utilização excessiva de recursos do Fundo Partidário de forma irregular e com registro indevido é conduta grave o suficiente para macular o pleito".

Alegou, ainda, que "o candidato investigado efetuou diversos gastos excessivos que superaram em muito a média praticada pelos demais candidatos no pleito eleitoral, mormente com locação de veículos, locação de imóveis, serviços advocatícios e gastos com material impresso de publicidade", e que "os recursos empregados tinham a nítida finalidade de desequilibrar o pleito e afetar a normalidade e sua legitimidade, na medida em que foram utilizados em excesso, totalmente fora do parâmetro de mercado e com a finalidade de influenciar a vontade do eleitorado".

Ao final, requereu a procedência dos pedidos da ação. Anexou pedido de afastamento de sigilo bancário, pesquisa de aluguel de veículos e relatórios de pesquisa do MPF sobre fornecedores.

Em contestação, o Investigado VINÍCIUS GURGEL alegou que o legislador permitiu explicitamente "a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedidos de voto", e que o Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara dos Deputados manifestou-se pela "legalidade dos reembolsos de despesas com a divulgação da atividade parlamentar no período de cento e vinte dias anteriores à data das eleições de 2018".

Na mesma linha, afirmou que esta Corte entendeu pela licitude da publicidade e que a propaganda impugnada é desprovida de qualquer relevância jurídica para a caracterização do abuso de poder econômico ou gastos ilícitos (artigo 30-A, LE).

No tocante à locação de veículos, afirmou que foi observado o limite de 20% (vinte por cento) e que "todos os veículos locados para a campanha eleitoral do interessado ficaram sob a inteira responsabilidade de seus proprietários e a disposição da campanha do candidato".

Sustentou também que houve determinação da coordenação geral de campanha de que não haveria compra de combustível para não gerar problemas com possível distribuição de tickets a terceiros, além de despesas com manutenção e guarda de bens e que, em razão disso, todas as despesas com combustível e motorista ficaram à cargo dos proprietários dos veículos, conforme estabelecido nas Cláusulas 4ª e 5ª do Contrato de Locação de Veículo entabulado entre o candidato e seus proprietários.

A alegação de que os veículos não pertenciam aos locadores não se sustenta, já que, para a aquisição de bens móveis, a propriedade das coisas não se transfere antes da tradição. Além disso, afirmou que todas as inconsistências relativas a locações de veículos foram sanadas.

Quanto à locação de imóveis, alegou que este Tribunal, no julgamento da PC nº 0601073-38.2018.6.03.0000, assentou, por unanimidade, a licitude das locações de imóveis realizadas pelo Investigado nas eleições 2018. No tocante ao imóvel de Macapá, sustentou que o locador é herdeiro do imóvel, que consta do espólio do **de cujus** Ozório Rodrigues da Fonseca, genitor dele, conforme cópia do formal de partilha que comprova a titularidade do imóvel e que, ao contrário do afirmado, possui edificação apropriada para comitê eleitoral, conforme fazem prova fotografias.

Relativamente aos supostos gastos advocatícios excessivos, argumentou que esta Corte já se manifestou acerca da questão no sentido de que é equivocada a pretensão ministerial e que a sociedade de advogados Aquino Albuquerque & Rocha Advogados auxiliou a campanha vitoriosa do Investigado, com orientações, a todo momento, na definição de estratégias iniciais, e na composição das melhores coligações à luz da legislação eleitoral, bem como na atividade de consultoria jurídica acerca dos temas relacionados à campanha. Além disso, afirmou que manteve à disposição do então candidato, durante toda a campanha, advogados especialistas em Direito Eleitoral, notadamente nos municípios de Macapá, Santana, Laranjal do Jari, Mazagão e Oiapoque.

Quanto às despesas pagas após a eleição, afirmou que o material foi adquirido antes do pleito eleitoral, no dia 4/10/2018, no entanto, em razão de problemas técnicos no sistema de emissão de notas fiscais da gráfica – os computadores da empresa apresentaram problemas em conexão com os computadores da Secretaria de Fazenda Municipal –, a nota foi emitida após a eleição, no dia 10/10/2018, conforme comprova declaração da empresa Neris e Costa LTDA.

Sustentou que as supostas irregularidades apontadas não caracterizam a infração do artigo 30-A da Lei das Eleições, tampouco abuso de poder econômico, já que se referem a recursos devidamente contabilizados na campanha eleitoral, não houve demonstração de ilegalidade qualificada e má-fé do então candidato e não houve comprovação de gravidade para desequilibrar o pleito. Além disso, no tocante aos gastos de campanha do Investigado naquele pleito, afirmou que esta Corte aprovou com ressalvas a prestação de contas dele, à unanimidade.

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos.

Acostou à defesa instrumento de procuração (Id. 738506); Ofício da Câmara dos Deputados (Id. 738606); Fotografias do comitê de campanha do candidato (Ids. 738706, 738806, 738906, 738856, 739006, 738856, 739106, 739156, 739206, 739256,

739306, 739356, 739406, 739506, 739556, 739606, 739656, 739706, 739756, 739806 e 739906); Acórdão TRE-AP nº 6043/2018 (Id. 740056); certidão de trânsito em julgado (Id. 740106); cópia de cheques (Ids. 740256, 740306, 740356, 740406, 740456, 740506, 740606, 740656, 740756, 740806, 740906); documentos relativos à locação de bem imóvel em Ferreira Gomes (Id. 740956, 741006); a despesas com publicidade (Id. 741056, 741106 e 742106, 743006); à locação de imóvel em Macapá (Id. 741206, 741256, 741306, 742056, 742156, 743106, 743206); à locação de veículos (Ids. 741456, 741506, 741556, 741606, 741656, 741706, 741756, 741806, 743256, 743356, 743456, 743906, 744056, 744106); notas fiscais de despesas com publicidade (Ids. 741856 e 741906); nota fiscal de despesa com evento (Id. 741956); recibos eleitorais de despesas com produção de programas de rádio, televisão ou vídeo (Id. 742006); parecer da Unidade Técnica na PC do candidato (Ids. 742356, 742406); parecer do MPE na PC do candidato (Id. 742506); recibos eleitorais de despesas com publicidade (Id. 742606, 742656, 742706, 742756, 742806, 742856, 742906); documentos relativos à locação de imóvel em Laranjal do Jari (Id. 743406); Acórdão TRE/AP nº 5788/2018 (Id. 744156); e Acórdão TRE/AP nº 5771/2018 (Id. 744206).

Em 11/4/2019, foi realizada audiência de oitiva das testemunhas Giovani Monteiro da Fonseca, Andreia de Jesus dos Santos e Walcimar Ribeiro Fonseca, ocasião em que foi deferido o pleito ministerial de requisição de microfilmagens de cheques mencionados nos depoimentos (Id. 924906).

Em seguida, foi deferido o compartilhamento das provas produzidas na Ação Cautelar nº 0601623-33.2018.6.03.0000 (despacho Id. 1535206).

Ao se manifestar sobre as microfilmagens dos cheques, o Investigante alegou que houve transação suspeita na campanha do Investigado, já que, no dia 25/9/2018, 10 (dez) dias antes da eleição, ocorreu saque, em espécie, de vultosa quantia, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), em favor de Euder dos Santos, que não era fornecedor de campanha do Investigado. Além disso, o Órgão Ministerial apontou que a Nota Fiscal nº 221 revela que houve aquisição de 3.753.000 (três milhões, setecentos e cinquenta e três mil) unidades de material impresso de campanha e que, embora o referido documento fiscal tenha sido emitido após a eleição, no dia 7/10/2018, o saque do dinheiro ocorreu no dia 25/9/2018, tudo a reforçar a suspeita em torno do destino da vultosa quantia. Ao final, requereu nova requisição de microfilmagens e quebra de sigilo bancário da empresa E. dos Santos Pereira e de Euder dos Santos Pereira (Id. 1986406).

Os pedidos ministeriais foram deferidos (Id. 3788606) e, em razão disso, a Secretaria Judiciária procedeu à juntada das provas produzidas na AC nº 0601623-33.2018, na PC nº 0601073-38.2018, nas RPs nº 0600024-59.2018 e 0600032-36.2018 aos presentes autos, bem como aos autos da RP nº 0601744-61.2018 (certidão Id. 4090206).

Em cumprimento à mesma decisão, o Ministério Público Eleitoral juntou as informações relativas ao afastamento dos sigilos bancários e, sobre elas, alegou, em síntese, que corroboram as alegações de abuso de poder econômico, captação ilícita de sufrágio e gastos ilícitos de campanha, por meio de fracionamento e uso indevido de recursos públicos, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário – FP. Sobre o **modus operandi**, sustentou que:

"logo após o recebimento da transferência dos recursos pelo partido político, os valores do FEFC eram transferidos da conta de campanha para fornecedores fictícios, a título de "locação de veículos" (assim declarada na prestação de contas), por meio de vários cheques de valores padronizados, os quais, estranhamente, eram compensados ou pagos nos mesmos dias para vários fornecedores diferentes".

Ainda em cumprimento ao referido despacho, foram juntadas as microfilmagens de cheques apresentadas pelo Banco do Brasil (certidão Id. 4445956).

Em seguida, foi deferido o pedido de afastamento do sigilo bancário da empresa E. dos Santos Pereira e Euder dos Santos Pereira (decisão Id. 4862106) e, em resposta, foram juntadas, como documentos sigilosos, as respostas das instituições bancárias (Ids. 4868708, 4869059, 4870158, 4870159, 4870511, 4870508, 4870509 e 4870510).

Encerrada a instrução, o Investigado VINÍCIUS GURGEL apresentou alegações finais e sustentou os mesmos argumentos da contestação, e acrescentou, em resumo, que: **1)** mesmo com a suspensão do sigilo fiscal e bancário, o Ministério Público não apresentou provas que comprovem suas alegações; **2)** não há ilícito relativo à publicidade, como já decidiu esta Corte e, em consequência, não há falar em abuso do poder econômico; **3)** o imóvel usado para o comitê de campanha possui edificação, conforme demonstrou prova testemunhal; **4)** o saque dos valores por Euler dos Santos Pereira, como pessoa física e como representante da empresa E. dos Santos Pereira Eireli, não evidencia irregularidade, já que visavam o pagamento dos empregados e dos fornecedores dele, relativo a serviços contratados que foram realizados e entregues; **5)** a referida empresa individual há bastante tempo presta serviços de gráfica e outros serviços ligados à divulgação de campanha eleitoral, inclusive a diversos candidatos na campanha eleitoral de 2018, a demonstrar que possui capacidade e competência no ramo. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos da AIJE ao afirmar que não restou demonstrado ter havido captação ilícita de sufrágio ou abuso de poder econômico. Anexou cópia do processo de prestação de contas (Ids. 4879895 e 4879896) e fotos de materiais de campanha produzidos pela empresa E. dos Santos Pereira Eireli (Ids. 4879897, 4879898, 4879899, 4879900, 4879901, 4879902, 4879903 e 4879904).

Em alegações finais, o Investigante ratificou a petição inicial e acrescentou, em síntese, que: **a)** o Investigado fez promoção de seu nome e de sua imagem, práticas que configuram verdadeiros atos de campanha, com claro objetivo eleitoral, por meio de publicidade irregular, no caso **outdoor**, **busdoor** e sítio eletrônico particular e com quebra da isonomia entre os candidatos, já que utilizou recursos públicos para a publicidade; **b)** houve também publicidade eleitoral no sítio eletrônico <https://selesnafes.com/>, a infringir a legislação que proíbe propaganda paga na internet, bem como configurar propaganda eleitoral antecipada; **c)** houve utilização da traseira de veículos de transporte coletivo (**busdoor**) para veicular propaganda do Investigado em afronta à vedação em bens que dependa de cessão ou permissão do Poder Público; **d)** as condutas configuraram abuso do poder político e econômico, com gravidade suficiente para romper a igualdade da disputa eleitoral, já que houve emprego de elevada quantia em dinheiro no período de pré-campanha e com verba pública; **e)** a fiscalização dos gastos com publicidade do Investigado pela Câmara dos Deputados foi fiscal e contábil, e não afasta a aferição do aspecto eleitoral da propaganda pela Justiça Eleitoral; **f)** as liminares concedidas nas Representações nº 0600024-59.2018 e nº 0600032-36.2018 para suspensão da veiculação das propagandas não afastam a análise das condutas sob a ótica de abuso de poder político e econômico e da realização de gastos de recursos em desacordo com a lei; **g)** as inconsistentes declarações em juízo das testemunhas Andreia de Jesus dos Santos, Giovani Monteiro da Fonseca e Walcimar Ribeiro Fonseca robustecem a alegação de que os contratos de locação de veículos da campanha do Investigado foram irregulares, que, propositadamente, não descreveram os valores a serem gastos com locação, combustível, motorista ou quilometragem a ser percorrida; **h)** as despesas irregulares com locação totalizam a quantia de R\$278.100,00 (duzentos e setenta e oito mil e cem reais) e representam 16,85% dos gastos do Investigado naquele pleito, o que configura abuso de poder econômico; **i)** o Investigado cometeu abuso de poder econômico porque maquiou gastos, executou contratos de prestação de serviços com valores absolutamente desproporcionais, realizou despesas vedadas e/ou de forma indevida e deixou de registrar gastos na prestação de contas.

Ao final, reiterou o pedido de cassação do diploma do Investigado, por ter sido beneficiário da interferência do poder econômico e a decretação de inelegibilidade do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601743-76.2018.6.03.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou REPRESENTAÇÃO em face de VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL, candidato eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, em razão de suposta captação e gastos ilícitos de recursos, com fundamento no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97.

O Representante destacou alguns fatos relatados na AIJE nº 0601739-39.2018 e alegou que caracterizam também aplicação indevida de recursos públicos na campanha eleitoral de 2018 pelo Representado.

Acerca da utilização de outdoor, busdoor e propaganda paga em sítio eletrônico em período de pré-campanha, acrescentou que "ao realizar gasto típico de campanha em período anterior às eleições o candidato Vinícius Gurgel violou o disposto na Lei das Eleições e, portanto, incidiu no disposto no artigo 30-A da Lei 9.504/97".

Do mesmo modo, no tocante às supostas locações inexistentes de veículos e de imóveis para a campanha, acrescentou que a tentativa de maquiar as contas para esconder as reais movimentações financeiras dos candidatos revelou valores elevados que não condizem com os praticados no mercado, a configurar gasto ilícito de campanha e exigir a imposição das sanções do mesmo artigo.

Igualmente, quanto à alegada contratação de serviços de assessoria advocatícia em valor acima do mercado, também afirmou que houve utilização indevida de recursos, por meio de superfaturamento contratual, a denotar violação das regras da Lei das Eleições. Na mesma linha, alegou que a contratação de despesa em data posterior à eleição revela contrato simulado para justificar a efetiva utilização de recursos do Fundo Partidário.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para condenação às sanções do artigo 30-A, § 2º, da Lei das Eleições.

Em defesa, o Representado VINICIUS GURGEL apresentou as mesmas alegações e documentos apresentados na AIJE nº 0601739-39.2018.

Foram compartilhadas as provas produzidas na AIJE: termo de audiência (Id. 925006), o depoimento das testemunhas (Id. 925056, 925156, 925356 e 925456), provas produzidas na AC nº 0601623-33.2018, na PC nº 0601073-38.2018, nas RPs nº 0600024-59.2018 e 0600032-36.2018, informações relativas ao afastamento bancário do Representado (Ids. 4148106, 4148156, 4148206, 4148256 e 4148306), microfilmagem de cheques (Ids. 4447106 a 4448056) e informações de instituições bancárias.

Em alegações finais, o Representado apresentou as mesmas alegações e documentos da AIJE nº 0601739-39.2018 e ratificou o pedido de improcedência da representação.

O Ministério Público Eleitoral apresentou as mesmas alegações da AIJE e acrescentou que as condutas configuram gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais nos períodos de pré-campanha e de campanha, e reiterou os pedidos da petição inicial.

É o relatório.

REPRESENTAÇÃO Nº 0601744-61.2018.6.03.0000

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou REPRESENTAÇÃO em face de VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL, candidato eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, em razão de suposta captação ilícita de sufrágio, com fundamento no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.

Em resumo, alegou que o Representado simulou contratação de eleitores, por meio de locações de veículos e de imóveis inexistentes durante a campanha, as quais tiveram como propósito captar ilicitamente o voto dos beneficiários, com a utilização de recursos públicos, a configurar captação ilícita de sufrágio.

Ao final, requereu a procedência da ação, com a aplicação das sanções do artigo 41-A da Lei Eleitoral.

O Representado VINÍCIUS GURGEL apresentou os mesmos argumentos e documentos juntados à AIJE nº 0601739-39.2018 e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Foram compartilhadas as mesmas provas das demais ações.

É o relatório.

VOTO CONHECIMENTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

A ação de investigação judicial eleitoral foi ajuizada em 17/12/2018 e as representações em 18/12/2018 e, portanto, dentro do prazo decadencial, que é a data da diplomação, ocorrida, naquele pleito, no dia 18/12/2018. Além disso, o Ministério Público Eleitoral é legitimado para propor ações eleitorais, nos termos do artigo 41-A, **caput**, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 22, **caput**, da LC nº 64/90.

Ademais, não foram suscitadas preliminares pelas partes e por estarem presentes os demais pressupostos de admissibilidade ao exame do mérito das demandas, conheço de todos os pedidos das ações.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Relator):

Conforme relatado, o Ministério Público Eleitoral narrou fatos que, em tese, configuram diversos ilícitos eleitorais e, considerando a existência de requisitos específicos para a configuração de cada um deles, serão analisados separadamente.

ALEGADO USO DE OUTDOOR, BUSDOOR E PROPAGANDA PAGA EM SÍTIO ELETRÔNICO **(AIJE 0601739-39.2018 E RP 0601743-76.2018)**

Para facilitar o entendimento dos eminentes pares, como são vários fatos, vou analisá-los um a um e começo com o alegado uso de **outdoor**, **busdoor** e propaganda paga em sítio eletrônico, que foi objeto da pré-campanha e, neste ponto, tem ligação com duas representações que tramitaram no TRE, que é a Representação nº 0600024-59.2018, que apurou a suposta propaganda eleitoral em **outdoor** eletrônico, consistente na entrega de motocicletas para o BOPE, e a outra é a Representação nº 0600032-36.2018, que apurou a situação do **busdoor**, e mais a propaganda paga no sítio do Seles Nafes.

As irregularidades teriam consistido em (1) utilização de espaço publicitário no sítio eletrônico "<https://selesnafes.com/>"; (2) utilização de dois painéis eletrônicos (**outdoor**) em ruas movimentadas de Macapá; e (3) uso da traseira de veículos de transporte coletivo de Macapá (**busdoor**), todas com evidente foco à imagem e ao nome do Investigado/Representado e para divulgar as ações por ele desenvolvidas, quais sejam, emendas parlamentares para entrega de viaturas do Batalhão de Operações Especiais (BOPE); construção de passarelas na Zona Norte; e construção de duas piscinas e viaturas ao Corpo de Bombeiros Militar, a desafiarem o artigo 36-A, inciso IV; o artigo 37; o artigo 39, § 8º; e os artigos 57-A e 57-C, todos da Lei das Eleições (págs. 4-40 da manifestação do MPE - ID 4881060).

De início, é imperioso destacar que esta Corte já enfrentou os referidos fatos, sob a ótica de propaganda eleitoral extemporânea. Quando este TRE analisou a propaganda eleitoral antecipada referente à situação dos **outdoors** eletrônicos que abordava a entrega de motos para o BOPE, julgou improcedente a Representação, à unanimidade.

Posteriormente, houve recurso do Ministério Público Eleitoral ao TSE e, em decisão monocrática, o Ministro Jorge Mussi, em 25/4/2019, proveu este recurso. Para o Ministro, embora não haja pedido explícito de voto nesses **outdoors**, a propaganda foi divulgada em veículo proscrito e o conteúdo não pode ser considerado divulgação de atividade parlamentar, diante do uso da imagem do representado.

Quando o Ministro Jorge Mussi decidiu, monocraticamente, pela procedência desse recurso, ele o fez alguns dias depois da mudança de entendimento que o TSE tem a respeito da propaganda antecipada, e o **leading case** foi o REspe 0600227-31/PE, em que o TSE passou a considerar que não bastava apenas o pedido explícito de voto, mas também seria irregular a propaganda que utilizasse, extemporaneamente, propaganda que era proibida no período lícito de campanha.

Essa data é muito importante. O Ministro Jorge Mussi deferiu o recurso e aplicou a multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao representado Vinícius Gurgel. Ocorre que, pouco mais de um ano depois dessa decisão, o TSE, agora na composição plena, à unanimidade, não viu, nos mesmos fatos analisados, qualquer mensagem de conteúdo eleitoral, mantendo o entendimento deste TRE na Representação nº 0600032-36.2018, que trata do **busdoor** e do portal do Seles Nafes.

Aquilo que se publicou neles era, em verdade, essa propaganda das emendas parlamentares de Vinícius Gurgel de divulgação de motos ao BOPE, piscina e carros aos Bombeiros, em que o TSE manteve o entendimento desta Corte, pela improcedência da Representação por propaganda extemporânea, como se pode aferir no Acórdão deste TRE (Id. 354966) e no Acórdão do TSE (Id. 2633256), que foi proferido no AgR-REspe nº 060003236/AP, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, de 20/6/2020.

É importante destacar que o Ministro Edson Fachin participou do julgamento deste agravo, e sendo o **bâtonnière** no **leading case** referido pelo Ministro Jorge Mussi, certamente, sustentaria a jurisprudência inaugurada por ele, caso a propaganda fosse realmente irregular, mas não fez, já que não viu nos fatos qualquer mensagem de conteúdo eleitoral. Para deixar mais claro: o Ministro Jorge Mussi, na Representação nº 0600024-59.2018, reconheceu propaganda extemporânea e aplicou multa. O Ministro Fachin, participando neste outro processo que chegou do Amapá, não viu essa propaganda, um ano depois daquilo que o Ministro Jorge Mussi tinha decidido.

Logo, uma decisão colegiada do TSE é posterior à decisão do Ministro Jorge Mussi, que foi unânime e analisou a mesma prova dessa Representação nº 0600024-59.2018. Na minha opinião, com todas as vênias, é preciso manter a integridade das decisões colegiadas da Justiça Eleitoral brasileira, para sustentar a inocorrência de propaganda eleitoral antecipada.

No presente caso, resta aferir se tais condutas consistiram em abuso de poder político e econômico, como afirmado nesta AIJE. O mesmo raciocínio usado para os casos de **busdoor** e de publicidade paga em sítio particular na internet se aplica ao caso da utilização de **outdoor**, já que a publicidade impugnada possui o mesmo conteúdo. Apesar de ter havido reconhecimento de ilicitude, pelo TSE, no caso dos painéis eletrônicos, impende esclarecer que a decisão do Ministro Jorge Mussi foi monocrática, ao passo que, em relação aos demais meios de publicidade, a decisão foi tomada pelo pleno daquela Corte Superior, à unanimidade e em data posterior, mais de um ano depois, tudo a indicar a evolução do TSE, pelo menos neste caso, acerca daquela matéria.

Embora esses julgados não impeçam nova análise da conduta sob a ótica de outros ilícitos, como alegado pelo Órgão Ministerial, não há como afastar a conclusão adotada por este Tribunal e pelo TSE acerca da inexistência de ilicitude na propaganda, seja por causa da data do julgamento na Representação nº 0600032-36.2018 ser posterior à da Representação nº 0600024-59.2018, seja porque partiu de decisão colegiada do TSE, seja porque a decisão, nesta última, foi monocrática, seja em razão da ausência de novos elementos nos autos da AIJE nº 0601739-39.2018 e da RP nº 0601743-76.2018 que pudessem demonstrar os alegados abuso de poder político e econômico e a aplicação irregular de recursos na campanha.

Nessa linha, observa-se que as provas juntadas aos autos pelo Ministério Público Eleitoral restringiram-se àquelas juntadas aos autos das Representações nº 0600024-59.2018 e nº 0600032-36.2018, por suposta propaganda eleitoral extemporânea. Se não houve a caracterização de ilícito - e este TRE, nas duas representações, decidiu, à unanimidade, sendo que em uma delas, a última

que analisou, também foi unânime pela improcedência, por não ter sido identificado conteúdo eleitoral na mensagem, e sim mera divulgação de atos parlamentares, e, ainda, por não ter havido ofensa à isonomia da disputa -, não se pode reconhecer, do mesmo modo, para esses fatos, abuso de poder econômico ou o ilícito do artigo 30-A da Lei Eleitoral.

LOCAÇÕES INEXISTENTES DE VEÍCULOS PARA A CAMPANHA
(AIJE 0601739-39.2018, RP 061743-76.2018 E RP 0601744-61.2018)

O Ministério Público Eleitoral alegou que o Investigado/Representado realizou locações inexistentes de veículos para maquiar as contas e esconder as reais movimentações financeiras da campanha, já que foram omitidas despesas com combustíveis, alguns contratados não possuíam os veículos registrados no nome deles, alguns fornecedores de campanha eram beneficiários do programa "Bolsa Família", o gasto com essa despesa foi significativo (R\$235.500,00) e os valores dos contratos não condizem com os praticados pelo mercado, a caracterizar abuso de poder econômico, aplicação irregular de recursos em campanha e, ainda, captação ilícita de sufrágio.

A esse respeito, a Unidade Técnica deste Tribunal (Id. 241956), por ocasião da análise preliminar da prestação de contas do candidato eleito, assim se manifestou:

No tocante a locações de veículos

18- Nos contratos de locações dos veículos automotores, no montante de R\$ 278.100,00 (representa 16,85% do total dos gastos), constam que as despesas com combustíveis e motoristas estão inclusas no valor contratado, entretanto, nos contratos não foram especificados os valores de cada objeto (locação do veículo, combustível e motorista). Referente ao combustível, não foi estabelecido o quantitativo de combustível a ser utilizado e a quilometragem a ser percorrida. Quanto ao motorista, não foi discriminado o valor do serviço do motorista e a carga horária a ser cumprida. Se faz necessário apresentação de justificativa para avaliação das contratações frente aos preços praticados no mercado de cada objeto, viabilizando o controle efetivo das contas por esta Justiça Especializada;

Sugestão do CI:

Ante o exposto, sugerimos diligência ao candidato, para que no prazo de 3 (três) dias, sane as irregularidades acima evidenciadas nos itens 3 a 10, 16, 17.1 a 17.6 e 18 a 23, consoante o art. 72, § 1º da Resolução TSE nº 23.553/2017. Macapá, 13 de novembro de 2018. Helton de Albuquerque Andrade - Analista Judiciário

Intimado desse relatório técnico, o candidato manifestou-se apresentando documentos para sanear as falhas existentes que, uma vez remetidas à Unidade Técnica, emitiu NOVO PARECER (ID 421656), onde se vê a seguinte conclusão:

*"XI- No tocante ao item ao 18- O Candidato informou (ID298056) que observou o limite de gastos, que para não gerar problema com distribuição de tickt's à terceiros, não gerar despesas com manutenção e guarda dos bens colocou à cargo dos proprietários dos veículos todas as despesas com combustível e motorista, que os valores contratados estão dentro dos preços praticados no mercado local (ID298056). **Análise:** Os contratos de locações dos veículos automotores, no montante de R\$ 278.100,00 representa 16,85% do total dos gastos, observando o limite estabelecido no art. 45, inciso II da Resolução supramencionada. **Entendemos que o não estabelecimento nos contratos do quantitativo de combustível a ser utilizado e da quilometragem a ser percorrida, inviabiliza a avaliação por parte do contratado de verificar se a proposta é ou não exequível, ou até mesmo vantajosa, pois, as ausências destes termos dificultam a fixação dos valores dos contratos, bem como se torna impossível avaliar se os valores contratados estão dentro dos preços praticados no mercado. Considerando que se trata de um indício de irregularidade, sugerimos que este apontamento seja***

submetido à apreciação do Ministério Público, consoante art. 94, inciso IV da Resolução TSE supramencionada;" (sem destaque no original)

Sobre tais contratos, a Unidade de Exame apenas destacou tratar-se de indício de irregularidade a ser submetido ao Ministério Público Eleitoral. Nesse sentido, por não ter sido apontada como falha, esta Corte, no julgamento da referida prestação de contas, sequer enfrentou a matéria e as aprovou com ressalvas, conforme se observa da conclusão do voto condutor, aprovado à unanimidade:

"[...] o candidato obteve receitas no montante de R\$1.649.955,60 e, salvo a falha do item II [emissão de notas fiscais após as eleições], do parecer conclusivo da Unidade Técnica, conseguiu comprovar devidamente nos autos, o destino de todo o recurso público empregado, razão pela qual é o caso de aprovar as contas com ressalvas, impondo-se a devolução da importância de R\$ 28.000,00.

Ante o exposto, por entender que as falhas existentes nos autos não comprometem a regularidade das contas, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de VINICIUS DE AZEVEDO GURGEL, candidato eleito ao cargo de Deputado Federal pelo Partido da República - PR, referente à campanha nas eleições gerais de 2018, o que faço com fulcro no art. 77, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Determino ainda o recolhimento ao Tesouro Nacional, no prazo de 05 dias após o trânsito em julgado, do montante de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referente ao emprego irregular de recursos do Fundo Partidário, o que faço com arrimo no art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Determino, por fim, o envio de cópia dos autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral para que, caso entenda pela pertinência, sejam apurados os indícios de irregularidades apontados pela Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo."

(Ac. TRE-AP nº 6043, de 17/12/2018, rel. Juiz Rogério Funfas, publicado em sessão)

Nos autos, o Representante/Investigante alegou que foram gastos R\$235.500,00 (duzentos e trinta e cinco mil e quinhentos reais) com locação de veículos e que esses valores se referiram a apenas 30 (trinta) contratos, a evidenciar média de gastos de R\$7.850,00 (sete mil oitocentos e cinquenta reais). Acrescentou, ainda, que tais despesas não condizem com os valores de mercado naquele período, já que uma diária de veículo seria R\$120,00 (cento e vinte reais), o que totaliza a quantia de R\$6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais) para os 53 (cinquenta e três) dias de campanha.

De início, é importante registrar que as despesas com locação de veículos foram devidamente comprovadas por meio de contratos de locação, recibos de pagamento, cópias de cheques, além de documentos dos veículos e dos contratantes. Além disso, a Unidade Técnica destacou que essas despesas representaram 16,85% do total de gastos com locação e, portanto, dentro do limite legal para essa espécie de despesa, que é de 20%. Acrescenta-se, ainda, que consta expressamente dos contratos a cláusula de que o locador arcará com as despesas com combustível e de motorista. Tais elementos são aptos a demonstrar a regularidade das despesas declaradas pelo Representado/Investigado, razão pela qual este Tribunal aprovou as contas dele.

Não há dúvida de que as movimentações financeiras de candidatos nas campanhas eleitorais, a despeito de terem sido aprovadas pela Justiça Eleitoral, podem ser objeto de nova análise em ação própria, exatamente como procedeu o Ministério Público quando ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral, por abuso de poder, e as representações, por captação ilícita de sufrágio e por aplicação irregular de recursos em campanha.

No entanto, nos autos, nada de relevante foi acrescentado, durante a instrução, para confirmar os alegados ilícitos apontados na petição inicial. Além da regularidade dos gastos demonstrados por meio de documentos, não se constata, ao contrário do afirmado, que as despesas estão muito acima dos valores praticados pelo mercado.

Nessa linha, considerando os próprios números indicados pela Procuradoria, não se observa o alegado excesso, já que, segundo o próprio Autor, a média de gastos do candidato com locação de veículos foi de R\$7.850,00, ao passo que a média do mercado seria de R\$6.360,00. Ainda que se adote os valores apresentados pelo **parquet** eleitoral, a baixa variação não permitiria, absolutamente, a conclusão de excesso de gastos, mormente porque os contratos previram que os locadores eram responsáveis pelas despesas com combustível e motorista, tudo a demonstrar a compatibilidade do preço praticado com a finalidade da despesa.

Além de não ter havido demonstração de violação ao princípio da economicidade ou de qualquer outro postulado que norteia a realização de despesas com recursos públicos nas campanhas eleitorais, não restou demonstrada violação expressa a qualquer dispositivo normativo eleitoral..

Nesse contexto, entender como irregular a realização de despesas em valores que não teriam observado o mercado local – mesmo quando o limite de gastos com a natureza da despesa foi observada – e, ainda, sem a existência, na legislação eleitoral, de um teto de gastos para cada contratação, revela análise subjetiva do Órgão Ministerial que, caso fosse acolhida, colocaria o jurisdicionado no "bom senso" do julgador, de modo a intervir na conveniência das despesas de campanha dos candidatos, a causar enorme insegurança jurídica (Acórdão TRE/AP nº 6035, de 14/12/2018, na PC 060139473, rel. Jucélio Neto, publicado em sessão).

Ainda a respeito desses contratos, após a instrução, por ocasião das alegações finais, o MPE alegou que ficaram comprovados os ilícitos apontados por meio de fracionamento e uso indevido de recursos públicos, da seguinte forma: após receber os recursos do partido político, os valores do FEFC eram transferidos para fornecedores fictícios, a título de locação de veículos, por meio de vários cheques padronizados, compensados ou pagos nos mesmos dias para vários fornecedores diferentes.

Não foram produzidas provas nesse sentido. Se os pagamentos, efetuados por meio de cheque, referem-se ao mesmo candidato, é natural que apresentem o mesmo padrão. Além disso, também não evidencia irregularidade o fato de a compensação ou o pagamento dos fornecedores terem ocorrido nos mesmos dias, podendo revelar apenas critério da administração da campanha para organização dos pagamentos.

A Procuradoria Regional Eleitoral ainda destacou que as declarações da testemunha Andreia de Jesus dos Santos robustece a alegação de que os contratos de locação de veículos da campanha do Investigado foram irregulares, já que, propositadamente, não descreveu os valores a serem gastos com locação, combustível, motorista ou quilometragem a ser percorrida.

Além de não haver exigência, na legislação eleitoral, da discriminação da despesa, como pretende o Ministério Público Eleitoral, a mera circunstância de o fornecedor de campanha ser inscrito em programa governamental não permite asseverar, de forma inequívoca, que é um doador economicamente incapaz.

No entanto, o contrato de locação com Andreia de Jesus dos Santos, ouvida em juízo, revela que os recursos públicos da campanha do Representado/Investigado podem sim terem sido usados para fins diversos da campanha eleitoral. Como bem destacou o Órgão Ministerial, a locadora – que é pescadora e é beneficiária do programa "Bolsa Família", com renda que não ultrapassa R\$178,00 (cento e setenta e oito reais) – locou veículo no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais).

As justificativas apresentadas em audiência – de que o marido dela, o qual ganhava um salário mínimo, era quem pagava as parcelas do veículo no valor de R\$565,00 (quinhentos e sessenta e cinco reais), que não sabia dirigir e que o veículo não estava em seu nome – constituem fortes elementos a demonstrar que o contrato de locação pode ter sido simulado.

Apesar disso, ainda que se reconheça a fraude nesse caso, uma única locação irregular, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), não tem o condão de conferir a gravidade exigida pela norma para a cassação do mandato do parlamentar. Como sabido, somente a utilização de vultosos recursos pode configurar o abuso do poder econômico, o qual se caracteriza "pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa" (AIJE 0601864–88, rel. Ministro Jorge Mussi, DJE de 25.9.2019).

Na mesma linha, é tranquila a jurisprudência do TSE no sentido de que "a tipificação deste dispositivo exige ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato e suficiente para macular a lisura do pleito, devendo-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade" (Ac.-TSE, de 7.12.2017, no RO nº 1239 e, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172).

Desse modo, como a modalidade de ilícito eleitoral, consistente na captação ou arrecadação ilícita de recursos prevista no artigo 30-A da Lei das Eleições, destina-se precipuamente a resguardar a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais, e não houve, no caso dos autos, demonstração de ofensa a esses bens jurídicos fundamentais, não se pode falar na caracterização dos ilícitos.

A conduta também não se mostra apta a configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que não houve demonstração de que teve o propósito de captar ilicitamente o voto da beneficiária. Embora haja fortes elementos da ocorrência de simulação na contratação desse veículo, nenhuma prova foi produzida no sentido de que a locadora tenha recebido os valores em troca de votos.

SUPOSTA SIMULAÇÃO DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS
(AIJE 0601739-39.2018, RP 061743-76.2018 E RP 0601744-61.2018)

A Procuradoria Regional Eleitoral também sustentou que houve simulação de locações de imóveis do Investigado/Representado VINÍCIUS GURGEL, na campanha eleitoral das Eleições de 2018, já que, embora tenham sido registradas na prestação de contas daquele pleito, não houve comprovação de existência dos imóveis, tampouco de que pertenciam aos supostos proprietários e, ainda, que foram efetivamente usados na campanha.

A primeira locação irregular, segundo o **parquet** eleitoral, refere-se a um imóvel localizado no Município de Ferreira Gomes, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), pagos com recursos do Fundo Partidário, por não ter havido comprovação de que o beneficiário era proprietário, já que foi apresentado apenas contrato de compra e venda, sem registro em cartório de imóveis. A segunda locação diz respeito a aluguel, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), de um imóvel localizado em Macapá, sem demonstração de que corresponderia àquele utilizado na campanha, já que o local, na verdade, seria um lote sem edificação e, portanto, inservível para uso como comitê ou para qualquer outra finalidade de campanha.

Ambas foram analisadas pelo Órgão de Controle de Contas deste Tribunal. Na primeira, apontou que a irregularidade não foi sanada e, em consequência, manifestou-se pela devolução da quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais) ao Tesouro Nacional, por entender que o contrato de compra e venda do imóvel locado apresentado pelo prestador de contas não comprova a propriedade dele porque não se encontra registrado em cartório. Na segunda, entendeu não sanada a irregularidade porque "foi apresentada a CNH, identificando o suposto proprietário do imóvel", no entanto, "no título de domínio apresentado não foi identificado a numeração do imóvel, não comprovando que se trate do imóvel locado", razão pela qual sugeriu a devolução do recurso ao Tesouro Nacional.

No entanto, esta Corte afastou as supostas falhas nos dois casos, conforme se observa do trecho abaixo destacado:

ITEM I DO PARECER CONCLUSIVO (item 3, do parecer preliminar):

Entende a Unidade Técnica que o prestador de contas não comprovou a propriedade do imóvel (ID138356) locado no município de Ferreira Gomes, que teria como locador a empresa E.D. de S. Lima, no valor de R\$8.000,00. Por sua vez, o candidato apresentou contrato de compra e venda do imóvel o que, na concepção do órgão técnico, não comprova nem demonstra a propriedade.

Nessa situação, a Unidade Técnica exige a comprovação da propriedade do bem imóvel. No entanto, essa exigência restringe-se tão somente a receitas obtidas pelo candidato, conforme se observa dos art. 22, II, 61, I, II e III, da Resolução nº 23.553/2017. Gastos eleitoral, caso em questão, comprova-se através de documento fiscal idôneo ou qualquer outro meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como contratos, comprovante

de entrega de material ou da prestação do serviço e/ou comprovante bancário de pagamento, nos termos do art. 63, caput, e 1º, da já citada resolução.

No caso em questão, o candidato apresentou o contrato de locação do bem imóvel e recibo de pagamento, comprovando o gasto eleitoral efetivado. Falha inexistente.

Não fosse assim, o candidato também apresentou o contrato de compra e venda, bem como o recibo no valor de R\$350.000,00, os quais comprovam que o bem locado foi comprado pela empresa E.D. DE S. LIMA e a ela pertence, sendo o suficiente, a meu ver, para demonstrar o destino lícito do recurso do Fundo Partidário.

ITEM IV, DO PARECER CONCLUSIVO (item 6, do parecer preliminar): Idêntico à situação anterior, o candidato não apresentou comprovante de propriedade do imóvel locado no município de Macapá (ID 138356), mas apresentou contrato de locação de imóvel e recibo de pagamento, o que comprova o gasto eleitoral efetivado. falha inexistente. (sem destaque no original)

(Ac. TRE-AP nº 6043, de 17/12/2018, rel. Juiz Rogério Funfas, publicado em sessão)

Desse modo, se a propriedade dos imóveis, nos dois casos, foi comprovada por outros documentos, tais como contrato de locação e recibo de pagamento, não há irregularidade, seja em processo de prestação de contas, seja para apuração de outros ilícitos. Acerca do fato, não houve, nestes autos, a apresentação de nenhum elemento novo que pudesse afastar a conclusão da Corte naqueles autos e, desse modo, é imperioso o reconhecimento de ausência de demonstração de ilicitude também sob a ótica do abuso de poder e dos ilícitos do artigo 30-A e 41-A, ambos da Lei Eleitoral.

Além da conclusão inafastável deste Tribunal acerca dos fatos, verifica-se que o Investigado/Representado anexou, ainda, com a defesa, formal de partilha (Id. 743106 da AIJE 0601739-39.2018), que, quando confrontados com os demais documentos juntados, revelam a verossimilhança das alegações da defesa, de que o contrato de locação foi celebrado por Geovani Monteiro da Fonseca, herdeiro de Ozório Rodrigues da Fonseca.

O título de domínio constante dos autos (págs. 7 e 8 do Id. 740306 da AIJE 0601739-39.2018) refere-se a um imóvel na Av. Mendonça Furtado em nome de Ozório Rodrigues da Fonseca. Além disso, o Formal de Partilha da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Macapá indica que, na divisão dos bens do **de cujus**, GIOVANI MONTEIRO DA FONSECA, que figura como locador do contrato de locação questionado pelo Ministério Público Eleitoral, ficou com 50% do referido imóvel.

Ademais, muito embora não haja indicação do número do imóvel no título de domínio – circunstância explicada pela data do documento, 13/01/1986, período em que vários imóveis não possuíam numeração no Município de Macapá –, há correspondência da identificação do lote constante do título de propriedade com o formal de partilha: Lote nº 5, Quadra 1, Setor 4, medindo 15m de frente por 32m de fundo.

Acrescenta-se a isso que as fotografias juntadas pelo Investigado/Representado demonstram que se trata de prédio com edificação, do qual se pode observar, inclusive, a numeração que consta do contrato de locação (1515), apesar de o título de domínio (datado de 13/01/1986) e o formal de partilha (datado de 25/11/2016) referirem-se a lote, tudo a demonstrar que se trata do mesmo imóvel locado para a campanha do Investigado/Representado VINÍCIUS GURGEL e, em consequência, não prosperam os alegados ilícitos apontados na petição inicial.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO
(AIJE 0601739-39.2018 E RP 061743-76.2018)

O Ministério Público Eleitoral sustentou, também, que houve o registro de duas despesas referentes a serviço de assessoria advocatícia, no valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais), acima dos valores de mercado segundo a tabela da OAB/DF, que é de R\$10.000,00 (dez mil reais), ambas à empresa Aquino Albuquerque e Rocha Advogados, custeadas com recursos do FP e do FEFC, a configurar abuso de poder econômico e aplicação irregular de recursos em campanha.

Adianto que não prospera a alegação ministerial.

Na prestação de contas do Investigado/Representado naquele pleito, o Órgão Técnico indicou que há indício de irregularidade na operação financeira em razão de superfaturamento, sob a alegação de que seria 20 (vinte) vezes superior ao preço praticado pelo mercado e que a avaliação do valor contratado deve ter por base a média do mercado, e não o limite de gastos como pretendia o prestador de contas e, em consequência, sugeriu o encaminhamento ao Ministério Público para apuração.

Como a movimentação financeira não foi indicada como irregularidade, e sim como mero indício, a matéria sequer foi apreciada por esta Corte por ocasião da prestação de contas do Investigado/Representado referente ao pleito de 2018 (PC nº 0601073-38.2018.6.03.0000). Apesar disso, impende esclarecer que as despesas eleitorais impugnadas foram devidamente registradas na prestação de contas daquele pleito e foram comprovadas por meio de nota fiscal de serviços a evidenciar a regularidade contábil e formal das referidas despesas.

Apesar disso, a matéria foi enfrentada por este Tribunal em outros processos, ocasião em que assentou que eventual ofensa ao princípio da economicidade em relação a despesas de campanha com serviços advocatícios não é compatível com a análise do processo de prestação de contas, e sim por meio de ação adequada, conforme se observa da ementa do julgado a seguir:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM ADVOGADO. ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICOS. ANÁLISE TÉCNICA. PREÇO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. DESPESAS COM MATERIAL IMPRESSO DE CAMPANHA. ANÁLISE TÉCNICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS FORMALMENTE LÍCITAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI EM SENTIDO ESTRITO. ABUSO. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO ADEQUADA. CONTAS JULGADAS APROVADAS.

1. A análise feita em processos de prestação de contas se destina a avaliar a regularidade contábil e formal das receitas e despesas efetivadas pelo candidato, e apurar se o gasto foi documentado, declarado e tem objeto lícito.

2. A apuração de eventual prática de abuso em relação a despesas de campanha formalmente lícitas não é compatível com a análise feita em prestação de contas, de modo que tal apuração deve ocorrer por meio de ação adequada.

3. Não cumpre realizar juízo de reprovação sobre a conveniência das despesas de campanha, sob pena de deixar o candidato sujeito à subjetividade do órgão julgador e à insegurança jurídica. (Acórdão-TRE/AP nº 6034/2018. PC nº 0601072-53.2018. Rel. Juiz Jucélio Fleury, julg. em 14/12/2018).

Além desse processo do candidato eleito JOSÉ CARLOS CARVALHO BARBOSA (PC nº 0601072-53.2018), o mesmo entendimento foi aplicado aos processos da candidata PATRÍCIA LIMA FERRAZ (Ac.-TRE/AP nº 6049, de 28/1/2019, na PC nº 0601082-97.2018, rel. Juiz Carlos Canezin), do candidato RICARDO AUGUSTO LEITE FALCÃO (Ac.-TRE/AP nº 6123, de 10/5/2019, na PC nº 0601125-34.2018, rel. Juiz Rogério Funfas) e dos candidatos GILVAM PINHEIRO BORGES, GEOVANI PINHEIRO BORGES e MIGUEL GIL PINHEIRO BORGES (Ac.-TRE/AP nº 6669, de 29/11/2019, na PC nº 0601060-39.2018, rel. Juiz Jucélio Neto).

Muito embora a conclusão deste Tribunal de inexistência de irregularidade em processos de prestação de contas não impeça nova análise da matéria sob a ótica da aplicação irregular de recursos em campanha e de abuso de poder, não há nos autos qualquer elemento que aponte para as ilicitudes descritas pelo Órgão Ministerial.

A mera circunstância de os gastos com serviços advocatícios serem superiores aos praticados pelo mercado e pelos demais candidatos, naquela eleição, não constitui fundamento suficiente à caracterização da utilização irregular de recursos em campanha, mormente se considerarmos o montante movimentando pelo Investigado/Representado nas Eleições de 2018 – R\$1.649.955,60 (um milhão seiscentos e quarenta e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) – e, ainda, que a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil fixa os limites mínimos de honorários, e não o valor máximo.

Nessa linha, assentou o TSE que "o pagamento para desempenho de funções relacionadas à campanha eleitoral em valores superiores ao praticado pelo mercado, por si só, não configura o ilícito previsto neste artigo" (Ac.-TSE, de 28./10/2014, no RO nº 2295377).

Ademais, para a configuração do ilícito do artigo 30-A da Lei Eleitoral, exige-se a demonstração da existência de captação ou gastos ilícitos de recurso para fins eleitorais, entendidos como aqueles originários de fonte vedada - previstas no artigo 24 da Lei nº 9.504/97 -, ou recursos que não transitem por conta bancária - caixa dois - e sejam, ao mesmo tempo, aplicados ilicitamente na campanha eleitoral.

Além disso, no âmbito da autonomia partidária, há candidatos que são contemplados com vultosos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, em detrimento de candidatos que recebem pequenas quantias ou não recebem recursos públicos para o financiamento das campanhas eleitorais e, nesse contexto, é natural que haja diferenças significativas na movimentação de recursos, inclusive no tocante a despesas com serviços advocatícios.

Nessa linha, não houve também demonstração de que os fatos narrados tenham representado gastos vultosos e excessivos de recursos patrimoniais, a fim de configurar o abuso do poder econômico.

REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO **(AIJE 0601739-39.2018 E RP 061743-76.2018)**

O Ministério Público Eleitoral alegou, ainda, que o Representado/Investigado realizou a contratação de despesa em data posterior às eleições, referente a gastos com publicidade para confecção de colinhas políticas e praguinhas, a demonstrar que se tratava de contrato simulado para justificar o uso de recursos oriundos do Fundo Partidário.

De início, cabe assinalar que a irregularidade foi analisada por esta Corte, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas do candidato eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições de 2018, quando reconheceu a irregularidade consistente na emissão de nota fiscal após o pleito, razão pela qual determinou a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, conforme se observa do trecho a seguir:

"O candidato emitiu notas fiscais no dia 10/10/2018, no valor de R\$ 28.000,00, após o dia das eleições, o que é vedado pelo art. 35, da Resolução TSE nº 23.553/2018. Em sua justificativa, o prestador de contas alega que os computadores da empresa apresentaram problemas de conexão com os computadores da Secretaria de Fazenda Municipal. Juntou declaração do representante legal da empresa, nesse sentido.

A declaração do representante legal da empresa contratada, de que a despesa foi contraída no dia 04/10/2018 não tem o condão, a meu ver, de afastar a irregularidade. O print da tela do computador apresentado nos autos não comprova que o sistema encontrava-se inoperante. Nenhuma informação consta quanto à essa alegação. De todo modo, caso verdadeiramente o sistema de emissão de notas fiscais estivesse inoperante no dia 04/10/2018, deveria o candidato ter se dirigido ao órgão municipal com a finalidade de obter documento idôneo que atestasse a inoperância do sistema, ou, caso a inoperância fosse relacionada ao sistema da empresa, seu representante legal deveria ter se dirigido ao órgão municipal para obter documento que certificasse o ocorrido e, demonstrar, prontamente, a impossibilidade de emissão de notas fiscais no ato da contratação da despesa, o que não ocorreu.

Nesse caso, claramente demonstrado que foi realizada despesa fora do período permitido pela legislação eleitoral, o que nos leva à conclusão de que foram feitos gastos com dinheiro público sem qualquer relação com o pleito, o que enseja a devolução do valor empregado irregularmente.

Conquanto a irregularidade envolva recurso público usado irregularmente, no montante de R\$ 28.000,00, entendo que, no caso concreto, a rejeição das contas não se impõe. Isso porque o candidato obteve receitas no montante de R\$1.649.955,60 e, salvo a falha do item II, do parecer conclusivo da Unidade Técnica, conseguiu comprovar devidamente nos autos, o destino de todo o recurso público empregado, razão pela qual é o caso de aprovar as contas com ressalvas, impondo-se a devolução da importância de R\$ 28.000,00".

(Ac. TRE-AP nº 6043, de 17/12/2018, rel. Juiz Rogério Funfas, publicado em sessão)

Do referido trecho do voto condutor, aprovado à unanimidade, observa-se que foi reconhecida irregularidade de natureza formal e contábil, que ensejou a determinação de recolhimento do referido valor ao Tesouro Nacional, no entanto, do mesmo julgado, constou expressamente que a falha não poderia ensejar a rejeição das contas em razão do valor dela frente ao montante gasto pelo candidato.

O mesmo juízo de proporcionalidade aplicado pelo Tribunal para afastar a desaprovação das contas, em razão do valor diminuto no contexto de toda a movimentação de recursos da campanha do Representado/Investigado, deve ser aplicado aos presentes autos, mormente em razão do bem jurídico envolvido, no caso, mandato eletivo obtido por meio do sufrágio universal.

Nessa esteira, é tranquila a jurisprudência do TSE no sentido de que "a tipificação deste dispositivo exige ilegalidade na forma de arrecadação e gasto de campanha, marcada pela má-fé do candidato e suficiente para macular a lisura do pleito, devendo-se levar em consideração a relevância jurídica do ilícito no contexto da campanha, orientando-se pelo princípio da proporcionalidade" (Ac.-TSE, de 7.12.2017, no RO nº 1239 e, de 17.11.2016, no AgR-REspe nº 172).

Apesar da inobservância da regra no tocante à proibição de assunção de despesas após a eleição, não há nos autos elementos que apontem para a simulação apontada pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de que o contrato foi fictício tão somente para justificar o uso de recursos do Fundo Partidário e, desse modo, não restou demonstrada a alegada aplicação irregular de recursos em campanha a ponto de comprometer a igualdade política, a lisura na competição e a transparência das campanhas eleitorais.

Ademais, constou expressamente do acórdão que o candidato conseguiu comprovar o destino de todo o recurso público empregado e, com efeito, a emissão da nota fiscal após a contratação do serviço, por si só, não revelou o alegado ilícito, mormente porque não foram produzidas, durante a instrução, provas de que houve contratação simulada de material de campanha para desvio de recursos públicos.

Acrescenta-se a isso o fato de que a declaração da empresa - de indisponibilidade do sistema para emissão de notas fiscais - embora não afaste a irregularidade que culminou na determinação de ressarcimento da quantia ao erário, constitui elemento apto a afastar a alegada simulação narrada pela Procuradoria Regional Eleitoral, mormente em razão da ausência de provas de que o atraso na emissão do documento foi motivado por fins ilícitos.

Ainda acerca da contratação de serviço de publicidade, o Ministério Público alegou que o saque em espécie efetuado pelo representante legal da empresa de publicidade, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) reforça a suspeita de utilização de recursos de campanha para efetuar captação ilícita de sufrágio por meio de "caixa 2".

Também não assiste razão ao Órgão Ministerial. Embora seja uma prática incomum, em razão do valor envolvido, não há irregularidade, por si só, no fato de o fornecedor de campanha sacar, em dinheiro, valores referentes a pagamento de serviço prestado

para a campanha, mormente diante da justificativa apresentada: o saque voltava-se ao pagamento dos empregados e dos fornecedores.

Tal circunstância não conduz, absolutamente, à conclusão de que os recursos públicos foram usados para pagamento indevidos e, em consequência, não prospera a alegação ministerial de abuso de poder econômico, tampouco o ilícito do artigo 30-A da Lei Eleitoral.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos das Representações e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ MÁRIO JÚNIOR:

Senhor Presidente, acompanho integralmente o Relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Senhor Presidente, vou pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601739-39.2018.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL
ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736-A
ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu das ações e, no mérito, após os votos dos Juízes João Lages (Relator) e Mário Júnior, julgando-as improcedentes, pediu vista o Juiz Augusto Leite. Aguardam os Juízes Matias Neto, Orlando Vasconcelos, Rivaldo Valente e Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sustentação oral: usou da palavra, pelo investigado, o Dr. Hercílio Aquino.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 30 de maio de 2022.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ AUGUSTO LEITE:

Tratam os autos de múltiplas ações protocoladas pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Vinícius de Azevedo Gurgel, pela suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Em síntese, os fatos destacados nas ações são:

- 1. ALEGADO USO DE OUTDOOR, BUSDOOR E PROPAGANDA PAGA EM SÍTIO ELETRÔNICO;**
- 2. LOCAÇÕES INEXISTENTES DE VEÍCULOS PARA A CAMPANHA;**
- 3. SUPOSTA SIMULAÇÃO DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS;**
- 4. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO;**
- 5. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO.**

Em seu voto, o Relator afastou a existência de ilicitudes na conduta, como será exposto no presente voto. É o breve relato que faço, em razão de o Corregedor já ter descrito com precisão os demais fatos processuais.

Senhor Presidente, eminentes pares, senhor Procurador,

Antecipo que acompanharei o voto do Relator, entretanto, vou tecer algumas considerações que entendo importantes para a Corte ficar atenta para a análise que foi feita na prestação de contas do Investigado/Representado, a fim de conduzir debates futuros em processos com teor que encontrem paralelo com aquele.

Digo isso porque o voto do Corregedor/Relator foi esteado principalmente no que a Corte entendeu ao julgar as contas de Vinícius Gurgel, para afastar a incidência de ilicitude em alguns dos pontos elencados pelo Ministério Público Eleitoral em suas petições.

Vamos a eles. Observo que a presente análise vai ser feita em acordo com o que concluiu o voto do Relator:

1. ALEGADO USO DE OUTDOOR, BUSDOOR E PROPAGANDA PAGA EM SÍTIO ELETRÔNICO;

Concluiu o Relator que “...se não houve a caracterização de ilícito – por não ter sido identificado conteúdo eleitoral na mensagem, e sim mera divulgação de atos parlamentares e, ainda, por não ter havido ofensa à isonomia da disputa –, não se pode reconhecer, do mesmo modo, abuso de poder econômico ou o ilícito do artigo 30-A da Lei Eleitoral. ”, se referindo a duas representações que foram ajuizadas por suposta propaganda irregular à época (RP nº 0600024-59.2018 e nº 0600032-36.2018).

Me chamou a atenção, nesse ponto, o seguinte trecho do voto:

*“Nessa linha, ao julgar o recurso do **parquet** eleitoral do Investigado/Representado, no caso do **outdoor**, o Tribunal Superior Eleitoral reformou a decisão desta Corte para aplicar-lhe a sanção de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em decisão monocrática do Min. Jorge Mussi, datada de 25/4/2019, sob o fundamento de que, embora não tenha havido pedido expresso de votos, a propaganda foi divulgada em veículo proscrito e o conteúdo não pode ser considerado divulgação de atividade parlamentar, notadamente diante do uso da imagem dele.”*

Posteriormente, o magistrado afirma que a decisão foi monocrática e que, um ano depois, o TSE adotou posicionamento pela improcedência de tal tipo de pedido, por não haver pedido explícito de votos, e um dos votos vencidos foi justamente do Ministro Jorge Mussi.

Excelências, após detida análise das provas constantes dos autos, vejo que não há menção à futura campanha eleitoral e nem pedido de voto, como bem explanou o Relator, entretanto, apenas a título de reflexão, constatei que o meio proscrito utilizado de forma ampla, garantiu ao Investigado/Representado vantagem sobre os demais candidatos, até mesmo pela utilização de meios econômicos que não são alcançáveis para a maior parcela daqueles que disputam o pleito

Amparado no entendimento de que somente o pedido expresso de votos, ou seja, com todas as letras, fez da divulgação da atividade parlamentar verdadeiro palco de divulgação de sua imagem por meio de ônibus, **outdoors** eletrônicos e propaganda em **site** de notícias.

Por tais motivos, entendo que, apesar da propaganda se mostrar em verdadeira afronta à normalidade e ao equilíbrio das eleições, não há como se manifestar de forma contrária à esposada pelo Relator, em razão do entendimento hoje prevalente de que deve haver pedido explícito de votos para a configuração do ilícito.

2. LOCAÇÕES INEXISTENTES DE VEÍCULOS PARA A CAMPANHA:

Nesse item, destaco trecho da análise do órgão técnico na prestação de contas:

Entendemos que o não estabelecimento nos contratos do quantitativo de combustível a ser utilizado e da quilometragem a ser percorrida, inviabiliza a avaliação por parte do contratado de verificar se a proposta é ou não exequível, ou até mesmo vantajosa, pois, as ausências destes termos dificultam a fixação dos valores dos contratos, bem como se torna impossível avaliar se os valores contratados estão dentro dos preços praticados no mercado. Considerando que se trata de um indício de irregularidade, sugerimos que este apontamento seja submetido à apreciação do Ministério Público, consoante art. 94, inciso IV da Resolução TSE supramencionada;”

Como já antecipei, alguns pontos no julgamento da prestação de contas causaram certo ressaltado em razão da relevância de valores. Esse é um, pois trata-se de locações de veículos no valor total de R\$ R\$ 278.100,00 (duzentos e setenta e oito mil e cem reais), que representa 16,85% do total dos gastos de campanha, mas que sequer foi tratado como falha capaz de macular as contas.

Atento a isso porque, se somadas às outras irregularidades apontadas, teríamos valores exorbitantes não devidamente justificados pelo candidato. Apesar de presentes nas contas contratos que comprovam a locação dos veículos, tal fato se mostrou deveras controverso quando da audiência da senhora Andreia de Jesus dos Santos, que afirmou não ter condições financeiras de comprar um veículo, pois é pescadora e sobrevive com complemento dos valores advindos do Bolsa-Família.

Agrava a situação a afirmação da declarante que o veículo era pago por seu esposo, que não estava registrado em seu nome e que ele sequer sabia dirigir. Ora, diante disso, como poderia fazer campanha para o candidato durante 45 dias e ainda arcar com os custos de combustível e motorista? Como salientado no voto, as **situações “constituem fortes elementos a demonstrar que o contrato de locação pode ter sido simulado”**.

Concluo que há indícios fortes de discrepância na utilização de recursos para a locação de veículos, ainda que tenham sido descartados na análise da prestação de contas. Em razão de o candidato ter sido eleito, surge a necessidade de análise urgente das contas antes da diplomação, o que, infelizmente, não permite o aprofundamento das investigações em tempo hábil a ponto de confrontar com fatos, como o do depoimento de Andreia, o que, em tese, poderia levar ao conhecimento de ilícitos naquele tipo de processo.

3. SUPOSTA SIMULAÇÃO DE LOCAÇÕES DE IMÓVEIS:

Nesse ponto, entendo que não há qualquer irregularidade na conduta, como exposto pelo eminente Relator, todos os gastos foram devidamente comprovados e analisados pelo órgão técnico, concluindo pela licitude das despesas.

4. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ACIMA DO VALOR DE MERCADO:

Outro item que se mostra controverso na prestação de contas.

É certo que o TRE do Amapá, assim como a jurisprudência eleitoral dominante atualmente, entende que gastos acima do praticado pelo mercado não configuram ilícito, todavia, no caso em apreço, chama a atenção os valores absolutos pagos ao escritório de advocacia para atuar por um período não superior a quatro meses: R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais).

Se levarmos em consideração no cálculo o período que vai do registro de candidatura até a diplomação dos eleitos, em valores médios, o escritório recebeu incríveis R\$ 1.625,00 (um mil seiscentos e vinte e cinco reais) por dia (divisão de 195.000 por 120 dias), custo totalmente fora de qualquer padrão que porventura se tome para a prestação de tal tipo de serviços.

Entretanto, retorno à análise anterior, tal situação evidencia um indício de irregularidade que não foi investigado e tomado como ponto de justificativa na prestação de contas, mas, demonstra, no conjunto probatório já explanado, um desequilíbrio imenso nos gastos do candidato em relação aos outros concorrentes ao mesmo cargo eletivo de Deputado Federal.

5. REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A ELEIÇÃO.

Esse ponto é outro em que não vejo dúvidas da conduta irregular do candidato, o pagamento de despesas após o pleito, confirmado pelo próprio candidato em suas notas fiscais, demandam despesas irregulares e indicam que tais documentos foram produzidos extemporaneamente porque o candidato se utilizou do recurso de forma diversa e não para aquela despesa, pois não há qualquer notícia de indisponibilidade de sistema naquela data, tal alegação só existe no processo de prestação de contas do Investigado/Representado, como assinalou o órgão técnico na análise final das contas, **in litteris**:

Em consulta ao sistema PJE, especificamente em processos de prestação de contas de outros candidatos, constatamos a existência de notas fiscais emitidas no dia 04/10/2018 pelo sistema da Prefeitura Municipal de Macapá. Portanto, não procede a alegação feita pelo candidato. Não sanada a irregularidade.

A despesa foi no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), referentes a 100.000 mil colinhas e 125 praguinhas no formato 7x7 (adesivos). Ora, uma despesa de tal monta deve ser confeccionada com bastante antecedência ao dia do pleito para poder haver distribuição numa eleição onde a circunscrição é estadual, daí, para a empresa esperar a véspera da eleição para emitir a nota fiscal e, mesmo assim, afirmar que não o fez por intercorrências no sistema municipal, sem apresentar qualquer prova nesse sentido - juntou apenas um **print** de tela de computador do qual nada pôde se constatar, como visto na manifestação técnica - leva, em meu sentir, à indubitável conclusão pela total ilicitude da despesa.

Eminentes julgadores, senhor Procurador e demais que assistem ao presente julgamento, minha conclusão não está em total alinhamento ao que foi apresentado pelo ilustre Relator, no entanto, a conclusão segue o mesmo direcionamento.

Primeiro, quanto à captação ilícita de sufrágio, não há comprovação nos autos da transação ilícita de votos por bem ou vantagem, o que descarto de plano e de acordo com os fundamentos esposados pelo senhor Corregedor em seu voto.

No tocante ao abuso de poder econômico, tal conduta necessita de uma comprovação substancial de fatos que determinaram o desequilíbrio do pleito em favor daquele que se utilizou do poderio financeiro derivado de recursos próprios ou públicos. Essa comprovação se mostra árdua, de difícil demonstração em razão de vários fatores, como já explicitados no presente julgamento e do qual destaco os seguintes:

1. a legislação que trata de propaganda irregular conduz a uma interpretação pela literalidade do pedido de votos, ainda que feito por meios proscritos. Atualmente o TSE tem decisões que se referem às "palavras mágicas", termos ou vocábulos que induzam a uma campanha antecipada, colaciono jurisprudência da Corte Superior nesse sentido:

*ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIVE. REDE SOCIAL INSTAGRAM. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. PEDIDO DE VOTO EXTRAÍDO DE PALAVRAS MÁGICAS. PRECEDENTES DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Não há como subsistir a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Partido Socialista Brasileiro (Diretório de Moita Bonita/SE), uma vez ser possível perceber que as asserções lançadas na petição inicial permitem um juízo positivo de pertinência subjetiva entre o mencionado partido e o direito material controvertido, porquanto, como foi relatado, a live teria sido realizada antes da formação das coligações e, além disto, no print da página da rede social Instagram do então pré-candidato recorrido, anexado à petição inicial, consta o nome do PSB no anúncio da realização do referido ato de pré-campanha. 2. **O entendimento do TSE é no sentido de que o pedido expresso de voto não se caracteriza apenas quando o possível candidato utiliza a expressão vote em mim, podendo ser identificado pelo uso de determinadas palavras mágicas, como apoiem e elejam, que nos levam a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. Nesse sentido, confira o AgR-REspe nº 43-46, Rel. Min. Jorge Mussi, e o AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcísio Vieira, julgados em 26.06.2018.** 3. **Está em consonância com o posicionamento da Corte Superior Eleitoral a decisão deste TRE pela configuração do pedido antecipado de voto no caso sub examine, porquanto indubitável o pedido antecipado de voto nas expressões "venha fazer parte dessa corrente do bem", "venha ser um elo dessa corrente do bem" e eu conto com o seu apoio, conto com esse elo para que nós possamos juntos chegar à vitória, proferidas pelo pré-candidato Vagner Costa da Cunha durante uma live transmitida em seu perfil na rede social Instagram.** 4. Configurada a intempestividade da propaganda, a sanção pecuniária a ser imposta não deve recair sobre a coligação, mesmo porque, na hipótese, o consórcio partidário sequer havia sido formado à época dos fatos. Ademais, por ser a coligação ente de existência efêmera, as sanções a ela direcionadas devem, necessariamente, incidir sobre o partido político que a integra, ao qual faz parte o candidato envolvido no ilícito eleitoral. 5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença a quo, com aplicação de multa, individualmente, a Vagner Costa da Cunha e Partido Socialista Brasileiro (Diretório de Moita Bonita/SE), por realização de propaganda eleitoral antecipada. **(Sem destaque no original)***

(TRE-SE - RE: 060034703 MOITA BONITA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 16/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 08/06/2021)

Apesar do recente entendimento, à época dos fatos descritos nas ações ora analisadas prevalecia a literalidade da Lei nº 9.504/97, que cito:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

Desta forma, nas representações ajuizadas contra a propaganda, uma foi declarada irregular em decisão monocrática e de magistrado vencido no Plenário sobre o entendimento da ilicitude; e a outra considerada lícita, assim, não se pode utilizar dos gastos efetuados para determinar o abuso de poder em razão de a conduta ser considerada regular.

A exiguidade do prazo para a análise das contas dos candidatos eleitos inviabilizou o confronto, naquele momento, dos dados e documentos apresentados com outros que possam levar à configuração de ilícitos.

Determinada a regularidade das contas, fica prejudicado o julgamento posterior de fatos evidentes de simulação de gastos, posto que naqueles autos se utilizam, precipuamente, dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para a análise de valores. Ressalto que tal tipo de cognição leva, muitas das vezes, ao entendimento de que, no âmbito geral dos gastos, prevalecem as irregularidades que transparecem de pequeno valor na análise, mas, que se observado sob ótica macro, leva à conclusão pelo abuso do poderio econômico de determinado candidato.

Quanto a essa última observação, a faço justamente por entender que o candidato Vinícius de Azevedo Gurgel se prevaleceu amplamente de seu poderio econômico, mas, conforme exposto pelo Relator, as condutas, à exceção das notas fiscais emitidas a destempo, foram balizadas no julgamento das representações por propaganda antecipada e na prestação de contas, o que me impõe a reconhecer a improcedência dos pedidos por não configuração legal de abuso do poder econômico.

Por tais considerações, senhor Presidente, acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ MATIAS NETO:

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, li atentamente o voto do eminente Relator, que está disponibilizado, e, agora, o voto-vista do Juiz Augusto Leite, e confesso que vou aderir a ambos os votos.

Por esta razão, vou acompanhar o eminente Relator, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ ORLANDO VASCONCELOS:

Senhor Presidente, tive o cuidado de examinar detidamente os autos da ação de investigação judicial e das representações eleitorais sob julgamento, e farei breves considerações a respeito dos fatos imputados.

No que concerne às irregularidades de uso de **outdoor**, **busdoor** e utilização de espaço publicitário, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral recente é no sentido de que, desde que não haja a menção à pretensa candidatura ou pedido explícito de voto, a divulgação de atos parlamentares por pré-candidatos, ainda que mediante outdoors, modalidade proibida durante o período de campanha, não configura propaganda extemporânea (REspEI nº 060043260, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 19/04/2022).

Assim, diante do conteúdo imagético e semântico dos atos publicitários não ultrapassarem os parâmetros jurisprudenciais, as alegações que se referem a esses atos publicitários devem ser rechaçadas.

Quanto às alegações atinentes às locações de veículos e de imóveis, e os supostos abuso do poder econômico, captação ilícita de sufrágio e aplicação irregular dela advindos, outrossim não merecem prosperar, uma vez que, como bem delineia o voto do Relator, como os valores despendidos não lograram em destoar significativamente do preço médio praticado pelo mercado e as justificativas apresentam verossimilhança, a ausência de provas impende a conclusão pelos ilícitos.

Por último, no que tange à suposta irregularidade na contratação de serviços advocatícios acima do valor de mercado, resta claro que, diante da ausência de qualquer outra prova de ilícito, tal pagamento não pode ser considerado irregular, **per si**, mormente por se tratar de serviço singular e cuja remuneração afigura-se absolutamente proporcional, se considerarmos os valores movimentados em campanha.

Ante o exposto, acompanho o voto do Relator para julgar improcedentes as ações.

É como voto.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):

Vou pedir vista desses processos.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601739-39.2018.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL
ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736-A
ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu das ações e, no mérito, após os votos dos Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, julgando-as improcedentes, pediu vista o Juiz Gilberto Pinheiro (Presidente).

Sustentação oral: realizada na 35ª Sessão Judiciária Ordinária de 30/05/2022.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages (Relator), Mário Júnior, Augusto Leite, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 18 de julho de 2022.

VOTO-VISTA**O SENHOR JUIZ GILBERTO PINHEIRO (Presidente):**

Tratam os autos de Ação de Investigação Judicial eleitoral nº 0601739-39.2018.6.03.0000 e Representações nº 0601743-76.2018.6.03.0000/ 0601744-61.2018.6.03.0000 ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em desfavor de Vinícius de Azevedo Gurgel, as quais estão sendo julgadas em conjunto.

Pedi vista para melhor analisar a matéria.

Compulsando os autos denoto que as irregularidades apontadas pelo Investigante/Representante, as quais consistem em (1) utilização de espaço publicitário no sítio eletrônico "<https://selesnafes.com/>"; (2) utilização de dois painéis eletrônicos (**outdoor**) em ruas movimentadas de Macapá; e (3) uso da traseira de veículos de transporte coletivo de Macapá (**busdoor**), não ficaram devidamente demonstradas, porquanto, todas estas circunstâncias levadas ao conhecimento da Justiça eleitoral, carecem de comprovação quanto à ilicitude, visto que os argumentos expostos pelo Investigante/Representante não estão guarnecidos de conjunto probatório que convirjam para a procedência das ações.

Ademais, quanto ao cunho eleitoral de todas as ações do Investigado/Representado, saliento que esta Corte Regional Eleitoral e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entendem diversamente do Investigante/Representante.

EX POSITIS, em observância ao princípio da colegialidade e segurança jurídica das decisões no âmbito desta Corte Eleitoral, acompanho o i. Relator, para **julgar improcedentes** os pedidos das Representações e da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601739-39.2018.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: VINÍCIUS DE AZEVEDO GURGEL
ADVOGADA: ANA LÚCIA ALBUQUERQUE ROCHA AQUINO - OAB/DF 14736-A
ADVOGADO: HERCÍLIO DE AZEVEDO AQUINO - OAB/AP 2376-A
RELATOR: JUIZ JOÃO LAGES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu da ação e, no mérito, julgou-a improcedente, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: realizada na 35ª Sessão Judiciária Ordinária de 30/05/2022.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages (Relator), Mário Júnior, Matias Neto, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand. O Juiz Augusto Leite votou na 50ª Sessão Judiciária Ordinária de 18/07/2022.

Sessão de 26 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7428/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600848-76.2022.6.03.0000

RECORRENTE: PATRÍCIA LIMA FERRAZ

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206

ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP 1514

ADVOGADA: CAROLINE LIMA FERRAZ - OAB/DF 24295

RECORRIDA: RAYSSA CADENA FURLAN

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO § 4º DO ART. 36 DA LEI Nº 9.504/1997. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DOS NOMES DOS SUPLENTE DE SENADOR. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRÉVIA CIÊNCIA DOS BENEFICIÁRIOS. AUSÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Da simples leitura do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, não há óbice para que pessoa natural seja alcançada por sanção pecuniária em decorrência da divulgação de propaganda eleitoral caracterizada como irregular. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.

2. Da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).

3. Identificada a presença de veiculação de propaganda eleitoral e caracterizada a irregularidade no material divulgado, que viole o § 4º da Lei nº 9.504/1997, não há outra conclusão, a não ser a de que deve ser aplicada multa ao responsável pela divulgação, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal. Precedente do TSE: AgR-AI nº 12796/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de Data 29/11/2017.

4. Ausente prova incontestada da prévia ciência dos beneficiários, não há falar-se em sanção pecuniária destes.

5. Recurso inominado não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de setembro de 2022.

Juiz ANSELMO GONÇALVES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

PATRÍCIA LIMA FERRAZ interpôs recurso inominado contra decisão que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em representação para condená-la ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assevera (i) que não é mais candidata nas Eleições 2022, *"vez que, ainda que tenha requerido o registro de sua candidatura a disputa do cargo de Deputada Federal, fez o seu pedido de renúncia"* (ID 4958281, p. 2).

Nesse sentido, (ii) entende que, como pessoa natural, não pode figurar no polo passivo da representação. Cita julgado desta Corte.

No mérito, argumenta (iii) que a propaganda impugnada, veiculada na rede mundial de computadores, *"se reveste exatamente da liberdade em optar, escolher e divulgar esse pensamento, motivo pelo qual não há que se falar nem em propaganda eleitoral, muito menos irregular"* (ID 4958281, p. 4)

Afirma, ainda, (iv) que não há previsão de multa para o caso sob análise.

Com essas considerações, requer o conhecimento e o provimento do recurso.

Em contrarrazões, a recorrida defende: (i) a legitimidade passiva da recorrente; (ii) que a recorrente é revel; (iii) que se está *"diante da veiculação de propaganda irregular por apoiadora de campanha, de forma que não configura apenas liberdade de expressão, mas sim propaganda negativa em prol de outro candidato"* (ID 4959441, p. 7).

Nesse sentido, (iv) afirma ser necessária a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Requer, assim, o conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

A Sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 15/9/2022. Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 16/9/2022 (ID 4958281), dentro do prazo de 1 (um) dia, portanto, tempestivo (art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Ademais, verifica-se que o recurso atende aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade com preparo dispensado), **por isso, dele conheço.**

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Senhor Presidente, eminentes pares, a recorrente sustenta preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não é mais candidata, motivo pelo qual não poderia figurar no polo passivo da representação, já que é pessoa natural. Nesse sentido, cita o seguinte julgado desta Corte Regional Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICA NEGATIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PESSOAS NATURAIS. EXCLUSÃO DA LIDE. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. FATO JORNALÍSTICO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. **Pessoas naturais não possuem legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de representação eleitoral em que se pretende aplicação de multa por propaganda política vedada às emissoras de rádio. Precedentes do TSE e desta Corte.**

2. Não se verifica a falta de interesse processual ou perda de objeto da representação pela realização do pleito, quando a propaganda eleitoral irregular puder, em tese, ensejar aplicação de multa eleitoral.

3. Narração de fato jornalístico, com base em pressupostos fáticos concretos, sem qualquer ilação ou divagação tendenciosa, não configura propaganda político-eleitoral vedada pelo art. 28, II, da Res. TSE nº 23.404/2014.

(Rp nº 186495, Rel. Juíza Livia Peres, DJe de 24/04/2015, destaquei)

O caso apresentado como paradigma pela recorrente versa sobre violação ao art. 45 da Lei das Eleições, que diz:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

[...]

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo **sujeita a emissora** ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Da leitura do dispositivo supra, sem maiores considerações hermenêuticas, a conclusão é a de que, de forma indene de dúvida, pessoas naturais não devem figurar no polo passivo.

Ocorre que, nos autos, busca-se sancionar a prática proibitiva no § 4º do art. 36 da Lei das Eleições, aplicando-se, caso confirmada a irregularidade, a multa do § 3º da mesma norma, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que diz: "[p]or expressa disposição legal, aplica-se a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 quando verificado o descumprimento da determinação contida no § 4º do referido artigo" (AgR-REspEI nº 777291/CE, DJe de 13/03/2015)

Diz o § 3º da Lei das Eleições que: "[a] violação do disposto neste artigo sujeitará o **responsável pela divulgação da propaganda** e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior".

A norma fala, explicitamente, que deve ser punido o **responsável pela divulgação** da propaganda eleitoral sem qualquer ressalva. Pouco importa, assim, se o "responsável pela divulgação" é pré-candidato, candidato, coligação, federação, partido ou, como mencionado alhures, "pessoa natural".

A ressalva somente tem lugar em relação ao beneficiário, pois, nessa hipótese, a Lei exige, **expressamente**, o prévio conhecimento para que ocorra a sanção pecuniária. No caso em análise, a recorrente foi apontada como a responsável pela divulgação da propaganda, razão pela qual deve, sim, figurar no polo passivo da presente representação.

Em síntese, da simples leitura do § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, não há óbice para que pessoa natural seja alcançada por sanção pecuniária em decorrência da divulgação de propaganda eleitoral caracterizada como irregular.

Com essas considerações, **rejeito a presente preliminar.**

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Conforme narrado, PATRÍCIA LIMA FERRAZ **interpôs recurso** inominado, com fundamento no art. 25 da Resolução TSE nº 23.608/2019, contra a decisão que concluiu pela desobediência ao § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997, motivo pelo qual foi aplicada a sanção de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com espeque no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

No recurso, alega-se que a propaganda apontada como inadequada *"se reveste exatamente da liberdade em optar, escolher e divulgar esse pensamento, motivo pelo qual não há que se falar nem em propaganda eleitoral, muito menos irregular"*.

Não assiste razão à recorrente.

Primeiro, porque o material publicado é, sim, propaganda eleitoral.

Conforme já conceituou o Tribunal Superior Eleitoral *"[...] constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública"* (AgR-REspEI nº 26721/MT, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 16/10/2009).

É exatamente o que se vê do material juntado com a exordial, no qual consta, por exemplo, foto, nome e número do candidato; além disso, constam alguns feitos parlamentares do beneficiário (acompanhados das expressões *"#ÉdoDavi"* e *"Davifez"*); e, ainda, consta a afirmação de que o candidato pode fazer mais, ou seja, que é o mais apto para o cargo público em disputa, qual seja, o de senador. É patente, portanto, a presença de ato de propaganda eleitoral, no caso, divulgado por meio de rede social.

Em segundo lugar, quanto à alegada manifestação do pensamento, faz-se mister ressaltar que a *"jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que as restrições impostas à propaganda eleitoral não causam prejuízo aos direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de comunicação e informação (artigo 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em conformidade com os preceitos da soberania popular e da garantia do sufrágio"* (AgR-REspEI nº 16394/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04/02/2014).

Sobre o tema, dispõe expressamente a Lei das Eleições que, da propaganda das candidatas e dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes das pessoas candidatas a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome da(o) titular, **tudo com o fito de dotar o eleitor e a eleitora das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto** (Rp nº 107313/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicado na Sessão de 27/08/2014).

Na hipótese dos autos, de plano, observou-se a violação de tal dispositivo, conforme consta da decisão recorrida. *Vide:*

Da análise do material trazido com a petição inicial, ausentes os nomes dos suplentes de senador, não há dúvida de que houve, sim, desrespeito à norma de regência. Nesse sentido, pouco importa a afirmação de que, "buscando resguardar a segurança jurídica em relação à circulação dos materiais de campanha", os representados "já modificaram as proporções de todas as suas propagandas a serem veiculadas e impressas". Isso porque não se está discutido aqui o tamanho mínimo do nome dos suplentes. Na hipótese dos autos, na verdade, não havia esses nomes no material impugnado.

Faz-se mister ressaltar, assim como fiz em outras decisões sobre a mesma temática, ser fundamental que o eleitor conheça, sem impedimentos, aqueles que podem vir a assumir o mandato por ele outorgado em caso de substituição ou mesmo de vacância.

Nesse sentido, a suplência nas candidaturas majoritárias tem relevada importância, sobretudo em se tratando do cargo de senador, cuja duração do mandato é de 8 (oito) anos, o que, invariavelmente, pode levar o titular a alegar alguns impedimentos durante o transcurso da legislatura, ou, até mesmo, ensejar substituições definitivas por sinistros ou por assunção a outros mandatos, a título de exemplo.

Desse modo, repiso, ausentes ou ilegíveis os nomes dos suplentes de senador no material apresentado na representação, afastou-se o conhecimento integral da composição da chapa majoritária que concorre no Pleito Eleitoral, e, portanto, restou caracterizado o prejuízo para a boa percepção do eleitorado sobre quem são aqueles que, eventualmente, podem suceder, temporariamente ou definitivamente, o titular que busca a outorga de mandato político.

Nesse contexto, portanto, identificada a presença de veiculação de propaganda eleitoral e verificada a irregularidade no material divulgado, que viole o § 4º da Lei nº 9.504/1997, não há outra conclusão a não ser a de que deve ser aplicada a sanção pecuniária ao responsável pela divulgação, na forma do § 3º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, **em terceiro lugar**, em que pese a alegação da recorrente de ser indevida a aplicação de multa, a qual caberia apenas para os casos de propaganda eleitoral extemporânea, que, conforme consta da decisão impugnada, é irrelevante qual ilícito foi cometido (se propaganda antecipada ou, por exemplo, se divulgação de propaganda intrapartidária pela televisão ou, ainda, se ausência do nome dos suplentes de senador). Assim, ocorrendo qualquer das hipóteses previstas em todo o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, é o caso de aplicação de multa ao responsável pela divulgação.

Segundo o TSE: "*deve-se entender o art. 36 da Lei 9.504/97 a partir de uma perspectiva de integridade da interpretação do Direito – assim, ao se analisar o § 3º daquele dispositivo, que trata da aplicação da multa, é preciso considerar não só o caput do artigo, mas todos os seus parágrafos*" (AgR-AI nº 12796/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de Data 29/11/2017)

Por fim, ausente prova inconteste da prévia ciência dos beneficiários, não há falar em sanção pecuniária destes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600848-76.2022.6.03.0000
RECORRENTE: PATRÍCIA LIMA FERRAZ
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - OAB/PA 9206
ADVOGADO: RODRIGO DO PRADO LIMA FERRAZ - OAB/AP 1514
ADVOGADA: CAROLINE LIMA FERRAZ - OAB/DF 24295
RECORRIDA: RAYSSA CADENA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usou da palavra, pela recorrente, o Dr. Mailton Ferreira.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Anselmo Gonçalves (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 27 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7430/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600837-47.2022.6.03.0000

RECORRENTE: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO BRASIL/ PP/ PL/ PDT/ REPUBLICANOS/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

RECORRIDA: RAYSSA CADENA FURLAN

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722

INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI - OAB/SP 297608

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/CE 145559-A

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. EXCLUSÃO ESPONTÂNEA. MÍNIMO IMPACTO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO. MULTA. DISPOSITIVO NORMATIVO. INTERPRETAÇÃO. INTEGRALIDADE. DISPOSITIVO. DESPROVIMENTO.

1. A exclusão espontânea da propaganda induz ao aceite da prática irregular e não afasta a incidência de aplicação das sanções previstas para o ilícito de campanha.

2. A interpretação da regra deve abranger todo o conteúdo normativo, mormente pelo dispositivo mencionar que todas as condutas elencadas estão sujeitas à penalidade pecuniária ali prevista.

3. Recurso desprovido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 27 de setembro de 2022.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por David Samuel Alcolumbre Tobelem, inconformado com a decisão em representação eleitoral que o condenou a pagar multa por propaganda irregular.

Narra que, ao tomar conhecimento da decisão de tutela de urgência com relação à propaganda, providenciou sua imediata retirada, antes mesmo da citação, sendo desnecessária a imposição da obrigação pecuniária. Ademais, a propaganda teria mínimo impacto entre os eleitores, mormente pelo fato de ter sido publicada por pouco tempo e para um público específico, os seguidores do candidato nas redes sociais.

Por fim, diz que o dispositivo aplicado é causa de divergência entre os juízes auxiliares da Corte, que vêm aplicando entendimento diferenciado quanto à norma ser de propaganda antecipada (e aí não caber aplicação de multa), ou, como ocorreu no presente caso, ser de repreensão pelo que consta em outros dispositivos do artigo utilizado. Pede o provimento do apelo para afastamento da pena pecuniária aplicada.

Em contrarrazões, a recorrida aduz que o caso não é de aplicação tão somente do **caput** do artigo, que trata de propaganda eleitoral antecipada, e sim de toda a cognição do artigo 36 da Lei nº 9.504/97, pois está expressa, no § 3º, a aplicação de multa conforme decidido, o que é corroborado pela jurisprudência de outras Cortes Regionais. Pede, assim, o desprovimento do recurso.

É o breve relatório.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

O recurso é tempestivo e adequado, dele conheço.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

A questão a ser enfrentada está cingida ao que dispõe o art. 36 da Lei das Eleições, **verbis**:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017\)](#)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. [\(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

O **caput** da norma trata da proibição da propaganda em período não eleitoral, ou seja, propaganda eleitoral antecipada. Entretanto, não se trata desse tipo de publicidade nos autos.

Logo se afasta a aplicação da cabeça do artigo quando o fato está no plano de propaganda feita já no processo eleitoral balizado pela legislação, como o próprio representado admite. Então, passamos a analisar onde se centrou a condenação pela propaganda irregular, **in casu**, no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, que dispõe sobre a obrigatoriedade do nome de vice ou suplente na propaganda do candidato ao cargo titular. Novamente houve aceite do recorrente sobre a irregularidade, tanto assim que retirou a propaganda antes mesmo de ser instado a fazê-lo

Resta, portanto, o argumento de que não poderia ser aplicada multa por ausência de previsão legislativa. No entanto, esse argumento não tem como ser acolhido em razão da expressa previsão constante do dispositivo fustigado:

§ 3º **A violação do disposto neste artigo** sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

O grifo feito foi para contextualizar de forma concreta que a multa pela divulgação de propaganda irregular não está restrita a uma das cláusulas do art. 36, mas em todo o seu teor. Trata-se, pois, de interpretação do alcance da norma, que não pode ser restrita a partes da lei, mas em todo o seu conteúdo. A **mens legis**, ao explicitar que a multa é aplicável à integralidade do que está disposto no artigo, afastou interpretações literais compartimentadas, como quer fazer crer o recorrente.

A título de demonstração do entendimento fixado na sentença, e corroborado no parecer do Ministério Público Eleitoral, cito ementa de precedente do TSE, **ipsis litteris**:

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FACEBOOK. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSENTE NOME DO CANDIDATO A VICE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA SEARA ESPECIAL. SÚMULA Nº 24/TSE. FATOS INCONTROVERSOS. INAFASTABILIDADE DA MULTA. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Decisão de 29.10.2019 em Agravo de Instrumento nº 38-14.2018.6.13.0130 - Classe 6 - Ipatinga/Minas Gerais. Relator: Ministro Edson Fachin)

Ante o exposto, sou pelo DESPROVIMENTO do recurso para manter irretocável a sentença combatida.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600837-47.2022.6.03.0000
RECORRENTE: DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" (SOLIDARIEDADE/ UNIÃO BRASIL/ PP/ PL/ PDT/ REPUBLICANOS/ FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA)
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449
RECORRIDA: RAYSSA CADENA FURLAN
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722
INTERESSADO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO: FÁBIO RIVELLI - OAB/SP 297608
INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/CE 145559-A
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Anselmo Gonçalves (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 27 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7442/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600974-29.2022.6.03.0000
RECORRENTE: CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"
ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449
ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549
ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
RECORRIDO: JAIME DOMINGUES NUNES
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE"

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP1404-B
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. VIOLAÇÃO AO ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/1997. COMPUTAÇÃO GRÁFICA. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação são vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (Lei nº 9.504/1997, art. 54).

2. "[A] utilização desses recursos especiais está proibida, não havendo nem mesmo interesse de se saber se degradam ou ridicularizam candidatos, partidos ou coligação. A proibição é total e genérica" (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 15ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 340).

3. Assim, configurada a utilização de computação gráfica e, por conseguinte, a violação da norma de regência, o não provimento do apelo é medida que se impõe.

4. Recurso inominado não provido.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Paulo Madeira.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de setembro de 2022.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS" e CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA interpuseram recurso inominado contra decisão que julgou procedente o pedido deduzido em representação para determinar que a emissora geradora da propaganda eleitoral televisiva não veiculasse a propaganda em bloco do segundo representado, constante na mídia apresentada com a inicial, sob pena de multa.

Asseveram, em síntese, que (i) "o vídeo impugnado não utiliza, ao contrário do que alegam os Recorridos, de computação gráfica no sentido de meios que possam causar estados mentais ou situações que possam, de qualquer forma, induzir a mente do eleitor a ter falsa noção de realidade, o que se veda na norma eleitoral em comento" (ID 4960509, p. 4).

Ademais, afirmam que (ii) "aquela vedação proposta pelo legislador deve ser atualizada, visto que a potencial disparidade de armas que era presente à época, não mais se verifica". Nesse sentido, afirmam que "a jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral passou a compreender que a proibição de uso de com computação gráfica abrange tão somente 'à utilização do referido meio para alterar ou falsear a realidade ou para difamar ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros'" (ID 4960509, p. 5).

Intimados, os recorridos deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação para oferecerem contrarrazões, conforme certificado nos autos (ID 4961818).

É o relatório.

**VOTO
ADMISSIBILIDADE****O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

A Sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 19/09/2022 (ID 4959881). Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 20/9/2022 (ID 4960509), dentro do prazo de 1 (um) dia, portanto, tempestivo (art. 25, **caput**, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Ademais, verifica-se que o recurso atende aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade com preparo dispensado), **por isso, dele conheço**.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):**

Conforme narrado, COLIGAÇÃO "**AMAPÁ PARA TODOS**" e CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA **interpuseram recurso nominado** contra a decisão que concluiu pela desobediência ao art. 54, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 (art. 74 da Resolução TSE nº 23.610/2019), motivo pelo qual o pedido foi julgado procedente.

Assim dispõe a Lei das Eleições:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. [...]

O texto foi reproduzido na Resolução TSE nº 23.610/2019 nos seguintes termos:

Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais ([Lei nº 9.504/1997, art. 54](#)). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)

Inicialmente, também é importante destacar que a matéria não é nova nesta Corte no tocante às Eleições 2022, uma vez que caso semelhante foi apreciado por este Plenário no contexto dos autos da Representação nº 0600873-89.2022.6.03.0000, de Relatoria do Juiz Carmo Antônio, cujo julgamento se concluiu no dia 28/09/2022. Naquela oportunidade, por maioria, reafirmou-se a tese de que, "**deve-se adotar interpretação rígida para dar efetividade ao art. 54, caput, Lei nº 9.504/1997**" (destaquei).

Estabelecidas essas premissas, passo à análise das razões recursais.

Os recorrentes alegam que não houve a utilização de computação gráfica no sentido de meios que possam causar estados mentais ou situações que possam induzir a mente do eleitor a ter falsa noção da realidade. Em outras palavras, a computação gráfica teria sido utilizada apenas para exemplificar a fala do candidato representado.

Tal argumento foi assim enfrentado na decisão impugnada:

*Nessa linha, em que pese a alegação dos representados de que o vídeo impugnado não utiliza computação gráfica para causar estados mentais ou situações que possam, de qualquer forma, induzir a mente do eleitor a ter falsa noção de realidade, esclareço que este Tribunal Regional Eleitoral já decidiu no sentido de que **o que se veda é uso, puro e simples, de computação gráfica e de efeitos especiais** (REI nº 29582 - Macapá - AP, Rel. Jucélio Neto, DJe de 02/08/2019).*

É exatamente o que se extrai da norma de regência.

Por conseguinte, pouco importa a intenção daquele que veicula montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, pois na norma não há nenhuma ressalva ou espaço para interpretação outra, a não ser a de que tais recursos são, simplesmente, vedados nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita.

No ponto, são oportunas as palavras de OLIVAR CONEGLIAN (2022). Vide:

54.3. Desde já se observa a proibição para montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Esses elementos utilizados pelo marketing comercial passam a ser proibidos nos programas eleitorais gratuitos.

[...]

De qualquer forma, a utilização desses recursos especiais está proibida, não havendo nem mesmo interesse de se saber se degradam ou ridicularizam candidatos, partidos ou coligação. A proibição é total e genérica. (CONEGLIAN, Olivar. Propaganda eleitoral. 15ª ed. Curitiba: Juruá, 2022, p. 340)

Quanto à alegação de que a vedação em destaque deve ser atualizada, faz-se mister ressaltar que isso cabe ao legislador decidir, não ao Poder Judiciário. Se o legislador decidiu do modo que se encontra no texto legal, a regra deve ser cumprida, pois, do contrário, teríamos que negar vigência ao citado dispositivo, o que não se mostra aceitável. Ademais, conforme consignado pelo Juiz Relator durante o julgamento da Rp nº 0600873-89.2022.6.03.0000 acima citado:

*[...] a vedação prevista no art. 54, caput, da Lei nº 9.504/1997 foi instituída por vontade do legislador contemporâneo a partir da redação dada pela Lei nº 13.165/2015, ou seja, **a regra já nasceu inserida em um contexto recente de popularização tecnológica e barateamento dos meios de edição de mídia audiovisual.** (Rp nº 060087389 - Macapá - AP, Rel. Juiz Carmo Antônio, voto proferido na Sessão de 27/09/2022, destaquei)*

Da mesma forma, não deve ser acolhida a alegação de que jurisprudência recente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passou a compreender que a proibição de uso de computação gráfica abrange, tão somente, a utilização do referido meio para alterar ou falsear a realidade ou para difamar ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros.

Primeiro, porque, conforme também apontado no voto do Juiz Relator da Rp nº 0600873-89.2022.6.03.0000, o TSE não reconheceu a utilização de computação gráfica no julgado apontado como paradigma (*vide*: Rp nº 060104639/DF, Rel. Min. Sergio Banhos, publicado na Sessão de 18/09/2018).

Em segundo lugar – em que pese constar na decisão monocrática transcrita no voto do Ministro Sergio Banhos que **"o uso de computação gráfica pode ser considerado proibido nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral"** e que, **"contudo, a proibição refere-se à utilização do referido meio para alterar ou falsear a realidade ou para difamar ou satirizar a imagem de candidatos ou terceiros"** –, ressalto que, no dia **22/10/2018**, ou seja, após o julgamento da representação citada pelos recorrentes, sobreveio decisão interlocutória nos autos da Rp nº 0601791-19.2018.6.00.0000 - Brasília/DF, com o seguinte teor:

*[...] Na espécie, a análise do material acostado à inicial indica que a propaganda eleitoral em questão é **realizada por meio da técnica de animação, muito provavelmente por meio de computação gráfica**, contendo legendas que se destinam à **divulgação das propostas eleitorais do candidato representado, bem como seu posicionamento político sobre diversos temas de interesse dos eleitores**.*

*Nesse contexto, considerando o juízo de delibação ora realizado, **há indicativos de violação ao disposto na parte final do caput do art. 54 da lei das Eleições, que veda, "nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita", a utilização de "montagens, truagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais"**.*

*Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, para determinar aos representados que se abstenham de veicular a peça publicitária impugnada, sob pena de multa por eventual descumprimento. [...] (Rp nº 060179119/DF, Rel. Min. Carlos Horbach, **Mural Eletrônico de 22/10/2018**, destaquei)*

Veja-se que em nenhum momento se ponderou sobre a utilização do referido recurso para alterar ou falsear a realidade ou para difamar ou satirizar a imagem de candidatos ou de terceiros. A análise, naquele caso, foi objetiva. Assim, ainda que a finalidade do meio fosse a **"divulgação das propostas eleitorais do candidato representado, bem como seu posicionamento político sobre diversos temas de interesse dos eleitores"**, **o simples uso de computação gráfica foi reprovado pelo julgador à luz do art. 54, caput, da Lei nº 9.504/1997**.

Assim, de acordo com o entendimento firmado por esta Corte, configurada a utilização de computação gráfica, ocorre violação da norma de regência, **o que impõe o não provimento do apelo**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, para manter coerência com o entendimento que firmei, vou reforçar isso no meu voto de hoje, e vou pedir vênia ao eminente Relator para discordar, e vou fundamentar do mesmo modo que fundamentei ontem, mas vou acrescentar alguns aspectos que, no meu entender, são interessantes.

Compreendo, perfeitamente, a preocupação do eminente Relator do processo de hoje, como também entendo a preocupação do eminente Relator do processo que foi julgado ontem, e compreendo, perfeitamente, a preocupação com a questão da segurança

jurídica, mas faço questão de destacar que, sobre o argumento de segurança jurídica, o juízo, o Estado-juiz, não deve ficar engessado, e uma característica muito importante do processo eleitoral, desse microssistema do processo eleitoral, é exatamente seu microssistema que evolui a todo tempo. Tanto assim que o Tribunal Superior Eleitoral, todo ano que passa, cria uma nova resolução regulamentando alguns pontos de um Código Eleitoral que é muito atrasado, mesmo com as reformas pontuais, alterações pontuais, é um código muito atrasado. Então, permanentemente o TSE tem que editar resoluções, editar medidas para exatamente fazer uma interpretação de acordo com a evolução. E o artigo 54, que está em discussão desde a sessão de ontem, nessas matérias relacionadas com computação gráfica, diz o seguinte:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

Senhor Presidente, quando a gente lê esse artigo, me parece que fica muito clara a intenção do legislador de associar a computação gráfica, no caso do dispositivo, no mesmo patamar, no mesmo nível que seria uma trucagem, ou que seriam também essas outras formas de apresentação vedadas pelo legislador. Então, não posso pinçar - no meu entender, obviamente - apenas essa expressão "computação gráfica" para ler como se ela tivesse fora de um contexto. Não! Eu tenho que ler todo o dispositivo, e o dispositivo trata exatamente dessas situações em que a propaganda tenderia a criar uma situação não verdadeira, que é exatamente essa situação que vem logo no início, quando vai falando das vedações, das previsões, que são exatamente essas hipóteses de trucagem, de montagens e efeitos especiais. Isso tudo, no meu entender, tem que estar dentro desse contexto geral.

Por que levantei essa questão ontem, e estou tentando sustentá-la hoje, nesse voto? Porque estou sustentando que houve uma mudança legislativa - e, aí, foi uma mudança legislativa mesmo, o que espantaria de vez a nossa argumentação de que estaríamos gerando insegurança. Qual foi a mudança legislativa? Uma mudança que veio com a Lei nº 14.291, de 3 de janeiro de 2022. Essa Lei alterou a Lei dos Partidos Políticos no tópico específico que trata da propaganda partidária. Claro que podem levantar e dizer: "mas propaganda partidária é uma coisa, propaganda eleitoral é outra!". Isso é verdade. Mas a essência da propaganda é a mesma, ou seja, propagandear é tentar persuadir, tentar convencer com argumentos que o interessado vai trazer. Então, a Lei nº 14.291/2022 promoveu essa alteração para estabelecer o que é vedado em propaganda partidária, introduzindo o artigo 50-B na Lei nº 9.096/1995, que diz:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para:

§ 4º Ficam vedadas nas inserções:

...

III - a utilização de imagens ou de cenas incorretas ou incompletas, de efeitos ou de quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação;

IV - a utilização de matérias que possam ser comprovadas como falsas (fake news);

Então, senhor Presidente, me parece que essa é uma boa baliza que a nova lei trouxe no campo das propagandas. E quando se tem essas novas balizas, na lei que trata de propaganda, embora seja partidária, me parece que o legislador autorizou ao juízo ter uma nova interpretação, uma interpretação não apenas literal do artigo 54 da Lei das Eleições, até porque a interpretação literal,

no meu entender, não é tão rica quanto as outras formas de interpretar. E como estamos falando de um microsistema do processo eleitoral, é perfeitamente pertinente que se utilize - e estou defendendo isso - a interpretação lógico-sistemática do sistema.

Então, se tenho dentro desse microsistema, quando vai tratar de propaganda partidária, uma inovação, me parece que não se pode fechar os olhos para esta mudança e fazer uma interpretação como se estivéssemos em 1997, quando a legislação eleitoral entrou em vigor, e as alterações subsequentes, inclusive essa de 2015, não vieram para tratar de reforma plena desse ponto de propaganda, elas vieram tratar de disposição de tempo destinado ao gênero feminino e coisas afins. Então, me parece que essa é uma boa baliza, senhor Presidente.

Então, senhor Presidente, estou respeitosamente divergindo do voto do eminente Relator para dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600974-29.2022.6.03.0000

RECORRENTE: CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

RECORRIDO: JAIME DOMINGUES NUNES

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE"

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP1404-B

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Paulo Madeira.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Anselmo Gonçalves (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 29 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7443/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0601394-34.2022.6.03.0000

RECORRENTE: RAYSSA CADENA FURLAN

ADVOGADO: FLÁVIO ROGÉRIO DOS SANTOS NÓBREGA - OAB/PA 27737

ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
 ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
 ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
 ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549
 ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - 83449
 ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751
 RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO. OBJETIVO DE CRITICAR CANDIDATOS. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. NÃO PROVIMENTO.

1. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, o qual deve ser contratado apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).
2. "De acordo com a jurisprudência do TSE, 'é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo' [...].". Precedente do TSE: AgR-A-REspEI nº 060038493/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11/05/2022.
3. Recurso inominado não provido.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 29 de setembro de 2022.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
 Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

RAYSSA CADENA FURLAN (candidata ao Senado Federal) interpôs recurso inominado contra decisão que a condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Assevera, em síntese, (i) a *"inexistência de propaganda negativa em postagem do [I]nstagram veiculada pela representada"* (ID 4963532, p. 6).

Ademais, (ii) afirma que *"a Representada não está acusando o Candidato Davi a qualquer crime ou ainda fazendo propaganda negativa contra este, de maneira que apenas indica informação de matéria jornalística veiculada no canal de Youtube"* (ID 4963532, p. 6).

Ainda, (iii) sustenta que a vontade da representada é a de demonstrar a necessidade de criação de um projeto de lei que inclua a prática ilícita denominada de *"rachadinhas"* na relação de crimes da Lei de Improbidade Administrativa.

Por fim, (iv) alega que *"o argumento de crítica ácida, importa esclarecer que este é usado de maneira a basear a inexistência de ofensa contra o Representante e não para justificar as palavras usadas pela Representada em postagem"* (ID 4963532, p. 8).

Com essas considerações, requer o conhecimento e o provimento do apelo.

Em contrarrazões, resumidamente, a recorrida defende que: **(i)** na propaganda guerreada, "o que há é tentativa de utilizar a imagem do candidato da Recorrida para vincular com o cometimento de crimes e a prática de atos de improbidade administrativa"; **(ii)** "que há nítido desrespeito ao disposto nas regras da propaganda eleitoral, onde a Recorrente passa a ter conteúdo ilegal na internet com patrocínio pago com verba eleitoral"; e **(iii)** para o caso, a lei eleitoral permite a aplicação de multa além da retirada do conteúdo irregular (ID 4964711).

Assim, requer o conhecimento e o não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 24/09/2022 (ID 4962912). Por sua vez, o recurso foi interposto no dia 25/9/2022 (ID 4963532), dentro do prazo de 1 (um) dia, portanto, tempestivo (art. 25, *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Ademais, verifica-se que o recurso atende aos pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade com preparo dispensado), **por isso, dele conheço.**

MÉRITO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Conforme narrado, RAYSSA CADENA FURLAN **interpôs recurso inominado** contra a decisão que concluiu pela desobediência ao art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 (art. 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019), motivo pelo qual o pedido foi julgado procedente.

Assim dispõe a Lei das Eleições:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). (Destaquei)

O texto foi reproduzido na Resolução TSE nº 23.610/2019 nos seguintes termos:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, **excetuado o impulsionamento de conteúdos**, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021) [...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita a(o) responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º). [...] (Destaquei)

Em síntese, tem-se que (i) é vedada a veiculação de propaganda paga na internet. Essa é a regra. Todavia, (ii) há uma exceção, qual seja, a contratação de impulsionamento, de acordo com o destacado acima. Nessa modalidade, dentre outros regramentos, há aquele que diz que (iii) a contratação do impulsionamento tem o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. Entretanto, à luz de abundantes julgados do TSE, (iv) essa promoção não pode envolver críticas a adversários.

Pois bem.

Adianto que as razões do recurso não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão combatida, conforme a seguir.

A recorrente, inicialmente, alega ausência de propaganda negativa. No ponto, colho um trecho do voto do Ministro Edson Fachin, também citado na decisão combatida:

Conforme assentado na decisão ora agravada, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de ser vedada propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário.

Ao contrário do que defendem os agravantes, na linha da jurisprudência deste Tribunal para as eleições de 2020, a contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações (AgR-AREspE nº 0600062-25/PR, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 23.8.2021 – grifo nosso).

Esse entendimento recente desta Corte Superior afasta igualmente as alegações dos agravantes de que por propaganda negativa deve ser entendida tão somente a publicidade que veicula informação inverídica ou ofensiva à honra de candidato (caluniosa, injuriosa ou difamatória). (ArR-A-REspE nº 060061098/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2022, destaquei)

No caso, à luz do entendimento do TSE, a alegação da recorrente não procede porque, segundo o que foi registrado na decisão interlocutória, do material trazido aos autos, observa-se que, apesar de, no vídeo em si, não haver menção a outra pessoa, **o texto que acompanha a publicação faz menção expressa a candidato**, nos seguintes termos:

Gente, hoje mais do que nunca essa proposta se torna extremamente necessária!

Depois de mais um escândalo absurdo que estourou ontem de rachadinha do senador Davi Alcolumbre, é necessário que essa prática seja penalizada com rigor!

Rachadinha é corrupção! É roubo de dinheiro público!

Não podemos mais aceitar isso!

Precisamos mudar!

Vem de 151 pra mudar nossa realidade!

#RayssaFurlan #RayssaFurlan151 #ASenadoraDoPovo #151 #Mudanca #Amapa

Como se vê, ao contrário do alegado pela parte recorrente, é inegável que houve crítica ao candidato adversário. Ocorre que, conforme consta da decisão impugnada, "de forma cristalina, a norma diz que o *impulsionamento de conteúdo deve ter por finalidade promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações*. [...], não há lugar para crítica, ácida ou não. Ademais, pouco importa se ausente ofensa à honra ou à imagem ou, ainda, se houve a divulgação de conteúdo de matéria verídica. **O ponto a ser destacado é que, em caso de impulsionamento, só há lugar para conteúdo propositivo e programático**".

Aqui também apresento o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97, é vedado o *impulsionamento de conteúdo negativo na internet*. Precedentes.

2. A Corte de origem assentou que críticas e comentários negativos foram feitos acerca da administração pública municipal à época, notadamente à gestão do então prefeito e candidato a reeleição.

3. De acordo com a jurisprudência do TSE, **"é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo"** (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

4. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido. (AgR-A-REspEI nº 060038493/PR, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 11/05/2022, destaquei)

No mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 24. NÃO INCIDÊNCIA. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO PAGO DE CONTEÚDO NO FACEBOOK. MENSAGEM DIVULGADA COM CRÍTICAS DIRECIONADAS A ADVERSÁRIO POLÍTICO. VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/1997. ILÍCITO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão.

2. Decisão monocrática que, ao dar provimento ao Recurso Especial, procedeu à valoração jurídica de premissas fácticas incontroversas, estabelecidas no acórdão Regional. Providência compatível com o Recurso Especial e que se mostra em conformidade com a orientação jurisprudencial do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, a qual "tem considerado não constituir questão de fato, mas de sua qualificação jurídica - portanto, susceptível de deslinde em recurso especial -, saber, a partir do exame do seu texto, se a mensagem questionada constitui ou não propaganda eleitoral" (REspe 19.752, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 12/11/2002). Não incidência do enunciado 24 da Súmula desta CORTE.

3. No caso, o Agravante realizou o impulsionamento pago de vídeo cujo conteúdo, além de divulgar realizações ocorridas durante sua gestão, contém adjetivações negativas ao candidato adversário, qualificando-o como "mentiroso e covarde".

4. A jurisprudência desta CORTE é no sentido de que o "o art. 57-C, § 3º, da Lei das Eleições permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral apenas para a finalidade de "promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"" (Rp. 0601861-36, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe de 7/10/2021).

5. Considerados o nítido viés crítico e o intuito de desqualificar o adversário, é certo que o conteúdo em questão não se insere na autorização legal para a realização do impulsionamento, pois a "contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversário viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97 (AgR-AREspe 0600062-25, Rel. Min. SÉRGIO BANHOS, DJe de 23/8/2021).

6. Conduta praticada pelo Agravante que caracteriza propaganda eleitoral irregular, ensejando aplicação de multa, nos termos do art. § 2º do art. 57-C da Lei 9.504/97.

7. Agravo Regimental desprovido. (AgR-REspEI nº 060055085/MG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21/03/2022)

Por fim:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 29, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. VEDAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA DO § 2º DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/1997. ARESTO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É vedada propaganda eleitoral mediante impulsionamento de conteúdo veiculado na internet com o intuito de criticar, prejudicar ou incutir a ideia de não voto a candidato adversário. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que é de rigor a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei nº 9.504/97 se a propaganda eleitoral por meio de impulsionamento de conteúdo na internet tiver o objetivo de criticar candidatos a cargo eletivo. (Rp nº 060159634, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, PSESS em 27.11.2018 - grifei) (AgR-AI nº 0608882-40/SP, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (ArR-A-REspEI nº 060061098/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 04/03/2022, destaquei)

Por conseguinte, também não se mostra correta a **alegação de que a recorrente não acusou adversário político** ou a de que **estava fazendo referência à matéria jornalística**. Além disso, sobre a alegação da apelante de que a sua vontade era a de demonstrar a necessidade de criação de projeto de lei, tem-se, conforme anotado na decisão recorrida, que *"não se admite promover ou beneficiar candidatos em detrimento da realização de críticas a outros candidatos"*.

Por fim, é curial destacar que essa norma não fere o direito constitucional de liberdade de expressão no tocante às críticas direcionadas àqueles que participam das Eleições, inclusive quando há manifestação por parte de pessoa natural.

Nesse sentido, consignei monocraticamente:

Obviamente que não está aqui se dizendo que não há lugar para críticas no cenário político. Ao contrário. Não é sem razão que a própria norma de regência diz que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 38). Entretanto, havendo impulsionamento, a regra de forma expressa afasta a possibilidade de realização de críticas de qualquer natureza. (Destaquei)

Adicionalmente, não é ocioso destacar que, conforme já citado alhures, ainda na linha do entendimento do TSE, as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Nesse sentido, vide também: AgR-REspEI nº 16394/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 04/02/2014.

Assim, uma vez comprovada a contratação de impulsionamento para veiculação de propaganda que contenha crítica a adversário na disputa eleitoral, resta configurada a inobservância do dever legal, motivo pelo qual, na hipótese dos autos, a decisão impugnada deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0601394-34.2022.6.03.0000
RECORRENTE: RAYSSA CADENA FURLAN
ADVOGADO: FLÁVIO ROGÉRIO DOS SANTOS NÓBREGA - OAB/PA 27737
ADVOGADA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO - OAB/AP 2722
RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - 83449
ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usaram da palavra, pela recorrente, o Dr. Flávio Nóbrega, e, pela recorrida, a Dra. Yasmin Handar.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juizes João Lages, Anselmo Gonçalves (Relator), Matias Neto, Paulo Madeira, Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand.

Sessão de 29 de setembro de 2022.

ACÓRDÃO Nº 7449/2022

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600819-26.2022.6.03.0000

RECORRENTE: JAIME DOMINGUES NUNES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE"

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"

RECORRIDO: CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549

ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874

ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751

RELATOR: JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. BEM PÚBLICO. HOSPITAL. GRAVAÇÕES EM AMBIENTE DE ACESSO NÃO RESTRITO. ILICITUDE NÃO CARACTERIZADA. NÃO PROVIMENTO.

1. A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, tendo atentado aos seguintes requisitos: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado aos demais candidatos; e (iv) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.

2. Recurso provido para anular a decisão monocrática.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 30 de setembro de 2022.

Juiz NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **JAIME DOMINGUES NUNES** e **COLIGAÇÃO “PRA MUDAR DE VERDADE” (PTB/PSC/PROS/PSD/AGIR)** em face da decisão [ID 4938850] que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral por violação às disposições dos artigos 72, § 2º, e 83, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Na decisão recorrida, julguei parcialmente procedente a representação para determinar que os representados se abstivessem de utilizar em suas propagandas eleitorais, seja na internet ou no rádio e televisão, imagens captadas dentro do Hospital de Emergências de Macapá, nas quais o candidato JAIME NUNES aparece circulando no ambiente interno do hospital e interage com pacientes e acompanhantes e demais pessoas que se encontram naquele ambiente, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada representado individualmente e para cada propaganda veiculada.

Em suas razões [ID 4941454], os recorrentes, em síntese, **(i)** sustentam que a simples observação do vídeo demonstra não ter sido ilícita a conduta do candidato, pois que estava em local de acesso livre a qualquer pessoal, ou seja, nos corredores do Hospital e na recepção, onde é possível ver uma grande movimentação de pessoas entrando e saindo, sem qualquer controle; **(ii)** que, no tocante a ter conversado com os pacientes e com seus acompanhantes, não há vedação na norma legal; **(iii)** que em momento algum JAIME NUNES adentrou em qualquer área restrita, como UTI ou sala de cirurgia, esteve apenas nos locais em que qualquer pessoa pode adentrar; **(iv)** que entrou no hospital como cidadão e não na condição de Vice-Governador, podendo os demais candidatos, caso queiram, fazer o mesmo, não havendo restrição para ingressar nos corredores do hospital, descaracterizando qualquer possibilidade de ferir o princípio da isonomia entre os candidatos; e **(v)** que não houve utilização ilícita de bens públicos como cenário de propaganda eleitoral, pois as filmagens não atrapalharam o regular andamento do serviço, não havendo captação de imagens com encenação, mas apenas o desabafo da população quanto ao serviço de saúde prestado pela atual gestão do Estado e do hospital. Citam jurisprudências, para reafirmarem que não houve prática ou exercício de propaganda veiculada em bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, nem, tampouco, nos bens de uso comum, mas tão somente gravações. Pedem o conhecimento e o provimento do recurso para julgar improcedente a representação.

Em contrarrazões [ID 4942517], a **COLIGAÇÃO “AMAPÁ PARA TODOS”** (SOLIDARIEDADE, UNIÃO BRASIL, PP, PL, PDT, REPUBLICANOS), em suma, alega **(i)** a ocorrência de propaganda eleitoral irregular pelo descumprimento de todos os requisitos legais, consubstanciada em conduta vedada na utilização de prédio público para gravação durante atividades em prejuízo ao seu funcionamento, além de interagir com pacientes e acessar a locais restritos; **(ii)** que os recorrentes tinham pleno conhecimento das normas legais, mas preferiram arriscar e infringi-la; e **(iii)** que as imagens mostram o acesso a quartos, enfermaria, leitos, bem como o candidato se aproximando como se fosse um tipo de refúgio ou “salvador” para pessoas em estado de extrema vulnerabilidade e fragilidade pela situação que se encontram, o que evidencia encenação.

Pede o não provimento do recurso.

O **MPE**, em seu parecer [ID 4958306], pugna pelo não provimento do recurso e pela manutenção do inteiro teor da decisão recorrida.

É o relatório.

**VOTO
CONHECIMENTO****O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):**

A decisão recorrida foi publicada no mural eletrônico em 09.09.2022, e o recurso foi interposto no dia 10.09.2022, portanto, tempestivo.

Presentes os demais pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA (Relator):**

Eminentes pares, ilustre Procurador Regional Eleitoral, o presente recurso tem como questão principal a mesma matéria já julgada por esta Corte, na última segunda-feira, dia 26.09.2022, quando foi colocado em pauta o recurso nos autos do RE-Rp nº 0600823-63.2022. Todos aqui, ao ouvir o relatório, certamente se lembraram, o que abreviará o julgamento. Penso até que o mais correto teria sido pautá-los em conjunto, mas a dinâmica, neste momento do calendário eleitoral, acabou por causar o fracionamento.

Ainda que no feito já julgado as partes fossem diferentes, bem assim, a forma como exposta a mídia, o cerne, a matéria principal é exatamente a mesma. Lá na representação já julgada, tratava-se de divulgação do conteúdo impugnado nas redes sociais, FACEBOOK e INSTAGRAM do candidato JAIME NUNES, no dia 27 de agosto de 2022, enquanto que aqui estamos julgando sobre a inserção da mesma produção de mídia (do mesmo conteúdo), como propaganda eleitoral, no bloco da tarde de 31 de agosto de 2022.

Fui vencido naquela ocasião, e agora, revisando, rendo-me à maioria da Corte que trilhou caminho diferente, dando como regular a conduta do candidato JAIME NUNES.

Faço o registro de que a situação já era realmente controvertida ao meu próprio juízo, tanto que cheguei a negar a liminar, dando provimento à representação na decisão monocrática. Hoje, com todas as considerações e fundamentos dos colegas julgadores, REPITO, rendo-me ao entendimento daquela maioria, homenageando também o princípio da colegialidade.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão monocrática e considerar regular a propaganda.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (15090) Nº 0600819-26.2022.6.03.0000

RECORRENTE: JAIME DOMINGUES NUNES

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PRA MUDAR DE VERDADE"

ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA - OAB/AP 1404-B

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "AMAPÁ PARA TODOS"

RECORRIDO: CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA

ADVOGADA: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR 83449

ADVOGADO: CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - OAB/AP 521-A

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

ADVOGADO: RAFAEL PERES NOGUEIRA - OAB/AP 3549
ADVOGADO: SAMUEL CAMARGO FALAVINHA - OAB/PR 65874
ADVOGADA: YASMIN BREHMER HANDAR - OAB/PR 97751
RELATOR: JUIZ NORMANDES ANTÔNIO DE SOUSA

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelos recorrentes, o Dr. Vladimir Almeida, e, pelos recorridos, o Dr. Samuel Camargo.

Presidência do Juiz Gilberto Pinheiro. Presentes os Juízes João Lages, Mário Júnior, Matias Neto, Normandes Sousa (Relator), Rivaldo Valente e Orlando Vasconcelos, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Pablo Beltrand..

Sessão de 30 de setembro de 2022.

informativo ***Julgados do TRE/AP***, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”